



recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais – alteração contratual. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de quebra de caixa; **Processo: RR - 480774/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM. Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha. Recorrido(s): Antônio Luiz Filho. Advogado: Dr. Sérgio de Lima. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 480776/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Município de Manaus. Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos. Recorrido(s): Maria Ozanira Rodrigues de Albuquerque. Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 480777/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos. Recorrido(s): Zulmira Martins Teixeira. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 481197/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Simão de Lima. Recorrido(s): Anita Liell. Advogado: Dr. José Lourenço de Castro. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 483147/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Maria das Dores da Silva Oliveira. Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto. Recorrido(s): Fazenda Boa Vista. Advogado: Dr. José Urubá Leitão Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 484114/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Município do Crato. Advogado: Dr. Jósio de Alencar Arapepe. Recorrido(s): Francisca Raquel Agostinho. Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo doto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante e o equivalente a 7/16 do salário mínimo legal, como se apurar em liquidação de sentença. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 485980/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Emani da Silva. Advogado: Dr. João Carlos Gelasko. Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Advogado: Dr. Almir Hoffmann. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda nos termos do artigo 880 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema atualização monetária; **Processo: RR - 486792/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Jorge Valdir Egeardt. Recorrido(s): Carlos José Leal. Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vigilante - horas extras - enquadramento - art. 58 da CLT"; **Processo: RR - 487336/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Jair Emídio da Silva. Advogada: Dra. Luciane Rosa Kagnoski. Recorrido(s): Município de Nova Olímpia. Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos Serraglio. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 487367/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda.. Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez. Recorrido(s): Márcia Vargas Henzel. Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 487382/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Município de Manaus. Procurador: Dr. Cely Cristina S. Pereira. Recorrido(s): Heraldo Sérgio Pucheco Fernandes. Advogado: Dr. Mitzihellen do Lago Freitas Bezerra de Melo. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a

incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 487384/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Município de Manaus. Procurador: Dr. Cely Cristina dos S. Pereira. Recorrido(s): Roberdan de Souza Nascimento. Advogada: Dra. José Maria Gomes da Costa. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 487389/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Município de Manaus. Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos. Recorrido(s): Marilane Torres Matos. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 488821/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER. Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares. Recorrido(s): Olivio Dagoberto Jardim de Figueiredo. Advogado: Dr. Giedre Koelzer. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à atualização de honorários periciais; **Processo: RR - 489945/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues. Recorrido(s): Raul Antônio de Oliveira. Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST; **Processo: RR - 489981/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Advogado: Dr. Adriano Raphael Alves do Nascimento. Recorrido(s): Ubirany José Diniz. Advogada: Dra. Liliã Pereira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 490211/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Estado da Bahia. Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô. Recorrido(s): Rita de Cássia Passos Rabelo e outras. Advogado: Dr. Antônio Italmir Palma Nogueira Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490927/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Recorrente(s): Município de Osasco. Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva. Recorrente(s): Maria Nalva de Souza Amaral. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município pela sua preliminar e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum, na Comarca de origem, para os fins de direito. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos demais temas do apelo patronal, bem como o recurso adesivo aviado pela Reclamante; **Processo: RR - 490941/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Maria de Fátima Guimarães Furtado e outras. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Robson Caetano de Sousa. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 491011/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ana Maria Pereira Mariz e outros. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Procurador: Dr. Iolete Maria Fialho de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 491066/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS (em Liquidação). Advogado: Dr. Andréa Luz Kuzmierczak. Recorrido(s): Nero Elias Buralde. Advogado: Dr. Canrobert M. Flores. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 491164/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Maria José Menezes e outras. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 491166/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Maria das Graças Silva França e outros. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 491173/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Maria Margarida da Trindade Aragão e outras. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493235/1998-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha. Recorrido(s): Maria Sebastiana da Silva Bezerra e outros. Advogado: Dr. Anderson Teramoto. Recorrido(s): ENARO - Empresa de Navegação de Rondônia S.A.. Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 493587/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Irmãos Lerrer - Comércio de Vestuário Ltda.. Advogado: Dr. Dante Rossi. Recorrido(s): Francisco de Oliveira. Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 493621/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos. Recorrido(s): Vanda Maria Loch e outro. Advogado: Dr. Waldemar Tomaz de Aquino. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o

não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o Regional o analise como entender de direito; **Processo: RR - 495409/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel. Recorrido(s): Gilberto Enio Flesch. Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; **Processo: RR - 496553/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte. Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo. Recorrido(s): Pedro da Silva Filgueira. Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A douda representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento e pela aplicação do Enunciado nº 95/TST; **Processo: RR - 497801/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Município de Tamboril. Advogado: Dr. Antônio Jairo Lima Araújo. Recorrido(s): Maria Janyeyri de Sousa Torres. Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 501127/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos. Recorrido(s): Maria Edileuda Marinho de Souza. Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 501129/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes. Recorrido(s): Reginaldo José Gonçalves Bacer. Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 501130/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos. Recorrido(s): Marlene de Sena Aded. Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 501302/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle. Recorrente(s): União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Recorrido(s): Fernando Souza dos Anjos. Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza Maia. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a análise do recurso da União Federal; **Processo: RR - 504837/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Município de Manaus. Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti. Recorrido(s): Sérgio Augusto da Silva Marques. Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 504839/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes. Recorrido(s): Carmita de Oliveira Soares. Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 504841/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Município de Manaus. Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos. Recorrido(s): Alonso Morcira dos Santos. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 504958/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Antônio Rodrigues da Costa Filho. Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins. Recorrido(s): Empresa Jornalística O Povo S.A.. Advogado: Dr. Mauro Ferreira Sales. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 504965/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Município de Manaus. Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques. Recorrido(s): Vanderley Bruno do Nascimento. Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 508099/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig. Recorrido(s): Enio Duarte Custódio. Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 508388/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janeiro Rocha, Recorrente(s): Antônio Gomes Ferreira e outros, Advogado: Dr. Paulo André Lima Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos (Exceto o Ministério Público), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes em relação ao tema indenização compensatória; conhecê-lo quanto ao tema "extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea" e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público do Estado, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada, EMATERCE, quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e conhecê-lo no tocante aos honorários advocatícios, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas honorárias; **Processo: RR - 508501/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivanilda Lopes Martins, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Critério de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito da reclamante, reconhecido judicialmente; **Processo: RR - 509652/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimundo Feitosa Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Lavras da Mangabeira; **Processo: RR - 509654/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Cícera Mônica Felix de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Lavras da Mangabeira; **Processo: RR - 509656/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Gorete da Silva Barros Ferrer, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Ibaratama; **Processo: RR - 509657/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Josefa Josenite Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do

Município de Ibaratama; **Processo: RR - 509906/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Silva de Vasconcelos, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 510267/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mesbla S.A. e outro, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Wilson Bachur, Advogada: Dra. Diana Nunes Barroso de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho/87 e dar-lhe provimento excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela; **Processo: RR - 510780/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Edilane Santos da Silva, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 510889/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Nivia Iaraci Gomes Vilanova, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 510890/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Vladimir Pires Jonko, Advogada: Dra. Kátia Elizabeth Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 510932/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Izidório Bernardino de Oliveira, Advogado: Dr. José Lúcio dos Santos, Recorrido(s): Município de Matozinhos, Advogado: Dr. Maísa de Cássia da Costa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas dispensando o reclamante do recolhimento de custas processuais; **Processo: RR - 511837/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrido(s): Nelson Bezerra de Moraes, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, bem como o pagamento do salário retido do mês de dezembro/96. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 511843/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Dra. Aderline Tavares Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas e, em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 511901/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): José Carlos dos Santos Silva, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 512937/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Porcelana Schmidt S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Recorrido(s): Lourdes Aparecida do Rosário, Advogada: Dra. Janete Santin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo; **Processo: RR - 512970/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Recorrido(s): Laurindo Ernesto Bicigo, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial; por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 514096/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Gilvan Vieira Lins, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir qualquer responsabilidade solidária da União Federal pelos débitos trabalhistas objeto da condenação da empresa empreiteira por ela contratada; **Processo: RR - 515481/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): José Queiroz de Castro, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salários retidos dos meses de setembro a dezembro/96 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 515521/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Sudario do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Alencar, Recorrido(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. José Pinto Quezado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 515522/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Dalvina Alves Andrade Albuquerque, Advogado: Dr. Erinaldo Félix Costa, Recorrido(s): Município de Salitre, Advogado: Dr. Gilberto Cirilo de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salários retidos dos meses de maio/96 a 02 de janeiro/97 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 515523/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Negreiros Cardoso Matos, Advogado: Dr. Erinaldo Félix Costa, Recorrido(s): Município de Salitre, Advogado: Dr. Gilberto Cirilo de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salários retidos dos meses de março a dezembro/96 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 515534/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Josefa Casemiro Souza Santos e outra, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Recorrido(s): Município de Cariús, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante e o equivalente ao mínimo legal e o salário retido do mês de julho/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 515603/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Rogério Alves Vieira, Advogado: Dr. Waldomiro Brilhante da Nobrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 515774/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Alcimar Pereira Teixeira, Advogado: Dr. Jander Rosevelt Romano Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 515837/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Almir de Freitas, Advogada: Dra. Antônia Cler-



lene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante e o equivalente a 87,50% do salário mínimo legal pelo período de 08.07.92 a 02.01.97, bem como o salário retido dos meses de setembro a dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 515871/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nardi Carlos Coan, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517338/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Madalena, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Recorrido(s): Maria Mirtes da Costa Melo, Advogado: Dr. Marco Antônio Feitosa Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante, o equivalente ao mínimo legal e o salário retido dos meses de outubro a dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 517360/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Sonha Maria Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. José Haroldo Lima Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal e assinatura no acórdão recorrido do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, mas negar-lhe provimento. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado; **Processo: RR - 517449/1998-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Lima Campos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Recorrido(s): Marilene Alves Figueiredo Vieira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação a 2/3 do salário-mínimo legal; **Processo: RR - 517451/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Lima Campos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Recorrido(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação a 50% do salário-mínimo legal; **Processo: RR - 518269/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria de Fátima Souza Teixeira, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 518739/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Soledade, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Neci Maria da Conceição, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 519246/1998-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio das Graças Souza, Recorrido(s): Município de Alto Alegre dos Parecís, Advogado: Dr. Cristovam Coelho Carneiro, Recorrido(s): Fernando Braga Nogueira, Advogado: Dr. João Antônio Alves Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de janeiro,

fevereiro, março e saldo de 19 dias do mês de abril/96; **Processo: RR - 519411/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Carvalho de Góis e outro, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Advogado: Dr. João Batista Romualdo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 519428/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Elena Luiza Eisenhardt Leal, Advogado: Dr. Joni Bustamante Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 520756/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Rosimeire Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º, do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Ibaratama; **Processo: RR - 520757/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Rosânia Maria Gonçalves de Aquino, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 520758/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônia Fátima da Silva Queiroz, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º, do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Ibaratama; **Processo: RR - 520759/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Paramoti, Recorrido(s): Francisca Laureniza Ferreira Santos, Advogado: Dr. Rinauro Djanir Almeida Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei, restando prejudicada a análise do tema alusivo à nulidade contratual; **Processo: RR - 520797/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Maria Lúcia de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Santana Dória, Recorrido(s): Município de Neópolis, Advogado: Dr. Everaldo Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo e do salário retido do mês de dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 520837/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Cícera Eunice Cordeiro e outra, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, bem como o pagamento de 16 dias do salário do mês de janeiro/97 (restrito às Reclamantes Antônia Cordeiro Matos e Vanda Lúcia Sampaio Oliveira). Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 520879/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Nova

Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisco de Melo Araújo, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes a 16 dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples; **Processo: RR - 520886/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. José Sérgio Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando que a nulidade contratual gera efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários stricto sensu, qual seja, ao pagamento do saldo de salários retidos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, a serem pagos de forma simples; **Processo: RR - 522779/1998-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Murilo Celeste Barros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 525736/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Antônio Barbosa de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio: 1/12 (um doze avos) do 13º salário; 1/12 (um doze avos) de férias mais 1/3; 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT; diferença de horas extras e reflexos; diferença de domingos e feriados e reflexos; diferença de horas in itinere e reflexos; aplicação do Enunciado 172/TST e indenização adicional e reflexos, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 529287/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Telma Alaves, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 529293/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Diuma Sarmento de Paiva, Advogado: Dr. Aírton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 529300/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Salete Bezerra Costa, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado, e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 529451/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Maria Zeneide Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado, e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 533492/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Odalix da Silva Santos, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 536277/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Frank Silva de Menezes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 540575/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Sidney Ferreira Borges, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto à sucessão trabalhista - solidariedade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto às horas extras - acordo de compensação - ajuste tácito. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal quanto à sucessão trabalhista - solidariedade e dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade solidária da Rede à data de assinatura do contrato de arrendamento, respondendo, a mesma, subsidiariamente pelo período posterior ao da sucessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto às horas extras - acordo de compensação - ajuste tácito e quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais parcelas; **Processo: RR - 541415/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Inácio de Lara,



Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido. Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 550596/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ricardo Apolônio da Silva e outro, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Recorrido(s): Município de Jabotão dos Guararapes, Procurador: Dr. Raimundo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão do não-atendimento de requisito extrínseco de admissibilidade; **Processo: RR - 551940/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Oliviar Pereira Furquin, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553710/1999-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Augusto de Azevedo Filho, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na exordial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 554455/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Amós Cardoso de Lima, Advogado: Dr. Honório Luiz Grassi, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que o E. Tribunal de origem aprecie esse recurso, como entender de direito, completando a prestação jurisdicional, homologado o pedido de fls. 607/608; **Processo: RR - 557333/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Recorrido(s): Lucimar Rodrigues Quadro, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, Não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557338/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Valmor Fogaça Nunes, Advogado: Dr. Ronaldo Busnello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 565433/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimundo Nonato Silva Santos, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Recorrido(s): Desentupidora Cometa S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alves de Alear, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 567729/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Mauro da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto à sucessão trabalhista - solidariedade e dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade solidária da Rede à data de assinatura do contrato de arrendamento, respondendo, a mesma, subsidiariamente pelo período posterior ao da sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto às horas extras - acordo de compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto ao tíquete-refeição - integração e quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia Sul-Atlântico S.A. quanto à sucessão trabalhista - solidariedade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto os tíquetes-refeição - integração; **Processo: RR - 568121/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): José Carlos Anholetto, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à sucessão e quanto às horas extras - acordo de compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à integração do tíquete-refeição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária no tocante à Sucessão e dar-lhe provimento parcial para que a sua responsabilidade seja subsidiária apenas após o arrendamento. Por unanimidade, dar por prejudicado o Apelo da Rede quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto aos honorários assistenciais e quanto à integração do passivo trabalhista para o cálculo das horas extras. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Rede quanto à integração do tíquete-refeição à remuneração; **Processo: RR - 568123/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Jacir Roberto Sutter, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto à limitação da condenação apenas ao adicional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto ao intervalo intrajornada e aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto às diferenças do Plano de Incentivo ao Desligamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto à sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Ferrovia quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e ao adicional sobre as sétima e oitava horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto ao intervalo

intra-jornada. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Ferrovia quanto aos reflexos no plano de demissão; **Processo: RR - 570515/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Antônio Tosatti, Advogado: Dr. Jorge Estafo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras; **Processo: RR - 572490/1999-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Modesto Fonseca de Souza, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 572601/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Reginaldo Batista Figueiredo, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator Originário, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 572939/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Carlos Aleixo Sepúlveda, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrido(s): José Evangelista dos Santos Sales, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na forma do § 2º do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 574192/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Mareval César Agra Cavalcante, Recorrido(s): Cícero Augusto da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas; **Processo: RR - 574193/1999-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Neuza Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: ; **Processo: RR - 574194/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Zuleide Balbino da Paixão, Advogado: Dr. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: ; **Processo: RR - 574195/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Maria Barbosa de Macedo, Advogada: Dra. Telma Márcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 581163/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nalice Carvalho Branco, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gutschow Palhas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 584431/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ilvani Francisco Rosseto, Advogada: Dra. Regina Maria de Freitas Castro, Recorrido(s): Condomínio do Centro Médico de Brasília, Advogado: Dr. Adelson Viana da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588944/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alba de Barros Jardim, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588953/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): José Silveira de Andrade, Advogado: Dr. Ivor Sérgio Cadorin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST; **Processo: RR - 591755/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Recorrido(s): Francisco Carvalho Neto, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, analisando, em parte, o v. acórdão complementar, determinar a baixa dos autos para que a E. Turma complete a prestação jurisdicional referentemente à incidência ou não do art. 18, letra "d", da Lei 6024/74 ao caso dos autos, como entender de direito. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente; Falou pelo recorrente a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo; **Processo: RR - 596105/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Ismar de Carvalho Filho, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 597049/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e

outro, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Afílio Matias, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Por unanimidade, quanto ao insurgimento no tocante às custas processuais, julgar prejudicado o recurso, invertendo-se os ônus da sucumbência. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. Dr. Víctor Russomano Júnior. Dispensada a sustentação oral. Presente à tribuna o douto patrono do recorrido. Dr. Hélio Carvalho de Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 599340/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Nelson Gualberto Barbosa, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST; **Processo: RR - 608687/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transportes Coletivos Trevo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Assis Schneider, Recorrido(s): Paulo Rocha da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Maia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator Originário, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 615040/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): Saul Jorge Godoy, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 625453/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carmen Maria e outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "complementação de aposentadoria - alteração da periodicidade do reajuste" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo recorrente o Dr. José Tóres das Neves; Falou pelo recorrido o Dr. Víctor Russomano Júnior; **Processo: RR - 634790/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manoel Francisco Portela do Prado, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A., Advogado: Dr. Jacson R. Abs da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 647753/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Manoel Alves Pereira e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 659865/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Luiz Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gisela Ladeira Bizarra, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 665002/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Jocileide Lopes Nunes, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de complementação de custas, por falta de amparo legal; **Processo: RR - 668272/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Astrogilda Sampaio Passos, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras - FIP's. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao tema "embargos de declaração protelatórios - multa de 1% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa", para restringir a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: RR - 670589/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luís da Conceição Fernandes, Advogada: Dra. Selma Di Costa Acoella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Víctor Russomano Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 671986/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Industrias Todeschini S.A., Advogado: Dr. João Eugênio Figueiredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao depósito recursal - instrução normativa nº 18/00 e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à análise do Recurso interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 675750/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao depósito recursal e dar provimento para que os autos voltem ao TRT de origem a fim de que se proceda à análise do Recurso interposto pela Reclamada, como se entender de direito; **Processo: RR - 677703/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Batista Mendes Neto, Advogada: Dra.



Beatriz Martinez de Macedo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação do contrato de trabalho mediante a adesão ao plano de demissão voluntária, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os pedidos constantes da inicial, como entender de direito; **Processo: RR - 697663/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera. Recorrido(s): Ari José Marinho, Advogado: Dr. Amauri Collucci. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 699027/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão. Recorrido(s): Vilson Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha. Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 703964/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaime M. Di Leone. Recorrido(s): Maria Telma Gregory, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST; **Processo: RR - 717452/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Onivaldo João Zonta, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski. Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 718692/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima. Recorrido(s): Francisco Batista de Freitas, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho no tocante à preliminar de nulidade da decisão. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento dos décimo terceiro salários integrais de 1993 a 1995, restando, neste aspecto, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município no que concerne aos honorários advocatícios. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 725779/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Ronaldo da Silva Oliveira. Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins. Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel. Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição decretada e restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 742241/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Recorrido(s): Adão Veiga Almeida e outros. Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna pela douta representante do Recorrido, Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. Dispensada a sustentação oral.; **Processo: ED-RR - 79968/1993-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Embargante: Aduato Beckhauser, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. Embargado(a): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 325155/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Altamiro Oliveira Maciel. Advogado: Dr. José Tórres das Neves. Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Advogada: Dra. Miriam Borges Loch. Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 340945/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva. Embargante: Ovídia Balduino da Rosa. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios da Reclamante, apenas para prestar os devidos esclarecimentos e declinar os motivos do conhecimento da Revista patronal. Doutro tanto, ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado, conferindo-lhes, inclusive, efeito modificativo, isto para alterar a segunda parte da conclusão do Acórdão de fls. 247/252, que passará a ter a seguinte redação: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma do permissivo legal; **Processo: ED-RR - 351981/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Andréa de Castro Ribeiro. Advogado: Dr. José Carlos da Motta Amaral. Embargado(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Procurador: Dr. Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 351987/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Embargado(a): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvarez, Decisão:

por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 357175/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento parcial aos presentes Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma dos fundamentos do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 373035/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Embargado(a): Ari Dalmas, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand. Decisão: preliminarmente, por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito para que seja efetivada a substituição, no pólo passivo da relação processual, do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO Real S.A. Ainda por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 373215/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Embargante: José Manoel Lopes Maia (Espólio de), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros. Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 384896/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros. Embargado(a): Dimas Dionísio de Castro, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 391800/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana. Embargado(a): José Lori Nunes Soares Júnior. Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado; **Processo: ED-RR - 393110/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargado(a): Nilmar Ribeiro de Assis, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior. Embargante: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 401033/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: Evanir de Souza Veloso, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos. Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia. Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 401987/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Embargado(a): Adailton de Oliveira Soares. Advogado: Dr. André Lima Passos. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 405288/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva. Embargante: Mirna Cuelar Urizar, Advogada: Dra. Edla-Mar Palhano. Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 416019/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: Ary Victorio Marchiori, Advogado: Dr. José Tórres das Neves. Embargado(a): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 465960/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: César Omar Gonzaga Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Advogado: Dr. José Carlos Farah. Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 489484/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Embargado(a): José Maria Machado Vieira Pereira. Advogado: Dr. Evaniel Monteiro de Castro. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278/TST, inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ED-RR - 510079/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): Lucimar Franco, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para emendar o erro explicitado na fundamentação, que gerou contradição, ora desfeita, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 555579/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque e outros. Embargado(a): Sérgio Ignácio da Silva. Advogado: Dr. Celso Hagemann. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 596358/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva. Embargado(a): Clair Souza da Silva. Advogado: Dr. Amauri Celuppi. Embargado(a): Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 607293/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Roberto Araújo Lemos, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues. Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua. Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos

declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633379/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Centro de Estudos Britânicos S/C Ltda., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza. Embargado(a): Luiz Eduardo Lobato dos Santos, Advogada: Dra. Marialda de Azevedo Bezerra. Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 663549/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Embargado(a): Marcelo Antônio Iachuk. Advogado: Dr. Marcelo Gaia. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 670893/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): José Arnaldo Cassador. Advogado: Dr. Miguel Valente Neto. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 679160/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Bianca Cascardo, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella. Embargado(a): Sebastião Rangel Côrtes, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, conforme apurar, revertendo em favor do embargado; **Processo: ED-AIRR - 681061/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Fernando José Corrêa, Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, tão-só para aduzir os fundamentos ora expostos quanto a possível violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, rejeitando o mais, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 683983/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): João Pereira de Souza, Advogado: Dr. Renato da Silva. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 693990/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: Proforte S.A. Transporte de Valores e outra. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): José Genaldo dos Santos, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só para aduzir a fundamentação acerca de inexistência de violação à legalidade e ao devido processo legal, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 704144/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Inês Motta. Embargante: Vilson Vilmar Deppner, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 704469/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: João Brenes Dias da Silva. Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 707573/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): Sérgio Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 707574/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): Manoel Vieira da Silva. Advogado: Dr. José Miranda Lima. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento em parte, ao recurso, tão-só para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado: As doze horas e quarenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscria, aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e um.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria



Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-633.305/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSNI SANTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desfundamentado é o recurso que não ataca os fundamentos do despacho que denegou processamento ao recurso de revista interposto, sendo esta a hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-634.328/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HELENO DE JESUS MAUÉS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-656.805/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se embargos declaratórios de decisão proferida em agravo de instrumento, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o óbice da irregularidade que motivou o não conhecimento e enfrentar o mérito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e Enunciado 278/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-661.697/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LUIZ AGOSTINHO CASTILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-674.309/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : ISAC MARTÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 214 DO TST. Não se trata de ausência de prestação jurisdicional, ou da existência de omissão, contradição e obscuridade do julgado embargado, quando o motivo do não-exame das razões recursais se dá pela natureza interlocutória da matéria trazida a reexame nesta Corte Superior Trabalhista. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-680.736/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MAGNO MENDES MORATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-681.141/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JESSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DO RECLAMANTE. Coisa julgada. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DA RECLAMADA. Contribuições fiscais. Cálculo das horas extras. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.767/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CELESTE MARIA DAMASCENO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-682.242/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
EMBARGADO(A) : SEVERINO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-685.439/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A) : DANIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 214 DO EGRÉGIO TST. Não se trata de ausência de prestação jurisdicional, ou da existência de omissão, contradição e obscuridade do julgado embargado, quando o motivo do não-exame das razões recursais se dá pela natureza interlocutória da matéria trazida a reexame nesta Corte Superior Trabalhista. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-687.169/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSMAR SIMÕES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não haver omissão, contradição, obscuridade e dúvida a serem sanadas.

PROCESSO : ED-AIRR-693.976/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LAROCHÂLE, GURI E GARRÃO FARMACÊUTICA LTDA-ME
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AMARAL
EMBARGADO(A) : SEVERINO BITTENCOURT LIMA
ADVOGADO : DR. RODOLFO ICAMAR A. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Embargos declaratórios não conhecidos porque interpostos fora do prazo legal. Orientação do art. 536 do CPC.

PROCESSO : AIRR-694.018/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NELSON PASCHOI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA E MULTA DO FGTS. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.714/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE GUARAÇÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-697.715/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DE LUCENA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JAMIL MUSA MUSTAFA DES-SIYEH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697.716/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO LUCILIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELIO GAYER JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.722/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ESTEL JARENO PERES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ADAMASCENO IRINEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.727/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS POR SUCESSOR. INCABÍVEL. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.188/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

Adicional de periculosidade. A matéria em questão conduz ao reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado à esta instância recursal pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.193/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTECS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699.194/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMÍLIO ORLANDO BRUNO
ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade da decisão de embargos à execução. Multa. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.196/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMAR BERSIL PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Juros de mora. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.270/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEUSA EVANGELISTA FARIAS
ADVOGADO : DR. EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.272/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699.274/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUARES MORENO BUCHNER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS. MATÉRIA SUMULADA. É infundado agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista que pretenda reexaminar decisão regional embasada em matéria fático-probatória (Enunciado nº 126 do TST). O deferimento das horas extras, em face da não-concessão do intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso, não afronta o artigo 7º, XVI, da Carta Magna, pois foi o próprio texto constitucional que autorizou a jornada de seis horas para trabalho realizado em turno de revezamento, com a finalidade de reduzir os desgastes biológico e fisiológico do trabalhador. Logo, a concessão de intervalo para refeição ou descanso não descaracteriza a natureza ininterrupta de turnos sucessivos, vez que em estrita observância ao comando constitucional supra-referido e à jurisprudência compendiada na Súmula nº 360 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.276/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VINCULO DE EMPREGO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.294/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IVANEIDE ROSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-699.295/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta egrégia Corte.

PROCESSO : AIRR-700.857/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DANIEL ALÍPIO RIBAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JIM JIM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

O recurso encontra óbice ao seu provimento no Enunciado nº 126 desta Corte recursal, por envolver o reexame de matéria fático-probatória.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.519/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : ADÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.101/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO TRINDADE MAIA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-703.907/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OLAVO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME DE JESUS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-705.317/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE AVELAR GOMES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO DE AQUINO GOMES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. CARGO DE CONFIANÇA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 3. PRELIMINAR REFERENTE À CONTRADITA APRESENTADA EM FACE DA TESTEMUNHA JOSÉ ANTÔNIO ELIAS. FUNDO DE GARANTIA. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. SALÁRIOS IN NATURA E REFLEXOS. REFLEXOS DOS 14ºS SALÁRIOS. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-705.329/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIOTTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A alegada omissão não está concretizada. As pretendidas violações não foram examinadas em face do disposto na OJ. 94. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-705.601/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 705602/2000.5

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Agravo a que se nega provimento por aplicação do Enunciado nº 297 do TST. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Agravo a que se nega provimento por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. 3. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO E ABONO DE FÉRIAS, DIFERENÇAS SALARIAIS, MULTA CONVENCIONAL, CESTA BÁSICA E ABONO APOSENTADORIA. Agravo a que se nega provimento por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-705.745/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-705.746/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELI RAQUEL DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706.430/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLEONE DE CASTRO MARRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S) : PROGRESS DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA.

1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).

2. Impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento quando as questões objeto do recurso demandarem o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.838/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : NIVALDO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Recurso de Revista e Agravo de Instrumento desfundamentados. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-706.839/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSELITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de prequestionamento. HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.841/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : RENE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARILÚ ROSA ESPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-707.827/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Impossibilidade de determinação em face da coisa julgada. JUROS MORATÓRIOS. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.307/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE GUSMÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
O recurso encontra óbice ao seu provimento no Enunciado nº 126 desta Corte recursal, por envolver o reexame de matéria fático-probatória. De igual, à matéria ofereceu-se uma interpretação condizente com aquela profetizada no Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.636/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANADIVA FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de petição não conhecido. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.641/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MESSIAS FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável é respeitável decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.642/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.645/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : AGAMEILSON OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÕA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-709.649/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. EURICO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A pretensão da ora agravante de ver processado o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 5º da CLT e no Enunciado 126 do C. TST, haja vista que se trata de matéria cuja decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST e que assume contornos eminentemente fático-probatórios. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.013/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO MANDU SILVA
ADVOGADO : DR. ILSON AZEVEDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZALUIR PEDRO ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Decisão em consonância com a jurisprudência do Excelso STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.014/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDELEY JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDITO P. DO AMARAL CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Decisão em consonância com a jurisprudência do Excelso STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.019/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES
AGRAVADO(S) : BIGTUR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Decisão em consonância com a jurisprudência do Excelso STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.030/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JORGE TOTH
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1 - HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.3 - SALÁRIO IN NATURA. Agravo desfundamentado.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.627/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSARU NAKAMURA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável é a respeitável decisão agravada que denega seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.630/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO CORAÇÃO DE JESUS MACHADO

ADVOGADO : DR. NEWTON MONTAGNINI

AGRAVADO(S) : ROSELI ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER M. CASTILLO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

O recurso encontra óbice ao seu provimento no Enunciado nº 126 desta Corte recursal, por envolver o reexame de matéria fático-probatória.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.635/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA UMBELINO GOMES

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1) HORAS EXTRAS E REFLEXOS 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser provido agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta egrégia Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.825/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO DA SILVA SOARES BENTO

ADVOGADO : DR. MARGARETE MARIA CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.826/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SOARES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável é a decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-712.503/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : DILTON ALVES DE SOUZA REIS

ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

AGRAVADO(S) : RIVALDO ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO GONÇALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista quando, para análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida (entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.506/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

AGRAVADO(S) : LÍDIA DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712.507/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : PETRÚCIO DUMONT MAMEDE E SILVA

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712.508/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LAUDEMIRO FERREIRA BORGES

ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712.509/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712.510/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS-BÔAS

AGRAVADO(S) : MOISÉS MALVAR COSTA

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712.511/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA MIRANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA

AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA DOMINGOS

ADVOGADO : DR. ERONALDO FERNANDES NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712.517/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS REZENDE

Advogado: Dr. Tobias de Macedo

AGRAVADO(S) : IVO ANTUNES MARQUES

ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-713.259/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DAVI JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. INDENIZAÇÃO PELA DEMISSÃO INCENTIVADA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.267/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON WERLICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. Violações não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.285/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : VICTOR ARANTES MARRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violações não demonstradas. 2. APOSENTADORIA INCENTIVADA. COMISSÕES DA ATIVIDADE. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.290/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO TAPEMBECK VAZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Coisa julgada. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-364.657/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSÉ LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistem as omissões e obscuridades apontadas. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-365.880/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
EMBARGADO(A) : CARMELINDA LIBERA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-366.242/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE MOURA RIVELLI

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-368.482/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : GAZETA MERCANTIL S.A. - EDITORA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TUPINAMBÁ DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-368.950/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : REYNALDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e quanto à preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º do CPC, conhecer quanto à contratação - contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, em relação às custas, das quais isento o Reclamante. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Osasco, em face da improcedência da reclamatória.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS RESCISÓRIAS - Sendo nula de pleno direito a contratação, uma vez que declaradas inconstitucionais as Leis Municipais que autorizavam a prorrogação do contrato de trabalho, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-370.094/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA MENDES VILELA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-373.068/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : DELORMI BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WLADEMIR JOSÉ LINDEN

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos.

PROCESSO : ED-RR-377.657/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : AG-RR-381.284/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADARCY LOPES CURSINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e amparado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-385.630/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA BEATRIZ DE MORAES GAU-DARD E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não se demonstra o atendimento dos pressupostos para o seguimento da revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-388.296/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BRAZ LORETO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista por divergência, vencido o Sr. Juiz Relator Horácio Pires, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas e valores decorrentes da estabilidade.



EMENTA: EMPREGADOR QUE TOMA CIÊNCIA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM AUDIÊNCIA - EFEITOS QUANTO À DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - Em se tratando de estabilidade provisória de dirigente sindical, não é o emprego o bem jurídico a ser protegido, mas sim a atuação do empregado em favor da categoria. Hipótese em que o empregado, em audiência, não aceita a oferta do empregador de retorno ao trabalho e de renúncia à dação do aviso prévio. Ausência de direito às diferenças salariais decorrentes da estabilidade provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-389.874/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ELVIRA APARECIDA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. MARILI SANTELLO
EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos.

PROCESSO : ED-RR-390.314/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES HENRIQUE VERNÂNCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-406.634/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BENTO JOSÉ AFFONSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, no que tange à complementação de aposentadoria a cargo da segunda reclamada, Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL; quanto ao tema "vale-refeição - natureza jurídica", no tocante à primeira reclamada, Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ, e aos 6% decorrentes do Acordo Coletivo de 1990/1991; e conhecer no que tange à gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ a pagar ao Reclamante os valores alusivos à gratificação de função, desde a data da supressão até a data da rescisão contratual, como pleiteado na inicial.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL. A pretensão do Reclamante à complementação de aposentadoria não se situa dentro da esfera da relação de trabalho. É que a segunda reclamada, FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL, responsável pela complementação da aposentadoria, é entidade fechada de previdência social, regida por lei específica, cujas relações obrigacionais verificam-se não apenas com a TELERJ, mas com todas as empresas de telecomunicação que celebrem contrato de adesão. Trata-se, portanto, de contrato de natureza civil. A Justiça do Trabalho tem competência para decidir sobre complementação de aposentadoria, quando é o próprio empregador que a concede, ou entidade por ela instituída com esta finalidade, porque aí estaria jungida à relação de trabalho. Revista não conhecida, no tópico.

2. TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ. VALE-REFEIÇÃO. FORNECIMENTO ONEROSO PARA O EMPREGADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. Não se vislumbra, no entendimento do Regional, violação ao art. 458 da CLT e contrariedade ao Enunciado 241/TST, considerando-se que a ajuda-alimentação era concedida com ônus para o empregado. Divergência jurisprudencial também não demonstrada, pois os arestos colacionados não revelam divergência específica, ao deixarem de enfrentar o aspecto de que o vale-refeição era concedido com ônus para o empregado (óbice do Enunciado 296/TST). Revista não conhecida, no particular.

3. 6% DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1990/1991. Não indicando o Recorrente violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar a revista nos pressupostos do art. 896 da CLT, acha-se desfundamentada, sendo inviável o conhecimento. Revista não conhecida, no tópico.

4. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1 do TST é no sentido de que a gratificação de função recebida por mais de dez anos incorpora-se ao salário do empregado, em face do princípio da estabilidade financeira, considerando-se que a vida funcional e pessoal do empregado, ao longo desses anos, estava organizada com base neste *plus* salarial. Revista conhecida e provida, neste tema.

PROCESSO : RR-406.824/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DIAMANTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-412.127/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DEUSELIS BARBOSA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-412.129/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VILMA RODRIGUES TERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-412.131/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JADICELE DE ALMEIDA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-412.137/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE S. MIRANDA GALVÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-412.952/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418.585/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : TANIA CORREA CARRILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de Junho/87 e URP de fevereiro/89. Também, por decisão unânime, conhecer e prover o recurso da Petrobrás, para excluí-la da Relação Processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO

IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não chegaram a ser incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional. Aplicáveis à hipótese o Enunciado 333 e as Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DA INTERBRÁS. A extinção da Interbrás desfez o grupo econômico com a Petrobrás, na medida em que o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias, entre elas os débitos trabalhistas da empresa extinta. Incide, na espécie, o art. 20 da Lei nº 8029/90. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-424.432/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMICIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às gorjetas - ônus da prova - cerceamento de defesa, e conhecer no que tange às gorjetas - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das gorjetas nos repouso semanais remunerados e no aviso prévio. 2

EMENTA: 1. GORJETAS. ÔNUS DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, na matéria.

2. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, em face da jurisprudência firmada no Enunciado nº 354, que tem o seguinte teor: "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : AG-RR-424.884/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SCHONARDIE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para limitar a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 05/10/88.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Uma vez indeferido o pedido de reconhecimento da validade da opção retroativa pelo FGTS, por ausência de concordância do empregador, restaria o direito aos depósitos a partir de 05/10/88, porque assegurado pela atual Carta Magna a todos os trabalhadores.

Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-425.006/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GIZA DE FÁTIMA ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. THÉA G. C. PRETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e amparado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-427.206/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
AGRAVADO(S) : NAZEDIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 331, item IV, do TST e está apoiado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-438.247/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MESBLA MOTOS LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : RITA MIRIAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÃO-DE-PONTO. JUNTA-DA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-441.514/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BALTAZAR PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: SERPRO. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. REINTEGRAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por não se vislumbrarem as violações alegadas, bem como por as divergências colacionadas esbarrarem na Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI1 do TST, "verbis": "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-449.982/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA BELINA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

2. COISA JULGADA. Recurso de revista não conhecido porque não se caracterizam as violações apontadas.

3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

PROCESSO : RR-452.788/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: SERPRO. REGULAMENTO INTERNO EM CONFLITO COM VANTAGENS CONTIDAS EM SENTENÇA NORMATIVA. Existindo manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária - regimento interno e dissídio coletivo - não ocorre a revogação do regimento de administração, mas, sim, sua inaplicabilidade durante o período de vigência de outra norma hierarquicamente superior. Ademais, de acordo com o entendimento da SDI desta Corte, a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não substancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.789/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: SERPRO. REGULAMENTO INTERNO EM CONFLITO COM VANTAGENS CONTIDAS EM SENTENÇA NORMATIVA. Existindo manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária - regimento interno e dissídio coletivo - não ocorre a revogação do regimento de administração, mas, sim, sua inaplicabilidade durante o período de vigência de outra norma hierarquicamente superior. Ademais, de acordo com o entendimento da SDI desta Corte, a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não substancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.410/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CABRAL LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os questionamentos feitos pelo Recorrente nos Embargos de Declaração de fls. 316/322, no que diz respeito à incorporação da parcela intitulada "INCORPORAÇÃO PL", considerando as particularidades elencadas. Prejudicado o exame da questão remanescente do Recurso de Revista. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando, mesmo após instada por intermédio de embargos de declaração, a decisão permanece silente acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido. Sobrestado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-459.964/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRENTE(S) : AKIRA HONDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Quanto ao Recurso de Revista adesivo dos Reclamantes, dele não conhecer.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS HUMANOS - RARH - INTERSTÍCIO DE 10% - DISSÍDIO COLETIVO - Não há que se falar em pagamento de diferenças salariais, a título de diferença de 10% entre as faixas, se a determinação desta Corte, no sentido de que fossem pagos valores fixos e mantida a hierarquia até então observada, visou assegurar a hierarquia das referências salariais, sendo que a pretensão quanto ao pagamento das aludidas diferenças, com base nas variações dos percentuais constantes dos interstícios, resultaria na ausência da fiel observância de referências escalonadas e dos níveis salariais respectivos, descaracterizando a norma.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. I - URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - Arestos inespecíficos; violações não prequestionadas. 2 - URP DE FEVEREIRO/89 - inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.953/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s): Editora Extremo Oeste Paraná Ltda.
Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Paulo Ricardo Torres da Silveira
Advogada: Dra. Solange da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto as diferenças salariais decorrentes do enquadramento nas funções previstas no Decreto nº 83.284/79. Horas excedentes da 5ª diária. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO NAS FUNÇÕES PREVISTAS NO DECRETO Nº 83.284/79. HORAS EXCEDENTES DA 5ª DIÁRIA. A controvérsia envolve matéria fático-probatória, tendo em vista o argumento da reclamada de que o reclamante não detinha responsabilidade pela edição do jornal, e muito menos enquadrava-se nas funções previstas no Decreto nº 83.284/79. Incidência do Enc. 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : AG-RR-462.989/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NÚBIA GRIPP VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-465.660/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDSON ABRÃO & CIA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BENEDITO CORREA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exmª Juíza Relatora, não conhecer do recurso quanto ao FGTS; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 da CLT, aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, conhecer, ainda, por conflito com os Enunciados 219 e 329 do TST quanto aos honorários advocatícios, vencida a Sra. Juíza relatora Eneida Mello Correia de Araújo, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam - espólio - inventariante e, no mérito, unanimemente dar-lhe provimento para: excluir da condenação os honorários advocatícios; declarando a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a matéria, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE. Ao decidir que o espólio deve ser representado, em juízo, pela viúva-mecira, na condição de administrador provisório, o eg. Regional observou os preceitos insculpidos nos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil, ao que se soma a outorga do art. 1º da Lei nº 6.858/80, que viabiliza pagamento de créditos trabalhistas aos herdeiros ou sucessores do empregado falecido. "independentemente de inventário ou arrolamento". Inocorrência de ofensa ao art. 12, V, do CPC. Revista não conhecida, no particular.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mal empregador. Dessa forma, é devido o pagamento da multa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".
 Recurso conhecido e provido.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta colenda SBDI1 firmou entendimento de que são legais os descontos efetuados à título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.
 Recurso conhecido e provido.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124).
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-470.848/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE JESUS COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-473.130/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROSINEIDE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 363 do TST e está apoiado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-480.593/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ROGER EDUARDO SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-489.746/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARIA GUARINÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões, obscuridades e contradições apontadas.

PROCESSO : RR-507.129/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO MAGGIONE SOARES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "nulidade". No mérito, dar-lhe provimento para anular o processado, desde o v. acórdão de fls. 981/985, para que outro seja proferido, com decisão a respeito dos aspectos suscitados, como entender de direito, prejudicado, por ora, o exame das demais matérias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice de correção monetária é o do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-513.621/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ SEBASTIÃO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MELO DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertido o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Estado.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.406/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA EUSENIR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertido o ônus da sucumbência e dispensa a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-518.640/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES LOPES
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado.
 Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.854/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSELANE ROCHA NAZÁRIO MACIEL
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, com dispensa do Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.
EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-578.624/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : LÚCIA NASCIMENTO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria que não se conhece em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando este foi firmado em data anterior à promulgação da Carta Política de 1988. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-583.341/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : LAELÇO CUNHA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados no mês de janeiro/97.

EMENTA: *CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-615.832/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ACOSTA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o descabimento do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-667.324/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos para, corrigindo erro material, declarar que a Turma, à unanimidade, deu provimento ao Recurso de Revista, nos termos do voto norteador.
EMENTA: Embargos de Declaração - Havendo provocação da parte sobre a existência de erro material no julgado, ensejador de conflito entre a fundamentação e o *decisum*, acolhe-se o pedido declaratório, para corrigir a imperfeição denunciada.

PROCESSO : RR-670.393/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema PRESCRIÇÃO - RECLAMATÓRIA ARQUIVADA - VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 268/TST, por contrariedade ao Enunciado nº 268 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados como prescritas somente as parcelas devidas do período anterior a 30.04.91 e, via de consequência, seja a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras e reflexos também neste período, na forma como postulado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista - Artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA.
I - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. **II - DAS HORAS DE SOBREVISO - Incidência dos Enunciados nºs 126 e 333/TST. III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. IV - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.**

PROCESSO : ED-RR-671.900/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JORGE CORRÊA CEZAR
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-680.191/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCINETE ARAÚJO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal/88, seja o salário mínimo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento provido, diante de uma possível divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - A base de cálculo do adicional de insalubridade tem valor estipulado por lei, ou seja, um salário base no qual se aplicam os percentuais objetivando o pagamento da parcela, enquanto a norma contida no texto constitucional tem como fim a proibição do salário mínimo como unidade monetária, isto é, reveste-se a regra disposta na Carta Magna de fim puramente econômico. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.944/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DISBONJORN AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecer do apelo, porquanto obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 126 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO CAMPO RELATIVO AO "PIS/PASEP". INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao "PIS/PASEP", é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da

Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. A revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 TST.

PROCESSO : RR-732.264/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT
RECORRIDO(S) : VILSON SOARES VELOSO
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação da Lei 7.730/89, e por confronto com a Orientação Jurisprudencial 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar Improcedente a reclamação. Custas em reversão.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Plano Verão. URP 02/89. Possibilidade de violação da Lei 7.730/89. Agravo a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. Lei 7.730/89. URP de fevereiro/89. OJ 59 da SDI/TST. Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.265/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ARIZA
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e quanto ao vale-alimentação e à correção monetária. Conhecer quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento parcial à revista, para que sejam observados os termos da r. decisão em execução.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 5º, XXXVI, da CF. A não observância de determinação contida no comando exequendo, autoriza o trânsito da revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. R. Aresto que determina a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais deve ser obedecido, independentemente da preclusão resultante da não observância, pela parte, do disposto no art. 879, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.379/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATTIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade dar provimento ao recurso de revista para restabelecer o decreto de primeiro grau.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Frente à possibilidade de estar caracterizada violação ao art. 120 do Código Civil, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DE PRÊMIO - Benefício instituído unilateralmente, mediante preenchimento de diversas condições e, entre elas, a vigência do contrato de trabalho até 1º de novembro. Dispensa do reclamante sem justa causa, e sem qualquer outra alegação, em data anterior. Condição puramente potestativa que se reputa verificada quanto aos seus efeitos jurídicos. Recurso de revista que é provido para restabelecer o decreto de primeiro grau que julgou a reclamação procedente.

PROCESSO : RR-732.778/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : N. CLAUDINO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS



Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, passando ao exame do Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "Multa de 1%" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta nos Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 1% NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Conhecido o Agravo e provido para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - MULTA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Não se revelam procrastinatórios os Embargos de Declaração em que a parte pretende sanar omissão em relação a dispositivos que embasaram sua condenação no acórdão do Recurso Ordinário. Sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-736.483/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SINTER FUTURA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO N. GARRIGOS VIANHAES

RECORRIDO(S) : MADAIR SECCHIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para julgar a reclamação improcedente, revertendo-se as custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Garantia de emprego. Aviso prévio. Considerando a possibilidade de o aresto revisando estar em desconformidade com a orientação jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. Orientação Jurisprudencial 40. Quando a causa determinante da pretendida garantia de emprego ocorrer após a notificação do aviso prévio não é reconhecida a estabilidade. Recurso de revista que é provido para julgar a reclamação improcedente, com reversão das custas.

PROCESSO : RR-738.568/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO DEL GELMO
RECORRIDO(S) : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fl. 186, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola de texto de lei federal. Cabe provimento do agravo que objetiva o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Sobreto, quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-739.985/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE SIMÕES
ADVOGADA : DRA. REGINA ELENA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para considerar nulo o v. acórdão de fl. 490, com a finalidade de que outro seja prolatado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravos providos.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRIMIDO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE. Atos processuais ainda não realizados sob o império da lei pretérita que produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não deriva de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recursos de revista providos.

PROCESSO : AIRR-388.101/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : DAGMAR EUGÊNIA MARIA SILVA DE MOURA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diferenças salariais advindas do Plano Verão e das URPs de abril e maio/88. Matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-427.092/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO NOLETO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Sobressai o enfoque equívoco dado à questão, pois parece ter o agravante entendido que o artigo 191 do CPC fora violado, sem contudo argumentar porque seria aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, na forma do artigo 769 da CLT. Além disso, como pretendia utilizar-se da regra do artigo 191 do CPC, ao interpor o agravo de instrumento fora do prazo, deveria, já na petição de agravo, tê-lo indicado - e como não o fez, operou-se a preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635.543/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AWALTER DE ANGELI

ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que se mantém o despacho agravado com fulcro nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-646.909/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROSENSTOCK
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho-agravado, quando firmemente ancorado nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 361 desta Corte. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-648.939/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JAILSON BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para afastar a deserção do recurso de revista da Reclamada e, invocando os princípios da economia e celeridade processuais, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO AFASTADA - VALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL COM FALHAS NO SEU PREENCHIMENTO - VIGÊNCIA, À ÉPOCA, DAS REGRAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. Entendimento majoritário da Turma, do qual guardo reserva, faz-se no sentido de considerar válido o depósito recursal efetuado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à data da interposição do recurso de revista. Agravo regimental provido. 2. RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional deferido as horas extras com base na prova dos autos, impõe-se a manutenção da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-655.854/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-656.992/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : HERALDO ALEXANDRE MARQUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias da prova afastado o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, entendendo tratar-se de representante comercial, inviável o conhecimento da revista, ante a diretriz da Súmula nº 126 do TST. A admissibilidade da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.707/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALDETE ALVES DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-670.938/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU REGATTIERRI
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.926/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : IRACILDA CASAROTTO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17/12/99 e item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-675.515/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Estando o despacho-agravado corretamente calcado nas Súmulas 296 e 297 do TST a par de inexistentes as violações legais apontadas, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-676.621/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-677.559/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MÁRIO BAHIENSE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados n os 184 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-679.383/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SIDNEI CORREIA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-679.385/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALÍCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, visto que não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-680.159/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA JANA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVANTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Não se admite Recurso de Revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar as alegadas violações a dispositivos legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados nºs 221 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-680.492/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMAURI ALVIL PENTEADO
ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-680.786/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para afastar a deserção do recurso de revista da Reclamada e, invocando os princípios da economia e celeridade processuais, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - DESERÇÃO AFAS-TADA - VALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL COM FALHAS NO SEU PREENCHIMENTO - VI-GÊNCIA, À ÉPOCA, DAS REGRAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. Entendimento majoritário da Turma, do qual guardo reserva, faz-se no sentido de considerar válido o depósito recursal efetuado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à data da interposição do recurso de revista. Agravo regimental provido. 2. RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIAS FÁTICAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional deferido as horas extras e o adicional de periculosidade com base na prova dos autos, impõe-se a manutenção da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.943/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA (SAGRI)
PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-681.397/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEWTON CARLOS DUARTE
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo em que a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência da SDI, a teor do Enunciado 333/TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-681.485/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO(S) : RICARDO PETRINI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.



PROCESSO : AIRR-681.881/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JEOVANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-682.386/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DONHA YARID E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA
AGRAVADO(S) : DARCY DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE TABOX
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA E. GOTTARDI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Deixando a parte agravante de questionar a matéria relativa à violação suscitada, na forma preconizada no Enunciado nº 297/TST, o Recurso de Revista não pode ser processado. Incidência, ainda, dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.764/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RUIAIME LOPES SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão prolatada em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.424/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.183/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : PLATÃO MENUCCCI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.574/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR MACHADO SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-686.028/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIRLEY JANE VELOSO XAVIER
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.228/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO HILARINDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO ELABORADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO. VALOR PROBANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-686.336/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JUSSARA LAZARINI WERNECK
ADVOGADA : DRA. CARLA MOURA LOBATO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Comprovado não ter o Regional obstado o direito ao contraditório, à ampla defesa e aos meios e recursos a ela inerentes, depara-se com a inócrida violação do art. 5º, LV. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.229/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.486/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LOURDES DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento para confirmar decisão denegatória de Recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-687.729/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LOURDES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-687.733/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONAS USECKAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.851/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta por intempestiva. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que a matéria versada no recurso de revista não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Ausente, pois, o necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.



PROCESSO : AIRR-687.859/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MOURILHE
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-688.830/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANÍZIO DIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, argüida na contramínuta. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada a alegada contrariedade com o Enunciado da Súmula 277 desta Corte, capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra inapto a conferir trânsito ao recurso obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-689.037/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIQUEIRA DA NÓBREGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NUNES SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-690.073/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CHEMIM
ADVOGADO : DR. RENE JOSÉ STUPAK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-691.008/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO PFEIFFER
ADVOGADO : DR. CLEMENTINO PIGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, visto que não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-691.048/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA STEINLE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ALEXANDRE VAZ DE SEABRA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-691.051/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ORIVALDO APARECIDO SALVADOR
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PENHORA DE NUMERÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-691.877/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AGNALDO ERAS E OUTROS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. O não-conhecimento de agravo de instrumento, em razão de o agravante não haver juntado a certidão de publicação do acórdão regional revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-692.407/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NETO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimento e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-692.437/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEVERO BATISTA KOPPER
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : LUIZMAR PINTURA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de-negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.725/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ZENEIDE DE LIMA AROUCA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTTO. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.310/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENÉZIO FABRE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANGELINE MARIA ROSSONI CACCIARI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Inteligência do Enunciado nº 23 do TST. Violação legal não demonstrada". Aplicabilidade do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.312/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : JESSÉ DEOCLÉCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com enunciado da súmula 331, IV, da jurisprudência do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado.

PROCESSO : AIRR-693.404/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL SUAREZ SUAREZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.077/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIZEU PONA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação do enunciado nº 214 do TST. O regional proferiu decisão não terminativa do feito, portanto irrecorrível de imediato na sistemática do processo trabalhista, conforme previsão do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 214, verbis: "Decisão interlocutória. Ir-



recorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.254/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS ALCANTARINAS
ADVOGADA : DRA. EUCLIDES DIAS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrada a existência dos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-694.775/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : HELENA BENEDICTA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo, quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se simplesmente a transcrever as razões do Recurso de Revista. Agravo da reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-695.217/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEODORICO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-696.313/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JAIME DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. INGRID BORGES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.391/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : IVALDO SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-697.748/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRA VENTURINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de falta de prestação jurisdicional a respeito da matéria discutida no recurso, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Não se admite, de outra parte, recurso de revista que visa à modificação da coisa julgada em se tratando de processo em fase de liquidação de sentença, ante os termos do art. 879, § 1º, da CLT. Nega-se, ainda, provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.956/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-698.138/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-698.140/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILLIAM CONCOURD
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES
AGRAVADO(S) : CEGIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GAËTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.208/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-698.404/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EVERALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PENHORABILIDADE. Pacífica é a jurisprudência do TST no sentido de que a cédula de crédito industrial possa ser penhorada, em razão da natureza privilegiada do crédito trabalhista, razão pela qual se nega provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-698.427/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO MEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de falta de prestação jurisdicional a respeito da matéria discutida no recurso, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Nega-se, de outra parte, provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.813/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-699.120/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA MACHADO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-699.699/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : RIVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MATÉRIA DE PROVA. Não há que se processar recurso de revista quando não restar demonstradas as violações apontadas nem tampouco a divergência jurisprudencial alegada. Inteligência do art. 896 da CLT. Aplicabilidade, ainda, dos Enunciados nºs 221, 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.811/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : BERNADETE ALPOIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUZA PINTO SABBACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.450/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IZAURA MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-700.468/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO MAR PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-700.470/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ANJINHO ADOLFO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-700.472/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ VIANNA BOJUNGA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-700.477/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
AGRAVADO(S) : LUÍS CELSO MACIEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERI DE LIMA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-700.478/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEDI HENRIQUES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.480/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : ELISEU ADALBERTO LANGE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Regional aplicou corretamente a norma insculpida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois ficou comprovado o trabalho do reclamante em regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.485/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-700.647/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR GERÔNIMO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. RELAÇÃO DE EMPREGO. APPA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.525/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADEVILSON STABULO
ADVOGADA : DRA. TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

AGRAVADO(S) : ACAUÁ INDÚSTRIA AGRO-AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-702.041/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ARI SCHMIDTKE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-702.042/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



AGRAVADO(S) : ANATÁLIA DE OLIVEIRA ROSA (ES-PÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-702.151/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA ARAÚJO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.568/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RANGEL SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.481/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
 AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. PRESCRIÇÃO. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NO TRABALHO POR PRODUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-705.687/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JONAS PEREIRA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando

ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-705.690/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IZAIAS ANTONIO
 ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, que por sua vez estão em descompasso com a decisão recorrida, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-706.289/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : NEWTON JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-706.319/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : DÉLIO LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.323/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VILMA FONTANA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SAREMA OLIJNIK
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 294/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.520/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SOMECO S.A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, alínea "b", da CLT, continha entendimento no sentido de considerar urbano o trabalhador exercente de atividade rural, cujo empreendimento fosse voltado para o comércio ou indústria. Todavia, com o advento da Lei nº 5.889/73, que qualifica também como empregador rural aquele que explore atividade agrícola, com finalidade industrial, em estabelecimento agrário não referido na CLT, tem-se por tacitamente revogado aquele dispositivo. Dessa forma, aplica-se à hipótese em tela a prescrição constante do art. 7º, XXIX, alínea "b", da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.989/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JUAN MARCOS MOORE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que os agravantes, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziram as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de terem se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-707.760/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIZETE FRAGA SCHULER
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-707.965/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES DE LUNA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUËNIOS, REFLEXOS EM RSR. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.967/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de falta de prestação jurisdicional a respeito da matéria discutida no recurso, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Não se admite, de outra parte, recurso de revista que visa à modificação da coisa julgada em se tratando de processo em fase de liquidação de sentença, ante os termos do art. 879, § 1º, da CLT. Nega-se, ainda, provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.923/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA CHAICOSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-708.980/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.129/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO WANDERLEI CETOLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.130/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JAIR ANDREAÇA
ADVOGADO : DR. IVAL CRIPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivoocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista, porquanto despido dos seus pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.212/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEICYR RODRIGUES ALVAREZ FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.110/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLARISMERI TATIANA DA SILVA CUNHA BORGES
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.114/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSELI JOAQUIM BERTRAM
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.863/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KINAEM ALEXIM
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-711.973/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-712.527/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBIZA SOCIEDADE DE HOTÉIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : CARLOS VORNI NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-712.548/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-712.772/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRUPO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do art. 896 da CLT, depende de demonstração inequívoca de afronta à literalidade do dispositivo de lei federal tido por violado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.773/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-714.183/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OSVANDIL SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. RESCISÃO CONTRATUAL (QUITACÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-714.595/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSMAR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-716.149/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
AGRAVADO(S) : WANDERLEY FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PABLO CORTÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-718.112/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ECONCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARINHO JR.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUIMARÃES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-718.451/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEA CORADI PIANA
ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que do pedido tenha constado somente o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reequilíbrio, não implica julgamento *extra petita* a decisão que defere diferenças salariais por desvio funcional. Assim, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-718.486/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA PAULA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.489/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.070/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : RONALDO OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720.084/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. É inadmissível recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.111/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSARTUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ABIDON LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.884/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO
AGRAVADO(S) : ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT, quando o único aresto transcrito é originário do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-728.624/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DO CARMO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PEDRO LUCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILDO GOMES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-728.627/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-729.282/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO(S) : RODRIGO PÓVOA BRAULE PINTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-729.417/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANDRÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação legal e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esse pressuposto não foi demonstrado efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.427/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA FREITAS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
AGRAVADO(S) : OMEGA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO R. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VRV HOTÉIS E TURISMO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa literal à constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.704/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA : DRA. ROSANA AKIE TAKEDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.512/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEX OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, porquanto não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.180/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO STRELLO
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-736.145/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GODOY
ADVOGADO : DR. VILMAR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À SDI DE DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não obstante venha titulado como embargos à SDI, nos termos do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, o presente recurso é recebido como agravo regimental na forma do art. 338, "f", do Regimento Interno deste Tribunal Superior. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. A despeito de não constar do elenco do § 5º do art. 897 da CLT, como peça obrigatória, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é absolutamente necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista. Neste sentido, o inciso III da Instrução Normativa TST nº 16, de 03-09-1999. Agravo regimental improvido.

PROCESSO : AIRR-736.255/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ANÁPOLIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE ALVES
AGRAVADO(S) : ÉLVIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE JESUS STOPPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO - HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.441/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRESERVE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : DALVA FRANCISCA FILHO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-738.650/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTA RECUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-741.063/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO ROBERTO FRANÇA MALLMANN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-742.542/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JÓIAS SPOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MACULAN
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. SOMA DOS VALORES DEPOSITADOS. ATUALIZAÇÃO - Para efeito de afastar-se a deserção, a soma dos valores efetuados para fins de depósito recursal há de corresponder ao valor nominal da condenação, não havendo falar em atualização dos valores depositados, até mesmo porque, em tal caso, haver-se-ia que atualizar o valor da condenação, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento das partes.



PROCESSO : AIRR-743.484/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AIRAM MALTEZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-743.486/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : ROBERVAL PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-744.702/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO PORTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : RR-321.478/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Pelo que se verifica da decisão recorrida, a Corte Regional manteve a condenação ao pagamento das horas *in itinere*, sob o fundamento de que a condução era fornecida pela empresa e o local de difícil acesso, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar a existência de regular transporte público, sendo impostergável a ilação de se configurar a hipótese do Enunciado nº 90 do TST, erigido esse pressuposto negativo de admissibilidade. Ressalte-se que a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 90 do TST não importa em vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal, quer porque a lei atribuiu ao TST a faculdade de baixar enunciados com sentido uniformizador da jurisprudência, quer porque a sua edição é precedida de rigoroso exame da sua constitucionalidade. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho também ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de a controvérsia em torno do art. 7º, inc. XIV, da Carta Magna ter sido dirimida ao rés do contexto probatório, a violação da norma constitucional, assacada a partir da denúncia de sua má-valorização, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em relação aos intervalos, a matéria não comporta mais discussão neste Tribunal, em virtude da cristalização da jurisprudência a qual originou o Enunciado

nº 360, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A SDI desta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 127, já pacificou o entendimento de que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da Constituição Federal/88. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea *a* do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-326.682/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : JACOB IVO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. A SDI já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 87, segundo o qual a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul não goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista a natureza econômica de suas atividades. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-329.860/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SALES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-334.653/1996.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : FLÁVIO PINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - JURISPRUDÊNCIA DO TST EM SENTIDO OPOSTO À DO STF - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O fato de o TST pacificar sua jurisprudência quanto à extensão do provimento das URPs de abril e maio de 1988 em sentido oposto àquela que vem sendo adotada pela Suprema Corte não induz ao raciocínio de que teria havido omissão de julgado. Quando muito poderia ter ocorrido "erro de julgamento", mas, nunca, omissão que justificasse a oposição dos presentes declaratórios.

PROCESSO : RR-338.558/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
PROCURADOR : DR. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT - CABIMENTO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. À luz do § 4º do artigo 896 consolidado (red. anterior à Lei nº 9.756/98), o recurso de revista, em sede de execução, somente se viabiliza mediante demonstração de ofensa direta à Constituição Federal. Nesse contexto, revela-se inócua a transcrição de arrestos a título de divergência jurisprudencial ou a invocação de lesão a dispositivos legais ou constantes de constituição estadual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.186/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos temas "prescrição", "horas extras - minutos", "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a contagem do prazo quinquenal inicie-se a partir da data do ajuizamento da reclamatória, excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho, excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. A contagem do prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir do ajuizamento da reclamatória, computando-se o tempo de inércia do titular do direito de ação, após a extinção do contrato de trabalho. Do contrário, se fossem somados os períodos bial e quinquenal, então os empregados que continuam trabalhando na empresa teriam prazo bem menor para reclamar os mesmos direitos do que aqueles que já não lhe prestam mais serviços, o que ofenderia o princípio da igualdade constitucional. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão exarada no Processo nº TST-IUJ-RR-245.581/96, publicada no Diário de Justiça do dia 9/2/2001, manteve inalterada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", dentre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-365.064/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SILLAS CARDOSO DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90) que alterou as diferenças intermêis previstas no Regulamento de Recursos Humanos do SERPRO, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : A-RR-365.086/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVANTE(S) : TEÓSTNES MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Consoante Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal, é o salário mínimo. Entendimento que reforça a tese abraçada pela Súmula nº 228 desta Corte, razão pela qual se nega provimento ao agravo.



PROCESSO : RR-365.640/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, por violação do inciso II do art. 37 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus quanto às custas processuais, restando prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR (DIGITADOR) por meio DE EMPRESA INTERPOSTA. NÃO GERA VÍNCULO COM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : RR-368.336/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : ANGELINO BUCHERT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência da despedida imotivada, além da multa por atraso na respectiva quitação.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAVAM PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. EFEITOS. Tendo sido retiradas do ordenamento jurídico, em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, as normas que autorizavam prorrogação de contratos de trabalho temporários, à exceção dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, não são devidos quaisquer direitos trabalhistas relativamente ao período prorrogado. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para excluir da condenação verbas rescisórias.

PROCESSO : RR-368.395/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS VERAS
RECORRIDO(S) : CÉSAR BENEDITO ZEBIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - Efeitos, por divergência jurisprudencial e, honorários advocatícios, por contrariedade do Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários de forma simples e excluir da condenação a verba honorária. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, com cópias deste acórdão e do acórdão do Regional, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363/TST). Entretanto, se a pactuação foi inferior ao salário-mínimo, carece de validade, haja vista que constitui direito de todo trabalhador, seja o contrato válido ou não, receber o salário-mínimo, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação em diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-369.698/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DILERMANDO ALVES CORREA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST, segundo a qual durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90) que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos do SERPRO, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : RR-369.758/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da demandada apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADMISSIBILIDADE. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX da Constituição Federal/88" (Orientação jurisprudencial nº 115 da SDI-I). Recurso de revista não conhecido no particular. ILEGITIMIDADE ATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Ainda, os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do verbete sumular nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido no particular. **MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A análise da matéria, quer seja pelo prisma da abrangência da cláusula do acordo coletivo, quer pela ótica do comprometimento do sindicato de não reclamar ou, ainda, pelo aspecto temporal, pertinente à validade do aludido instrumento, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento inadequado à via recursal eleita. Aplicação do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-370.251/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JUDITE ALVES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade da revista há de ser específica, revelando teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. O debate em torno do não-cumprimento de cláusulas de acordo coletivo não viabiliza o conhecimento do recurso, porque o Tribunal Regional não cogitou da matéria sob esse prisma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-370.799/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMARILDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, conhecendo do recurso de revista por violação do inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50, excluir da condenação a obrigação do Autor de pagar honorários de perito, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 engloba na isenção do benefício da justiça gratuita os honorários de perito. Assim sendo, tendo a Parte invocado o seu malferimento no recurso de revista, este deve ser admitido e provido. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-370.834/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILTON ISLEI ZANUTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Integração dos Adicionais 'AP' e 'ADI'", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam excluídos os adicionais "AP" e "ADI" para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS "AP" E "ADI". A atual e notória jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais deste E. TST, expressa por intermédio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 21, que as instruções e normas internas do Banco do Brasil S/A, que tratam da complementação dos proventos de aposentadoria de seus empregados, estabelecem de modo uniforme que o teto a ser observado está traduzido nos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior ao do jubilado, como previsto na FUNCI nº 380/59, não considerados o AP e o ADI, porque parcelas pertinentes ao cargo comissionado. Recurso de revista conhecido e provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** Os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do verbete sumular nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.** Não ensejam recurso de revista decisões em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-371.635/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - HORAS EXTRAS - GERENTE - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão relativa ao exercício do cargo de gerente, para afastar o direito às horas extras excedentes da oitava trabalhada, sugere o revolvimento de matéria fático-probatória, sendo que o TST não pode reexaminar os pressupostos lançados pelo Regional, consoante a diretriz abraçada pela Súmula nº 126 desta Corte, razão pela qual se nega provimento ao agravo.

PROCESSO : AG-RR-371.830/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA DINAMAR FERREIRA MORITZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional mantido a condenação das horas extras, porque não reconhecido o exercício da função de confiança, capitulada no art. 224, § 2º, da CLT, temos que a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST, devendo ser mantido o despacho que, com base nesses verbetes, negou seguimento ao apelo do Reclamado. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-372.665/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ELIANA CÉLIA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Quando se verifica que a parte lança mão de expediente protelatório, considerando que a matéria, efetivamente, não é de índole constitucional, tratando-se de interpretação de norma relativa a licitação e contrato públicos, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-372.729/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA LOPES

ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante e não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se mostra caracterizada a nulidade quando entregue a prestação jurisdiccional que satisfaz o requisito atinente ao prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST, de modo a permitir a compreensão do tema pelo Tribunal *ad quem*. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST. 3. UNIÃO FEDERAL - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO. O simples desvio funcional de servidor público não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, na forma da reiterada jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-373.006/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDO(S) : CÍCERO BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - EFEITOS. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação dos contratos temporários firmados pelo município nos termos da Lei 2.094/89, limitam-se à nulidade do ajuste de prorrogação, já que retiradas do ordenamento jurídico as normas que lhe emprestaram legitimidade. Diante da nulidade da prorrogação do contrato de trabalho, não são devidos quaisquer direitos trabalhistas relativamente a esse período, mas somente os salários pela contra-prestação dos serviços prestados, já que inviável a devolução da força de trabalho despendida, conforme reiteradamente vem decidindo essa e. Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-373.349/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES DIAMANTINO

ADVOGADA : DRA. ISABEL REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUTARQUIA - MULTA - ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - Ao contratar sob o pálio da legislação trabalhista, o município despe-se da sua condição de ente público, para equiparar-se ao empregador comum. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, devida a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-374.088/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

RECORRIDO(S) : VANILDO BARBOSA BAYER

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 333 DO TST. Se do quadro fático definido pelo Regional não se pode aferir se houve ou não contrariedade a enunciado e/ou ofensa ao dispositivo legal apontado pelo recorrente, necessitando para tanto o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável revela-se a revista que procura demonstrar o desacerto da decisão, apoiando-se em contrariedade a enunciado ou em violação de referido dispositivo, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Acrescente-se que, para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, ou seja, deve revelar a existência de tese diversa na interpretação do mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, se a decisão do Regional encontra-se em harmonia com entendimento consubstanciado em orientação jurisprudencial, o recurso encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.021/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES

RECORRIDO(S) : MIGUELA GONZALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT E DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST. Estando a decisão do Regional em consonância com enunciado desta Corte, o recurso esbarra no conhecimento, à luz do que preconiza o artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT. Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Registre-se, finalmente, que o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.061/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : MAURO VALDINEI MENDES

ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "reenquadramento por desvio de função", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais até 30.4.92.

EMENTA: REENQUADRAMENTO POR DESVIO DE FUNÇÃO - MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, II, DA CF). De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas (Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-375.546/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO

RECORRIDO(S) : ALCEU KETES

ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão somente quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias sobre os créditos trabalhistas salariais devidos ao autor.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. Já há orientação pacífica do TST no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para determinar os descontos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias, nos termos do provimento nº 3/84, da d. Corregedoria Geral do Trabalho e da Lei nº 8212/91, por ocasião de decisões trabalhistas em processos de sua competência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.584/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO

RECORRIDO(S) : LAYR SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : DR. EUTICIANO DAVI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Conhecer, também, quanto ao item "dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. **EMENTA:** ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). Recurso de revista provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão exarada no processo nº TST-IUJ-RR-245.581/96, publicada no Diário de Justiça do dia 9/2/2001, manteve inalterada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-375.690/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA TEODORO DE OLIVEIRA SALLES

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-375.796/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.016/87 DO RIO DE JANEIRO. Não preenchidos os pressupostos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, visto que não demonstrada violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial apta, o recurso de revista não pode ser conhecido. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-376.727/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MARCELINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. Ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 204 da Seção de Dissídios Individuais do TST, "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-376.766/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - ADMISSIBILIDADE. Considerando que o recurso de revista foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, admissível é a divergência jurisprudencial com base em paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão. **EMPRESAS DE REFORESTAMENTO.** São rurícolas os empregados das empresas de reforestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e da matéria-prima, estando, pois, enquadrados no art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. Esse é o entendimento atual e tranqüilo da colenda SDI. **PRESCRIÇÃO.** O fato de serem considerados rurícolas os empregados de empresa de reforestamento atrai a incidência do prazo prescricional previsto na alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da CF. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-376.943/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTI-NHO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - HABITAÇÃO - SALÁRIO-UTILIDADE - MATÉRIA FÁTICO-INTERPRETATIVA - SÚMULAS NºS 126 E 221 DO TST. Tendo o Regional firmado premissa de que a habitação era fornecida pelo trabalho, uma vez que outros empregados que trabalhavam no mesmo local do Reclamante não usufruíam de tal benesse, a revisão pretendida fica obstaculizada pela orientação fixada nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST, razão pela qual se nega provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-376.955/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO(S) : HILDO SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prazo prescricional - recesso forense da JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL - RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUSPENSÃO. O recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, constitui "feriado" na Justiça do Trabalho e suspende os prazos recursais. Não há que se falar em consumação da prescrição, quando o término do prazo prescricional recai no recesso forense, porque durante esse lapso, a parte fica impedida de exercer judicialmente o seu direito de recorrer. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-377.601/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : TELMA ADRIANA PACÍFICO MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa, partindo do mesmo quadro fático delineado no acórdão do Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-377.664/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : AMOS IGUASSU BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - competência da JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89 c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-377.887/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSIAS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Devolução de Descontos Efetuados a Título de Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e "Deduções Previdenciárias e Fiscais - Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e para declarar a competência desta Justiça para autorizar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, determinando estas deduções, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS, EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO 342 DO TST. Nos termos do Enunciado 342 do TST, o vício de vontade capaz de invalidar a autorização prévia e por escrito do empregado para que o empregador efetue descontos no seu salário, decorrentes de sua integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, deve ser demonstrado, sendo inadmissível, pois, nos termos do referido enunciado, a simples alegação de coação sem a sua efetiva demonstração. **DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1º da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-378.528/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "Enunciado nº 330 do TST - quitação", por contrariedade ao Verbete Sumular nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual do reclamante. Conhecer, também, quanto ao item "dos descontos previdenciários e fiscais - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei. Relativamente ao recurso de revista do reclamante, conhecer apenas no tocante ao tema "da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO. O Tribunal Pleno, em decisão proferida no Processo nº TST-IUJ-RR- 275.570/96, alterou a redação do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, o qual passou a vigorar nos seguintes termos: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Consignado pelo Regional que o termo de rescisão contratual explicita parcelas pagas ao reclamante, que as recebeu sem qualquer ressalva, a quitação, no particular, desobriga o empregador. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-379.299/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO - ENUNCIADO Nº 16 DO TST - CONTAGEM DO PRAZO - FERIADO. Nos termos do art. 774 da CLT, no processo do trabalho, contam-se os prazos a partir do momento em que o interessado toma ciência do ato processual, cuja notificação, conforme estabelece o seu parágrafo único, pode ser feita via postal, sendo que ao Correio foi fixado o prazo de 48 horas para a sua devolução à Vara do Trabalho, no caso de não encontrado o destinatário, ou de recusa de seu recebimento. Também para início da contagem do prazo de 48 horas, decorrente da presunção de recebimento da notificação da sentença, deve-se observar a regra específica do art. 775 da CLT, ou seja, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, com possibilidade de prorrogação do prazo, por motivo de força maior, devidamente comprovado. Expedida a notificação da sentença em 5.6.96, quarta-feira, e observado o prazo de 48 horas, o início da contagem do prazo, que seria em 6.6.96, prorrogou-se para o dia 7.6.96, sexta-feira, em virtude do feriado nacional, presumindo-se, portanto, que ocorreu seu recebimento em 10.6.96 (segunda-feira). Logo, a contagem do oitavo dia legal, para a interposição do recurso ordinário, iniciou-se em 11.6.96, e findou em 18.6.96, data em que foi devidamente protocolado, conforme informa o e. Regional. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-379.316/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVANTE(S) : NORBERTO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para, reconsiderando o despacho-agravado, dar provimento parcial ao recurso de revista, de forma a excluir da condenação somente o adicional de horas extras relativo ao período posterior a 04/10/88.
EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 60 DA CLT - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 349 DO TST - DEVIDO O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Existindo condenação ao pagamento do adicional de horas extras decorrente do não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, resta, efetivamente, indevida a exclusão do adicional de horas extras, relativo ao referido período, ante a inaplicabilidade da Súmula nº 349 do TST. **Agravo regimental provido.**

PROCESSO : RR-379.494/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EFIGÊNIO MAURÍLIO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL DE ABRIL DE 1990 - ACORDO CELEBRADO EM ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Se a controvérsia gira em torno da interpretação de acordo coletivo cuja observância não excede o território jurisdicionado pelo e. TRT prolator do acórdão recorrido, a revista encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-379.778/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FREESZ
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., por deserto. Quanto ao recurso de revista do reclamante, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao tema horas em itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante às horas em itinere relativas ao contrato de trabalho firmado com a Açominas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 393, II, "B", DO TST. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. A r. sentença fixou a condenação em R\$ 5.500,00, tendo a empresa depositado R\$ 2.104,00, por ocasião do recurso ordinário. Logo, quando da interposição do recurso de revista, deveria depositar R\$ 3.396,00 ou o limite para este recurso, de R\$ 4.893,72. Depositou apenas R\$ 2.790,00, daí a deserção de seu recurso. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE - AÇOMINAS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 do TST, são devidas as horas em itinere relativas ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. **Recurso de revista conhecido e provido. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, segundo a qual: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-381.344/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PEDRO SCHELL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-381.434/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRUNO PETERSEN
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. CEEE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-381.517/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLYCIA BRANDT MOTTA
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, pois houve clara e completa manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação da autora com a decisão que lhe foi adversa. **2. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** Não se vislumbra afronta à literalidade dos preceitos legais invocados diante da natureza interpretativa da matéria: **Enunciado nº 221/TST.** Ainda que assim não fosse, verifica-se que ressaltou o Regional tratar-se de lesão continuada, renovada mês a mês, no curso do contrato. Correto, portanto, o entendimento acerca da prescrição aplicada. **3 - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS.** A conclusão regional, consoante com a orientação sumulada nesta corte (Enunciado nº 199/TST), pois destaca ser incontroverso que o reclamante, desde a admissão ocorrida em 1977, até a dispensa ocorrida em 1993, percebeu, além do ordenado pelas seis horas normais de trabalho, mais 60 horas extras mensais, para a quitação de duas horas extras diárias trabalhadas. Desta forma, a jurisprudência colacionada encontra-se superada pela orientação sumulada, não havendo falar em impossibilidade de retroação do Enunciado, pois este consubstancia a evolução da exegese consagrada nesta Corte acerca dos dispositivos legais em pauta. **4 - COMPENSAÇÃO DE PARCELAS COMPROVADAMENTE PAGOS.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-381.566/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : TERESA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória pelo não-fornecimento de vale transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO LABORAL. É fácil inferir dos embargos de declaração o intuito de rever a decisão local, sem o concurso dos vícios do artigo 535 do CPC, pelo que bem andou o Regional ao rejeitá-los, mesmo levando-se em conta o requisito do prequestionamento do Enunciado 297, uma vez que a sua invocação só tem pertinência no caso de a decisão embargada for omissa, contraditória ou obscura. Assinalado o fato de o Regional ter entregue de forma completa a tutela jurisdicional, a despeito de não ter sido mais explícito sobre a norma da legislação extravagante que autorizaria o deferimento da indenização compensatória, não há empecilho a que o recurso de revista seja examinado com a amplitude que lhe imprimiu o recorrente. **INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE.** Tanto a Lei 7.418/85 quanto o Decreto 95.247/87, que a regulamentou, são expressos ao identificar como destinatários do vale-transporte os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais. Assim delineado o comando normativo, inerente à legislação extravagante, não se pode cogitar de omissão em relação aos servidores públicos estaduais, sanável com respaldo na analogia, uma vez que a hipótese é de silêncio eloqüente, indicativo de que somente aqueles ali enumerados é que têm direito ao benefício. Além disso, colhe-se do tópico do acórdão recorrido, em que o relator original deu as razões de improcedência do pedido, não ter o recorrido comprovado o preenchimento dos requisitos para percepção do vale-transporte. Com isso, milita a certeza sobre o desacerto da decisão que acolhera a indenização compensatória, mesmo supondo fossem os servidores públicos estaduais beneficiários da vantagem, por conta do que dispõe o artigo 159, do Código Civil. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-382.997/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADA : DRA. NERI TROMBIM
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MAGALI DIAS
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, entretanto, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Precedentes da e. SDI. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : AG-RR-383.787/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional mantido a condenação em horas extras, porque não reconhecido o exercício da função de gerente, capitulada no art. 62 da CLT, temos que a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST, devendo ser mantido o despacho que, com base nesses verbetes, negou seguimento ao apelo dos Reclamados. **Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.**



PROCESSO : RR-384.038/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-384.039/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GOES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-384.761/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE PAULA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA - INOVAÇÃO - VALOR DE ALÇADA. Incabível, em sede de agravo regimental, a suplementação do recurso de revista trancado, pela simples razão de que o agravo regimental não se apresenta como sucedâneo do recurso trancado, razão pela qual se nega provimento ao agravo. Ademais, para se empolgar recurso ordinário nas pequenas causas trabalhistas é mister que o valor da causa seja superior ao dobro do mínimo legal. Valor igual ao salário mínimo dobrado remanesce no limite da alçada.

PROCESSO : AG-RR-384.864/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DE PINHO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SERPRO - CONTRATO-ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. Tendo o Regional fixado premissa fática de que o SERPRO celebrou contrato-administrativo prevendo a prestação de serviços e carregou para si toda a carga de responsabilidade pela terceirização, não há como se incluir a UNIÃO na relação pro cessual, porquanto se trata de pessoa jurídica estranha à contratação feita por empresa pública, razão pela qual se nega provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-392.282/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DORIVAL DE GEORGE ROSAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria-teto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo do teto da complementação de aposentadoria os adicionais de função e representação e de dedicação integral.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - TETO. Conforme entendimento da SDI desta Corte, o adicional de função e representação e o adicional de dedicação integral não integram o cálculo do teto da complementação de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial de nº 21). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-393.134/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROBERTO LUIZ ROCHA DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-393.318/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANISIO S. P. DE JESUS
RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA JOSÉ BARTORI
ADVOGADO : DR. ADEMAR MYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. A divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o conhecimento de recurso de revista, há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram - este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 296 deste Tribunal. Por outro lado, o prequestionamento da matéria pelo Regional é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-393.389/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RITA SOARES NONATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST, segundo a qual durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90) que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos do SERPRO, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : RR-393.409/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AYRTON BICA DE BICA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 145/151, que julgou a reclamação parcialmente procedente e condenou o reclamado no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REALINHAMENTO SALARIAL E REESTRUTURAÇÃO PROCEDIDOS PELO BANCO. O aumento que beneficiou determinado grupo de empregados, do qual fazia parte o reclamante, deveria refletir no cálculo do valor da complementação da sua aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos, no estrito cumprimento da norma do Regulamento da Empresa. É que a intenção da norma é garantir aos aposentados a percepção de remuneração igual à que receberiam, caso estivessem na ativa. Precedentes da SBDI - 1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-396.608/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELANE BEATRIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte no sentido de que a divergência jurisprudencial era específica, quando esta não abrangia todos os fundamentos da decisão recorrida, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-396.746/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO LEITE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional a recusa de Tribunal Regional em apreciar matéria não examinada na sentença e sobre a qual não cuidou a parte de provocar pronunciamiento do juízo de 1º grau, mediante oposição de embargos declaratórios. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-396.784/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE MORAIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO - ALCANCE. O Tribunal Pleno, em decisão proferida no Processo nº TST-IUJ-RR-275.570/96, alterou a redação do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, o qual passou a vigorar nos seguintes termos: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Consignado pelo Regional que o termo de quitação explicita parcelas pagas, a quitação desobriga a reclamada, no particular, considerando que não consta que tenha o reclamante feito qualquer ressalva. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-397.843/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : MANUEL CALMOM SALES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência e, conseqüentemente, excluir da condenação os honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-398.088/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : ARAMIS PIRES MENDES
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação de Jornada - Descumprimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da S. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.** Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, o acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-398.138/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RICARDO PLÍNIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : MARCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, assegurar-lhe a complementação integral de sua aposentadoria, observando-se a média trienal e o teto estabelecidos na Circular Funci nº 398/61.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - FUNCIS 436/63. A complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco do Brasil S.A. surgiu somente com a Funci 436/63, de forma que o reclamante, admitido anteriormente, faz jus a complementação integral, consoante pacífica jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-399.304/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MOTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 70/73, emitindo tese a respeito das matérias ali suscitadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo *ad quem* conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo *a quo* (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-402.077/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PAURILO PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO TIMBIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-403.558/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODILON MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO-JUBILEU - BANRISUL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294/TST.** Tratando-se de demanda que envolve pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas, decorrentes de alteração contratual, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que são implementadas as condições para o recebimento das parcelas, e não da alteração contratual. Inaplicável à hipótese o Enunciado nº 294/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-404.605/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : KÁTIA DA FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-405.267/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S) : LÚCIA BARBOZA DE PAULA MARIA-NO

ADVOGADA : DRA. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FLEXIDER MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL). ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO VIOLADO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.** Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão do Regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-405.304/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARCOS RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-405.928/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei n. 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-406.001/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLOS NASCIMENTO VIEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à gratificação semestral, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no pertinente aos descontos de seguro de vida, por dissenso interpretativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de descontos de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Vantagem concedida por mera liberalidade do seu instituidor não constitui discriminação, nem ofensa do princípio da isonomia, pois, segundo o princípio da igualdade, devem os desiguais ser tratados de forma desigual, além do que a norma benéfica deve ser interpretada restritivamente, conforme a inteligência do art. 1090 do Código Civil. **Revista conhecida e não provida. DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AU-**



TORIZAÇÃO CONCOMITANTE À DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA. Para que os descontos sejam considerados lícitos, a teor do Enunciado nº 342/TST, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. Nesse contexto, o verbete sumular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a existência de coação presumida, de vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, o enunciado não estabeleceu época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-406.010/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : EDSON CENTELEGHE
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso apenas no tocante ao tema "prescrição - arguição da tribuna", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO DA TRIBUNA. A sustentação oral não é o momento processual adequado para se arguir a prescrição pela primeira vez (artigo 162 do Código Civil, Enunciado nº 153 do TST e artigo 554 do Código de Processo Civil). A sustentação oral assegura à parte o direito de defender as razões ou contra-razões do recurso e igualmente de articular questão de ordem meramente processual, e não de apresentar razões ou contra-razões novas. Além do limite temporal, o direito da reclamada limita-se, ainda, ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, razão pela qual imprescindível se torna a fiel observância do regramento processual que assegura, à parte, o contrário e o amplo direito de defesa. Inteligência do artigo 554 do Código de processo Civil. **Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-406.857/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes dos instrumentos normativos juntados pelo Reclamante, bem como da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Estando o Empregador vinculado a ramo de atividade perfeitamente definido pela sua atividade preponderante, no caso, instituição de saúde, não há como se deferir direitos previstos em instrumento coletivo da categoria profissional diferenciada dos motoristas, mormente porque a Empresa sequer foi chamada a firmar o instrumento com entidade divorciada da sua atividade preponderante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-410.114/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ODAIR MESSIAS DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-410.464/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ NIEVOLA
ADVOGADO : DR. ROBSON DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCARACTERIZAÇÃO. Não se verifica a nulidade por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa quando o e. Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, conclui pela irrelevância da apresentação de documentos, indicando de maneira fundamentada, entre os seus elementos, aqueles que permitiram seu convencimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-410.531/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não atende os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-411.476/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUÍS CLÁUDIO FREITAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
RECORRIDO(S) : CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - ENUNCIADO 290 DO TST. Não se constata a alegada contrariedade ao Enunciado 290 do TST, uma vez que referido verbete trata apenas da integração das gorjetas na remuneração e a conclusão do Regional foi de que, considerando a confissão do reclamante, de que percebia, a título de gorjeta, 70% do salário mínimo, este seria, então, o percentual que integraria sua remuneração para fim tão-somente de cálculo de repouso semanal remunerado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-414.144/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUANABARA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-415.155/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : HÉLIO DO ESPÍRITO SANTO FILHO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-417.655/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERRARI & JORDÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DINO COSTACURTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-417.693/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MADEM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas com relação às horas extras acordo de compensação, por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo de compensação ajustado entre as partes e limitar a condenação ao pagamento de horas extras apenas no que exceder o limite da jornada diária ou semanal convencional, objeto do acordo de compensação de horas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Ajustado o regime compensatório, deve-se registrar que o eventual extrapolamento da jornada semanal não o invalida por si só, dando direito ao empregado apenas ao pagamento do excesso como horas extras, ainda que haja cumprimento regular de horas extras fora do ajuste. A compensação de que cogita o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, é a ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho em outro dia. Assim, nada impede que nos locais onde vigore o regime de compensação possa haver necessidade de trabalho extra, extrapolando a jornada normal da semana, independentemente de como essa jornada esteja distribuída. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : ED-RR-418.512/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDO INÁCIO SCHEIBLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-420.347/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PLACIDO FARIAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-420.493/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOFÉRRERA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADIR TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua; a partir da constatação de violência a outra norma. O Regional nada disse sobre a existência ou não de fraude, nem foi instado a fazê-lo, até porque a parte não se preocupou em interpor embargos declaratórios, como lhe competia. Por isso, inespecíficos os arestos trazidos para confronto, que partem de premissa não analisada na decisão recorrida. Incidência dos Enunciados nº 296 e 297 do TST. **SOLIDARIEDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com o item I do Enunciado nº 330, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os arestos trazidos desservem para caracterizar o conflito de teses. O primeiro, por não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, pois se prende apenas à possibilidade de o acordo de compensação ser firmado individualmente. O segundo, por ser oriundo de Turma do TST, não atendendo o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. O terceiro e último, por tratar de questão não discutida no acórdão recorrido, qual seja de incumbir ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras em seu favor, quando juntados cartões-ponto e recibos contendo o pagamento de horas extras. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-422.054/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : PAULO FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Não obstante os honorários do perito se revistam de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com aquele cumprido pelo empregado, uma vez que o expert o realiza na condição de auxiliar da justiça, enquanto o empregado o desempenha por força do contrato de emprego. Assim dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6.899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar por analogia os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitisse invocar o brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi idem jus*. Revista conhecida e provida. **SÚDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM O ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA.** "A parcela denominada complementação SÚDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 168). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-422.712/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : EVERTON POGORELSKY E OUTRA
ADVOGADO : DR. ENY SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: I-SÚDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM O ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada Complementação SÚDS, paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem

natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 168). Revista não conhecida. **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Apesar de os honorários do perito se revestirem de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com o que presta o empregado, uma vez que o expert o faz na condição de auxiliar da justiça, enquanto o empregado o executa por força do contrato de emprego. Assim, dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6.899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar, por analogia, os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitissem invocar o brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi idem jus*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.874/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ANGULSKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ART. 896 DA CLT. não se conhece do recurso de revista que não consegue demonstrar violação direta de literalidade de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem legítimo dissenso pretoriano. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-422.893/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE AMÉRICO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação apenas o pagamento do reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP FEVEIREIRO DE 1989. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DIREITO ADQUIRIDO. O Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei nº 7.730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de FEV/89. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado nº 317 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-422.934/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILMAR DE CARLOS
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 191/TST é o de que o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o salário básico, excluindo as demais parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-424.296/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : ARI GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.773/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO
RECORRIDO(S) : EUNICE LINCK CORRÊA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isenta a reclamante.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Na conformidade da jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146, para que o empregado faça a opção retroativa pelo sistema fundiário é necessária a concordância do empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.777/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARIA LINEI ZANOTTO BELÍSSIMO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SDI/TST nº 146). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.267/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANDRA DOMINGOS DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES CARDOSO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não se conhece do recurso de revista quanto ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido (Aplicação dos Enunciados 126, 296 e 342/TST).

PROCESSO : ED-RR-435.323/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : URCELINA LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA
EMBARGADO(A) : MUNDO DAS SEDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-435.632/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ONEIDE DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA



DECISÃO: por unanimidade, I) conhecer do recurso do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às diferenças entre a remuneração recebida pela reclamante e 14,28% do salário mínimo; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA SALARIAL PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber, por uma jornada normal, um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista ao qual se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-435.635/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO : DR. MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA

DECISÃO: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas e tão-somente às diferenças pela inobservância do salário-mínimo; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-435.676/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CISTA MARIA DAS CHAGAS GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. NONATO ALVES DA COSTA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo parcialmente a r. sentença de 1ª Instância, (I) deferir à reclamante o pedido do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, retido pelo ente público reclamado, e (II) manter a determinação de que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Município, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-435.741/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA NOGUEIRA BERNARDELLI
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. o Regional consignou expressamente a inexistência de qualquer compensação. Sendo assim, totalmente descabida a discussão acerca da validade de acordo tácito para a compensação de horas. O que de per si indica a inespecificidade de todos os arestos apresentados para confronto. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O primeiro paradigma é oriundo de Turma do TST, não atende o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado, já o segundo e último é convergente com a decisão recorrida. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-438.192/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : GETÚLIO BUENO
ADVOGADO : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos salariais efetuados a título de poupança-cooperativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de poupança-cooperativa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE FGTS. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST, já que o Regional, com base nele, concluiu pela unicidade contratual e pela aplicação da prescrição parcial. Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. POUANÇA-COOPERATIVA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, sedimentada no Precedente nº 160, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-438.803/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SANDRA RABELO TAVARES
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-439.261/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CICERO MAIRTON GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e salário retido de fevereiro/97, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-442.714/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO SÁVIO COUTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO COUTO DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO BESERRA VIANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : RR-446.088/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : NORCY THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SDI/TST nº 146). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-449.678/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.



PROCESSO : AG-RR-449.739/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADELMO BARBOSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte, no sentido de que houve prequestionamento do tema alusivo à prescrição do direito às parcelas do FGTS, quando o fundamento do despacho-agravado foi o fato de que a decisão regional encontrava-se em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e do Enunciado nº 362 do TST, não combate as razões do despacho, e, portanto, não consegue demonstrar o seu desacerto. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.888/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CÍCERA CRISTINA INÁCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, de forma simples, e salário retirado de fevereiro/97, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-451.341/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOI.DSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO
RECORRIDO(S) : LUIZ SOLEY LOMONACO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do Reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido e revertendo às reclamantes as custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : RR-451.610/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - HORAS EXTRAS. Apesar de a ementa do acórdão recorrido sugerir a ideia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Revista não conhecida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-451.651/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIS BORSATO
ADVOGADO : DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação às horas extras - ofensa ao art. 224, § 2º da CLT e aos descontos previdenciários e fiscais por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, observando o divisor 220 para o cálculo do salário-hora e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS GERENTE - APLICAÇÃO DO ART. 62 DA CLT. A jurisprudência trazida à colação apresenta pressupostos fáticos diversos dos delimitados pelo Regional, uma vez que se refere ao verdadeiro exercente de função de gerente bancário, com poderes de mando e gestão e autonomia para fazer negócios, o que não era o caso dos autos. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º DA CLT E DIVISOR.** Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. De outra parte, evidenciado que o reclamante estava sujeito a jornada de oito horas, o salário-hora deve ser calculado com base no divisor 220, nos termos do Enunciado 343/TST. Recurso conhecido e provido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO.** O Regional não examinou essa matéria, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O recorrente não observando a decisão recorrida que excluiu da condenação a parcela em epígrafe, reitera pedido do qual não foi sucumbente. Recurso não conhecido. **FGTS E REFLEXOS.** Por se tratarem de parcelas acessórias devem seguir a sorte do principal. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-451.691/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARIMATEA DANTAS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90) que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos do SERPRO, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : RR-452.764/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ELIEUDES CUNHA ANGELIM
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido do mês de outubro/96. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-452.765/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA ZUILA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças entre o salário efetivamente percebido pela recorrida e o percentual de 50% do mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-454.166/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUISIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 241/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455.072/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : GILSEA DELMINDO DE AVELAR
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Osasco. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-457.134/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE SERÁFICO COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - QUESTÃO CONSIDERADA INOVATÓRIA - MOMENTO OPORTUNO. A negativa de prestação jurisdiccional somente ocorre quando o órgão julgante, mesmo instado por meio de declaratórios, regularmente interpostos, exime-se de se pronunciar acerca de questão relevante. Se a questão de mérito não fez parte da defesa, nem do recurso, sendo abordada, pela vez primeira, em parecer do Ministério Público e em embargos de declaração perante o Regional, que a considerou, por isso mesmo, inovatória, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando aquele Juízo a quo deixou de enfrentá-la. **Recurso de revista do Ministério Público não conhecido. "PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista da reclamada não conhecido.**

PROCESSO : RR-457.180/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : OSÓRIO VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando-se ainda seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Atento ao fato de o Regional haver afastado a incompetência desta Justiça Especializada, pelo reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes da CLT, porque não provada a admissão do reclamante no Regime Especial, não se vislumbra nenhuma ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, com a redação da EC 1/69; 37, IX e 114 da Constituição Federal de 1988, tampouco divergência com os arestos colacionados, bem como com o Enunciado 123/TST, configurando-se, dessa forma, o não-cabimento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, por conta do teor constitutivo do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-457.183/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANA VIEIRA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que lá ficara consignado ter o reclamado sido notificado regularmente por meio da Procuradoria do Estado e não ter comparecido à audiência designada para a instrução e julgamento do feito, descredenciando o Tribunal de aquilatar da ofensa aos preceitos legais e constitucionais, à luz do Enunciado nº 126/TST. **INAPLICABILIDADE DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO.** Inviável deliberar sobre a indicação de ofensa aos artigos 319, 320, inciso II, 322 e 351 do CPC, em virtude de o Regional não ter emitido tese explícita a respeito da matéria tratada naqueles dispositivos legais, nem ter sido instado a fazê-lo vias embargos de declaração, motivo pelo qual se agiganta a sua inadmissibilidade pela falta do prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Atento ao fato de o Regional haver afastado a incompetência desta Justiça Especializada pelo reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes da CLT, porque não provada a admissão da reclamante no Regime Especial, não se vislumbra nenhuma divergência com o aresto colacionado, bem como com o Enunciado nº 123/TST. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O dispositivo constitucional invocado parte de premissa não revelada no acórdão regional, relativa ao reconhecimento de vínculo com órgão público sem o precedente do concurso público. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-458.176/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VANYA MARIA DIAS MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO COM EMPRESA PRIVADA - Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, substanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.992/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ SILVA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CONSOP - CONSERVADORA OURO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA LUZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST.** Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.136/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARACELI BIEGAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Carta Magna e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no Enunciado nºs 296 e 23 do TST. **COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.** Reportando-se ao acórdão Regional, constata-se o registro de ser do empregador o ônus da prova dos depósitos do FGTS, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 8.036/90. Daí é fácil inferir ter o Regional concluído tratar-se de fato impeditivo do direito invocado pelo reclamante, cujo ônus, assinalou, incumbia à recorrente, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC, em virtude da obrigatoriedade dos empregadores de comunicarem aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem a higidez da pretendida divergência jurisprudencial que partiu de pressuposto fático diverso do adotado no acórdão Regional, o descredenciando à consideração desta Corte, nos termos do Enunciado nºs 23 e 296 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-459.649/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : TARCISIO MIGUEL DE SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que afastado o óbice da questão de alçada, proceda ao exame da remessa de ofício nos termos da Orientação Jurisprudencial deste Tribunal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO CEARÁ. ALCADA. A decisão recorrida contrapõe-se à Orientação Jurisprudencial nº 9 da SDI, segundo a qual, mesmo em questão de alçada, é cabível a remessa de ofício, em se tratando de decisão contrária à entidade pública, em face das disposições do Decreto-Lei nº 779/69 Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-461.246/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
EMBARGADO(A) : ELI MARIA PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-461.483/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : NELSON MUNCK MACHADO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida pelo reclamante em contrarrazões, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho em relação ao tema "Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação nos reajustes salariais decorrentes do aludido "Plano Econômico", julgando a ação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do recurso do reclamado.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-461.598/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDUARDO LOPES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e, como tal, derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela e contemplando, com valor mais elevado, as categorias inferiores e, menos elevado, as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e de difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-462.497/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURO CUNHA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto aos temas do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987. **2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO.** Inexiste direito adquirido a diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : RR-463.249/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FREITAS CAJADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somado o caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-463.325/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-463.619/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : IRACEMA LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - A matéria em debate encontra-se superada ante a edição do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, que dispõe no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.740/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário atrasado do mês de dezembro de 1996, bem como, da diferença salarial no percentual de 62,5%, com base no salário mínimo, do período não prescrito, em respeito ao art. 7º, IV da Constituição Federal. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Município parcialmente provido.

PROCESSO : RR-463.878/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE PAULA
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissensão jurisprudencial, em relação a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ficou demonstrada a completa prestação jurisdicional, deixando o Regional de tratar apenas da matéria não prequestionada no Recurso Ordinário, o que denota o caráter reformador imprimido aos embargos declaratórios. Diante da ausência de omissão no julgado, não há falar-se em afronta a texto de lei e Carta Magna. Recurso não conhecido. **MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 535, DO CPC.** A pretensão do reclamado de interpor embargos apesar da completa prestação jurisdicional, mostra a intenção manifestamente protelatória imprimida aos declaratórios, o que descarta a apontada violação do art. 538 do CPC. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO.** Os arrestos colacionados não combatem a tese recorrida uma vez que partem do princípio de que a confissão ficta não suplanta a prova dos autos, enquanto que o acórdão recorrido deixou claro que, in casu, a confissão não foi elidida pela prova documental. Ao contrário a existência do contrato de seguro ficou evidenciada pelo conjunto probatório. Tal como colocada pelo Regional, a matéria possui contorno fático probatório insusceptível de reexame perante esta Corte Superior, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** Afirma o recorrente que em momento algum alterou a verdade dos fatos, pois a prova documental dos autos só vem corroborar as alegações da empresa de que o UNIBANCO jamais celebrou contrato de seguro de vida com a Autora. As alegações recursais, no entanto, não são confirmadas no conteúdo do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST, haja vista a impossibilidade de revolvimento fático-probatório neste estágio processual. Não vislumbro ofensa ao art. 5º, LV da Carta Magna, uma vez que não foi negado ao reclamado o contraditório ou a ampla defesa. Ao contrário, a parte intepôs os recursos que entendeu necessário e obteve a devida prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado 241/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124; pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-464.833/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ELIETE LEANDRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos dos meses de outubro a dezembro/96, de forma simples, bem como a diferenças salariais do período de 02.08.95 a 21.02.97, observado 50% do mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.489/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : WILSON CARDOSO
ADVOGADA : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se visualiza negativa de prestação jurisdicional na decisão embargada, na medida em que as razões de convencimento em relação às diferenças de horas extras e à equiparação salarial estão fundamentadas de forma ampla e completa, e o cabimento dos embargos declaratórios está jungido à existência de omissão, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC. **APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA ESTRANHA À CATEGORIA PROFISSIONAL.** Não se conhece do recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-466.491/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI
RECORRIDO(S) : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BORBARELLI GRECCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à pré-contratação de horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras; e conhecer quanto à multa convencional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Enunciado nº 199 desta Corte emana o entendimento de que é nula a contratação de serviço suplementar quando da admissão do empregado bancário, sendo os valores ajustados remuneradores apenas da jornada normal, acarretando o direito às horas extras com adicional de, no mínimo, 50%. Recurso conhecido e provido. **MULTA CONVENCIONAL. INDICAÇÃO DE CLÁUSULA DESCUMPRIDA.** O pleito inicial de recebimento de multa em decorrência de descumprimento de cláusula de convenção coletiva necessita ser deduzido de forma clara e objetiva, com indicação das obrigações que não foram observadas, a fim de possibilitar ao reclamado a formulação de defesa igualmente objetiva. Além disso, quem alega infringência de norma tem o ônus de esclarecê-la, sendo incogitável que venha a ser transferido para a parte contrária e para o julgador. Recurso conhecido e desprovido. **VALOR DA CAUSA.** O único julgado colacionado desserve para a configuração da divergência jurisprudencial, haja vista ser oriundo do TRT, hipótese não abrangida

pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.981/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUTE SCHÄFER CARDOSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA
RECORRIDO(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Segundo o Colegiado de origem, houve transação extrajudicial para o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias e uma indenização referente à multa do art. 477 da CLT, presumindo quitado o acordo ante a inexistência de débito e a não-demonstração do vício de coação, aspectos fáticos não examinados nos arestos trazidos para o confronto de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.057/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARLETE APARECIDA SANTOS DE GÓES
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : MAGNECI SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada nulidade da sentença de primeiro grau, diante do acerto do que consignado na decisão recorrida. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-469.554/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIVALDO ALVES
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.582/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA CUSTÓDIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, calculadas com base em 3/4 do mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-470.182/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : IRENO MICHEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CINTIA DISCONZI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Tribunal Pleno desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, portanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. **CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-470.876/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO CASCAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
RECORRIDO(S) : ANDINA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-470.945/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : ZENITA PRUDENTE DE LIMA OTERO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-470.982/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCOS LEANDRO MACHADO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO.
RECORRIDO(S) : AUTOLATINA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BRUNO
RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração do valor dado à causa", por violação do art. 261, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter o valor da causa, conforme atribuído na inicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALOR DADO À CAUSA - NÃO IMPUGNAÇÃO - ALTERAÇÃO EX OFFICIO - INVIABILIDADE. O valor atribuído à causa, sem impugnação da parte contrária, não comporta sua alteração ex officio, em consonância com a inteligência do artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário nº 108.866 - MG (Segunda Turma), Relator Min. Francisco Rezek - RTJ 128/810; Agravo de Instrumento nº 96.128 (AgRg) - RS (Primeira Turma), Relator Min. Alfredo Buzaid, RTJ 110/208. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-473.143/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com atual e reiterada jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (exegese do Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.351/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: PLANO VERÃO. (URP DE FEVEREIRO DE 1989). De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do referido índice econômico. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-473.617/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REZES
AGRAVADO(S) : DORISNEY BANDEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmº. Ministro Milton de Moura França quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que a Reclamante não fora contratada para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-473.784/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARCOS SCHROEDER
ADVOGADA : DRA. EVA SANTOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
EMENTA: JUSTA CAUSA. A questão da elisão da justa causa do empregado foi amplamente fundamentada no acórdão regional mediante exame de fatos e provas. Incide, a obstaculizar o conhecimento da revista, no particular, a vedação inserta no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Dessa forma, a indicação de ofensa ao art. 482 da CLT a amparar o apelo nesse tópico revela-se impertinente, em razão da premissa afastada pelo julgado recorrido, qual seja a ocorrência da justa causa. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Registre-se, de imediato, que os arestos colacionados a fundamentar o apelo nesse item são inseríveis, porque oriundos de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70**. Na conformidade dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no Verbete. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-474.180/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORVIETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROMEU FLÓRES BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO CURTINAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista na sua integralidade.
EMENTA: COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Concluindo o Regional tratar-se de fato impeditivo do direito invocado pelo reclamante, cujo ônus assinalou incumbia à recorrente, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC, em virtude da obrigatoriedade dos empregadores de comunicarem mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS, não se visualiza a alegada ofensa ao art. 818 da CLT, nem a higidez da pretendida divergência jurisprudencial. **HORA NOTURNA REDUZIDA**. "A SDI desta Corte já pacificou o entendimento de que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da Constituição Federal/88" (OJ da SDI nº 127). Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-474.214/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EVELINE DE OLIVEIRA PONCIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo a condenação apenas no pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, para o atingimento de 50% do valor do mínimo legal e salários retidos, de forma simples, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. I
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber, por uma jornada normal, um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.663/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : LUCIANE BLANCO JORGE MONTEIRO DA ROCHA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista da União Federal, quanto aos temas do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos, revertendo aos reclamantes as custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: 1. IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERAO. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : RR-476.506/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ALDA ACOSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEEE. ILEGITIMIDADE DE PARTE (CARÊNCIA DE AÇÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-476.525/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANIVALDO ELOY MODINGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, assentada na Orientação Jurisprudencial nº 146, vem pacificando o entendimento de que é necessária a concordância do empregador quando da opção retroativa do FGTS, no período anterior a 5/10/88, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-477.332/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-477.566/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVANTE(S) : MARINÊS NARCISO PEREIRA NESELLO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - ACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo contra despacho que, com lastro na OJ 146 da SBDI-1 do TST, dá provimento a recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos objeto da presente ação, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, do valor corrigido da causa. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-478.474/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ORLANDO PEREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTENCYR PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do quanto ao IPC de junho e URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência ao Reclamante. Julgar prejudicado o recurso da Fundação.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Os reajustes correspondentes ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 não constituem direito adquirido dos trabalhadores, pois representavam mera expectativa de direito quando suprimidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-481.232/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NAIR EUSEBIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. Inviável deliberar sobre a pretensa errônea da decisão, ao dar pelo pagamento de salário-mínimo proporcionalmente às horas trabalhadas, em virtude de remotar ao contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126, não sendo demais enfatizar a irrelevância do argumento relacionado com a inexistência de pacto laboral escrito para restringir paga de salário/hora, extraída das normas dos incisos IV e VI, do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.711/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : KARIN JENNY WHELING E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HAUS MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido, revertendo aos Reclamantes as custas processuais.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987.

PROCESSO : RR-482.644/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CLAUDENIZA B. DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de outubro/96 a janeiro/97, de forma simples, bem como a diferenças salariais do período de 15.04.92 a 01.02.97, observado 50% do mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.125/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA MOACIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso de Revista de que não se conhece, por conta da inespecificidade da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-483.185/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público, atuando como custos legis, não possui legitimidade para argüir prescrição em favor de ente público quando se tratar de questão patrimonial. Inteligência dos arts. 166 do CC e 219, § 5º, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.778/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : SYLTON DOURADO BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do Ministério Público para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido, revertendo ao Reclamante as custas processuais. Por unanimidade, não conhecer, por intempestivo, do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : RR-483.979/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ V. DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de coisa julgada, julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, prejudicado o exame dos demais títulos da revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES OBJETIVOS - OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acolhida ação rescisória, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, inclusive com expressa inversão do ônus das custas, e inexistindo qualquer título a legitimar a execução, viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão do Regional que, sob o fundamento equivocado de que ainda remanesce título exequendo, determinar o prosseguimento da execução, em nítido menosprezo aos limites objetivos da coisa julgada. Recurso de revista provido.



PROCESSO : A-RR-487.340/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : LILIANE AMARAL VICENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Quando a nulidade ou o vício de julgamento nascem na própria decisão recorrida, revela-se desprovido o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST, consoante o posicionamento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual se nega provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-487.949/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : GERSEN DUTRA DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por maioria (vencido o presidente), afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se dispensa o Reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo condenação em saldo salarial, julga-se improcedente a ação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-487.953/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIVAN DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo as custas à autora. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se aprecia a preliminar de nulidade quando se puder julgar o mérito da causa a favor de quem aproveita a nulidade. CPC, art. 249, § 2º. 2. RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 3. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, en-

contra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo condenação em saldo salarial, julga-se improcedente a ação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-487.984/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA COLOMBAROLLI ZOPPI
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA F. DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAS NEVES VELOSO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DECRETAÇÃO ABRUPTA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NO EXERCÍCIO DO DIREITO. Apesar de configurado o elemento objetivo caracterizador da falta grave imputada ao reclamado, consistente no descumprimento das obrigações legais e contratuais, não se evidencia o elemento subjetivo que, somado àquele, embasasse a pretendida resolução contratual. Com efeito, faltoso o empregador com relação às suas obrigações contratuais, ao longo do pacto laboral de catorze anos, competia à reclamante, para demonstrar a boa-fé no exercício do seu direito de rescisão do contrato, que primeiramente o interpelasse para que procedesse aos acertos devidos. E somente na hipótese de que ele não o providenciasse, quer deliberadamente ou por inércia, é que então estaria configurado o elemento subjetivo da falta que lhe foi atribuída, ensejadora da propalada rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-488.105/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO TIAGO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à correção monetária relativa à época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: BEMGE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. Improperável o confronto de teses quando a descaracterização do exercício do cargo de confiança está respaldada na prova colhida nos autos, afastando a inserção do reclamante no aludido dispositivo consolidado. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.707/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JÚLIO PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato de trabalho - readmissão de empregado aposentado de empresa pública e sociedade de economia mista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, ainda que persista a prestação laboral no período posterior. Quanto ao mencionado período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permite a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em novo concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria e posterior rompimento do novo vínculo, a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento das verbas rescisórias relativas ao derradeiro contrato. Recurso de revista conhecido neste ponto e não provido.

PROCESSO : RR-488.758/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MARLI BUSSMANN
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Se a Reclamante foi afastada antes da entrada em vigor do Regime Jurídico Único, seu contrato de trabalho estava suspenso quando da transposição de regimes. Dessarte, a relação jurídica havida entre as Partes continua regida pela CLT, exsurgindo, daí, a competência desta Justiça. Recurso não conhecido. 2) REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. Sendo certo que a Reclamante foi contratada pela CLT, sem prévia aprovação em concurso público, e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, já tinha mais de 5 anos de serviço público, era detentora, sim, da estabilidade do art. 19 do ADCT, até mesmo porque, na referida data, ainda não estava suspenso seu contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido. 3) REINTEGRAÇÃO - SALÁRIOS DESDE O AFASTAMENTO. Estando a decisão recorrida e aquela divergente assentes em premissas fáticas diversas, não se conhece do apelo por força do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-489.363/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CILON PARENTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a compensação dos valores pagos a título de "gratificação após-férias" com o terço constitucional de férias, instituído pelo art. 7º, XVII, da Constituição Federal, desde a data da promulgação desta, ou seja, 05.10.88.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS" TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPENSAÇÃO DESDE 05.10.1988. Detendo a "gratificação após-férias" e o terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, da Lei Maior) a mesma finalidade jurídica, são compensáveis desde a data da promulgação da atual Carta Magna, ou seja, 05.10.1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.395/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JÚLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças relativas à integração da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 327/TST. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, hipótese justamente discutida nos autos, a prescrição a ser aplicada é a parcial, que não atinge o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da impossibilidade da integração da gratificação de férias aos proventos de aposentadoria. Com efeito, prevista a parcela em norma regulamentar da empresa, tem como fato gerador de sua exigibilidade o gozo das férias, circunstância incompatível com a inatividade em decorrência da aposentadoria, quando já se encontra extinto o contrato de trabalho. Ademais o benefício criado por liberalidade do empregador sujeita-se às condições e limites de sua concessão, interpretando-se tais normas de forma restritiva, a teor do art. 1.090 do Código Civil. Se a empresa, em suas resoluções, expressamente estipulou quais as gratificações que continuariam a ser percebidas na inatividade, não cogitando da gratificação de férias, não se pode entender o contrário, estendendo a vantagem aos aposentados, sob pena de afronta ao citado dispositivo legal. Revista parcialmente provida.



PROCESSO : RR-489.402/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : A. P. MÜLLER S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ERNI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349, quanto às horas extras decorrentes do regime de compensação de horário em atividade insalubre, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-489.828/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários relativos aos meses de maio e novembro de 1996. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público Do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento ao recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-490.687/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ADVOGADA : DRA. ARIANA GUSMÃO PELLIZONI
RECORRIDO(S) : DEMETRIO MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença de 50% do salário mínimo com relação ao mês de novembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.178/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : RAMIRO CABRAL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ALVES HIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários sobre os valores da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consta-se não ter o Regional examinado a propalada incompetência da Justiça do Trabalho, razão pela qual carece do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Cumpre ressaltar que a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 62 consagra a tese de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-494.406/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO DO VALE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser (IPC de junho/87). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-495.168/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA AKVES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação à contratação de servidor público sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somado ao caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495.379/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RENATO BORGES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - PERÍODOS DIVERSOS - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Se o inquérito judicial teve por objeto a existência de abandono de emprego, em razão de o empregado não haver retornado ao trabalho, mesmo após o indeferimento de seu pedido de prorrogação de suspensão de contrato de trabalho, não há que se falar na existência de coisa julgada se a presente lide, embora tenha por objeto a também existência de abandono de emprego, refere-se a período posterior, compreendido entre o trânsito em julgado da decisão proferida no inquérito judicial e o ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.980/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TURISCAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ IZAIR WITT
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto a hora extra minuto a minuto e com relação a categoria diferenciada - vigilante - diferenças salariais e de risco de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, sendo, todavia, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite; e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e de adicional de risco fixados em instrumento normativo dirigido às empresas de vigilância.

EMENTA: I - HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - VIGILANTE. INEXISTÊNCIA DE CATEGORIA DIFERENCIADA. O recurso neste ponto encontra o óbice do Enunciado nº 297/TST, já que a Instância Ordinária não tratou dessa questão e nem foi instada a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios, impossibilitando o Tribunal de aquilatar a suposta violação ao artigo 577 da CLT. III - CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGILANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE RISCO. "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (OJ nº 55 da SBDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-496.883/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ANES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-497.353/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENTIL PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do exame da matéria através dos embargos declaratórios, para que se cristalice a figura da negativa da prestação jurisdicional. Essa é a exegese do inciso II do art. 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. 7ª E 8ª HORAS.** Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 204/TST. Recurso não conhecido. **DOS LIMITES DA "LITISCONTESTATIO" - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **DOS DESCONTOS ILEGAIS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.354/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGENIO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O objeto da ação decorre da relação de emprego havida entre as partes, daí a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA CEF.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e dos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.377/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA FREIRE COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CRATO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso Provido.

PROCESSO : RR-497.799/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON VIANA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: MUNICÍPIO DE IBARETAMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-497.958/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JURANDYR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista do reclamante.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista, mediante o qual não se consegue demonstrar inequívoca ocorrência de afronta direta à literalidade de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, ou ainda divergência jurisprudencial, nos moldes do disposto no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.004/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BARBOSA MAUÉS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Enunciado nº 123 do TST, interpretando o art. 106 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, expressa a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial, prevista no mencionado dispositivo constitucional. Registre-se que a contratação em discussão é posterior à atual Carta Magna, hipótese, portanto, que não se enquadra no mencionado verbete sumular, não havendo falar em ofensa ao art. 106 da Carta Magna de 1967. Por outro lado, resta ainda patente a competência da Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, motivo pelo qual se torna gratuita a indicação de afronta ao art. 114 da Constituição Federal de 1988. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.210/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : EVANDRO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, de forma simples, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-499.336/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO GALDINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação revertendo ao Reclamante as custas processuais. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-499.337/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAGUAREMA
ADVOGADO : DR. AUREO CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação revertendo ao reclamante as custas processuais. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.



PROCESSO : RR-499.569/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS DÉ SOUZA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST) **ENUNCIADO 330 DO TST.** Apesar da contrariedade entre os termos da decisão recorrida e o item I do citado enunciado, visto que ficou concluído que o efeito liberatório ali consignado dizia respeito ao valor e não às parcelas, a decisão não conflita com o item II, já que esclareceu não haver ressalva específica relativa às exclusão das horas extras. Isso porque o direito à percepção de horas extras deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **HORAS EXTRAS.** Não se habilita ao conhecimento do Tribunal o recurso de revista, na medida em que a condenação ao pagamento das horas extras se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. A incidência do Enunciado 126, por si só, afasta a possibilidade de dissenso de teses com os arestos apresentados ao confronto. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Os paradigmas não conflitam com os termos da decisão recorrida. O primeiro não analisa a questão sob a ótica da Lei 8.923/94. O segundo é convergente, visto que não foram deferidas horas extras anteriormente à vigência da citada lei. O terceiro versa sobre questão não abordada pela decisão impugnada, qual seja a limitação do direito ao adicional de horas extras em razão da ausência de concessão de intervalo. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. **II - RECURSO ADESIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Incidência do enunciado 333 do TST, visto que a decisão recorrida está em total harmonia com a orientação jurisprudencial nº 204 da SBD11, que passificou a tese de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. **DIFERENÇAS DE ANUËNIOS.** O único aresto trazido para cotejo afigura-se inespecífico, visto que não delinea a mesma hipótese fática da decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. O Enunciado nº 51 do TST é impertinente a solução da controvérsia, visto que versa sobre norma regulamentar que não se confunde com norma coletiva.

PROCESSO : ED-ED-RR-500.106/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DILSON RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTOBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER BARLLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-RR-501.220/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IVO BORGES BIACHI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É indistigável o intuito dos embargantes de cavar omissão indiscernível no acórdão embargado relativamente ao conhecimento do recurso de revista da CEEE, sob o argumento de que não poderia ser conhecido, quanto ao tema da "complementação de aposentadoria, gratificação de férias", ante a incidência do óbice da alínea "b" do art. 896 consolidado. De fato, a título de omissão, alega que se trata de matéria interpretativa da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da Lei Estadual, além de norma interna da empresa, de observância restrita à área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão revisanda, em nítida tentativa de reforma do julgado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-501.596/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDO(S) : DORALICE FERREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e reflexos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Apesar da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, ter pacificado o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime, o Regional não registrou a data do ajuizamento da petição inicial para a verificação do prazo prescricional, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.636/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.843/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERNO GALL
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.845/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VILSON BELING
ADVOGADA : DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - critério de contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Ainda, à unanimidade, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-504.823/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA
RECORRIDO(S) : LINDALVA MARIA LIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-504.874/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO LOPES MOUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-506.649/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não foi analisada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-507.438/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-507.442/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE-DO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE BARROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CONSTANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não foi analisada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-508.306/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-508.440/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial no percentual de 50%, com base no salário mínimo, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Município.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-509.382/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : VLAGDA CLEBER KUNZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.597/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTOM PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GUIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas em relação às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O aresto trazido à colação desserve ao fim colimado, nos termos do Enunciado 337/TST, uma vez que não apresentou fonte de publicação. O Enunciado 80/TST, tampouco, respalda o cabimento do apelo, haja vista que se refere à hipótese em que a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo e, *in casu*, o Regional deixou claro que a reclamante exercia suas atividades sem a devida proteção. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.742/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais, horas extras - aplicação do Enunciado 85/TST e minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, respectivamente; excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, substanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os questionamentos de ordem fática reiterados nas razões de revista foram devidamente refutados pelo Regional, que analisou todo o conjunto fático-probatório, desconsiderando as afirmações da parte, visando invalidar a prova pericial. A decisão recorrida observou o art. 131 do CPC, haja vista que o julgador apreciou livremente a prova, atendendo os fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - VALIDADE DO ACORDO TÁCITO.** A jurisprudência trazida à colação não combate com especificidade a decisão recorrida, haja vista que não expressa a tese recorrida de que a atual Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, não deixa dúvidas quanto à exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a compensação da jornada laboral. Ressalte-se que o primeiro verbete não apresenta a fonte de publicação de forma completa, desatendendo o previsto no Enunciado 337/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** "O não-atendimento das exigências legais, para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." (Enunciado 85/TST) Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.660/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS FLAUZINO BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e do reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-511.881/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ANTONIETA CÂNDIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças salariais deferidas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do Município.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-512.057/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO CAVALCANTI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência interpretativa quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do título condenatório a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.371/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MUNIZ DA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, sem a dobra do art. 467 da CLT, referente a 16 dias de janeiro/97. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento ao recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-515.373/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : GILBERTO GABRIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido a multa instituída para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia a ocorrência de justa causa, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que a rejeitara, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido. **HORAS EXTRAS.** Incidência dos Enunciados nºs 221 e 296. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-515.386/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SÓLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA VANÍSSIA CARLOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, calculadas com base em 2/3 do salário mínimo das épocas próprias. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-515.388/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SÓLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : HONÓRIO TEODÓZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de duas horas extras por dia, durante todo o pacto laboral, além de diferenças salariais do período de 01.11.93 a 31.01.97, calculadas sobre o mínimo legal, em suas respectivas épocas. Preju-

dicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-515.390/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos do período de agosto/96 a janeiro/97. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.392/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, calculadas com base em 50% do salário mínimo. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.



PROCESSO : RR-515.393/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSALVA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples, concernentes ao período de novembro/96 a janeiro/97. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.052/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER PIRES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SDI/TST nº 146). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.340/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. Mesmo após o advento da Carta de 1988, a prescrição para recolhimento dos depósitos do FGTS é a trintenária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.346/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ROSANE ELIZIÁRIA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SDI/TST nº 146). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.993/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIRLEI DE FÁTIMA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Incidência do Enunciado 333 do TST, visto que a decisão recorrida está em total harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que pacificou a tese de a prescrição quinquenal abranger os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. A decisão recorrida, ao contrário do que entendeu a recorrente, está de acordo com o texto do artigo 71, §3º, da CLT. **HORAS EXTRAS.** Recurso desfundamentado. Não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso de revista integralmente conhecido.

PROCESSO : RR-518.032/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos do período de agosto a dezembro/96, bem como diferenças salariais até julho/96, observado o percentual de 50% do mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas inclusive as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.513/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : CREUSA PACHECO DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para argüir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público quando atua como *custos legis*, conforme entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMADO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, editado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.010/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GLIMAR DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ULTRATIVIDADE DA-NORMA COLETIVA. Tendo a empresa e o sindicato profissional pactuado que se procederá à pericia técnica para identificar as áreas de risco, em função das quais seriam pagos os adicionais de periculosidade, nos percentuais correspondentes ao tempo de exposição, alcançando quer os empregados admitidos anteriormente, quer os admitidos posteriormente, depara-se com o consentido efeito ultrativo conferido à cláusula coletiva, insuscetível de ser infirmado à sombra do art. 614, § 3º, da CLT, ou do precedente do Enunciado nº 277 do TST, por conta do princípio ali subjacente do *pacta sunt servanda*.

PROCESSO : RR-521.647/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARTEFO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples e horas extras, com o acréscimo de 50%. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-521.648/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ERONILDE DE BRITO NOBRE
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política,



sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.075/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, referente aos meses de novembro e dezembro/96, observado o mínimo legal das épocas próprias. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.770/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : EVÂNIA CORREA DOS REIS BOFF
ADVOGADA : DRA. ADELINA PRESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CREME PROTETOR PARA AS MÃOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não configura violação ao art. 195 da CLT, eventual e errônea classificação de elementos nocivos à saúde. Anexo da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, diante do que dispõe o Enunciado nº 221 do TST, além da necessidade de reexame da matéria, o que é vedado nesta Instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-524.435/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RODOVIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S) : CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbejo trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando expressa que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS, FLEXOS E MULTA CONVENCIONAL.** Apesar de a ementa do acórdão recorrido sugerir a ideia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação dos arts. 818 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se

na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-524.450/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUCÉLIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-525.616/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR. WERGNIAUD FERREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciando a prescrição extintiva do direito de ação. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta.

EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (OJ. nº 128 da SDI). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-525.617/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido por estar a decisão do regional em consonância com o pré citado enunciado.

PROCESSO : RR-525.714/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : DAMIÃO QUIRINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-527.295/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : NEUSA HELENA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.514/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição bienal da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Sendo assim, o prazo para ajuizamento da re-



clamação começou a fluir a partir da mudança do regime jurídico, cuja ocorrência, em 1º/7/94, no cotejo com a propositura da ação, em 12/12/96, demonstra o ter sido fora do biênio prescricional do art. 7º, XXXIX, alínea "a", da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-527.820/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ MURILO LOPES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-528.273/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista da fundação reclamada pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios opostos a fls. 389/392, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas constantes dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEADE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista da reclamada provido.

PROCESSO : RR-529.228/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIETE SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO VIOLADO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DESTA CORTE. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão do Regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por

parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.331/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DA ROCHA VILELA
ADVOGADO : DR. NELSON BENÍCIO MAIA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-529.411/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE LIMA MARINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a reformatio in pejus praticada pelo acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. Impõe-se a observância da proibição da *reformatio in pejus*, segundo a qual o órgão *ad quem* não pode proferir decisão desfavorável ao ente público, quando devolvida a matéria por recurso de ofício, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-I desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-529.466/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-529.468/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-530.200/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S) : GENARO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante o iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais, que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". **VALIDADE DE ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS**. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, que não admite o ajuste tácito para a compensação de horas. Incidência do Enunciado 333 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**. Sobressai a impertinência do Enunciado 294 do TST, bem como a inespecificidade dos paradigmas, visto que o Regional não se manifestou sobre prescrição, encontra-se preclusa a questão, ante o disposto no Enunciado 153 do TST. Quanto aos demais arestos transcritos, não se prestam a caracterizar o conflito de teses, pois partem da premissa fática expressamente afastada pela decisão recorrida, de que o reclamado não se desincumbiu da prova que lhe competia acerca da sua alegação de que a diferença fosse originária de aquisição ou incorporação de outros bancos. Incidência do Enunciado 296 do TST. **MULTA CONVENCIONAL**. Os dois julgados apresentados desservem para caracterizar o conflito de teses. O primeiro, por ser inespecífico e o segundo, por ser oriundo de Turma do TST, razão pela qual não atende o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-533.726/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCINETE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, pronunciando a prescrição bial da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas que ficam dispensadas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Sendo assim, o prazo para ajuizamento da reclamação começou a fluir a partir da mudança do regime jurídico, cuja ocorrência, em 1º/07/94, no cotejo com a propositura da ação, demonstra o ter sido fora do biênio prescricional do art. 7º, XXXIX, alínea "a", da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.728/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : EDMILSON DE SOUZA REGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DIÓGENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Reportando-se à decisão recorrida se constata não ter sido a prescrição analisada pela Turma, pelo que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.730/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ELIANE CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Portanto, diante da exegese feita pelo Órgão Especial que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e manutenção do verbete sumular nº 95 desta corte, não se vislumbra afronta literal da Carta Política. Importa ressaltar, ainda, a inservibilidade dos arestos colacionados, uma vez que a decisão se encontra em consonância com o verbete sumular nº 95 desta Corte, incidindo, no caso *sub judice*, o óbice do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-537.813/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PABLO LUCIANO TUMANG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NOMEAÇÃO DE NOVO ADVOGADO - REVOGAÇÃO TÁCITA. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do primeiro mandato. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCURAÇÃO - JUNTADA - RECURSO INEXISTENTE.** Inexistentes embargos de declaração subscritos por advogado sem poderes para tanto (Enunciado nº 164 do TST). Ademais, a previsão contida no artigo 13 do CPC, de o juiz dar prazo para a parte sanar a irregularidade de representação, está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face da sua natureza extraordinária. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-538.463/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Ocorre, entretanto, que não constou do acórdão regional a data do ajuizamento da ação, a impedir o Tribunal de aquilatar a prescrição bial, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Portanto, diante da exegese feita pelo Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST e manutenção do Verbete Sumular nº 95 desta Corte, não se vislumbra afronta literal da Carta Política. Importa ressaltar, ainda, a inservibilidade dos arestos colacionados, uma vez que a decisão se encontra em consonância com o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, incidindo, no caso *sub judice*, o óbice do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-538.684/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : IRANEIDE LOPES SANTANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. Mesmo após o advento da Carta de 1988, a prescrição para recolhimento dos depósitos do FGTS é a trintenária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-540.557/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO VICARI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.406/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA DANIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, revertendo as custas processuais ao Reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando

nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-543.420/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTONIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARQUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHOROZINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.432/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO NOLASCO DE ABREU
RECORRIDO(S) : SUELI PAGANINI
ADVOGADO : DR. GERALDO BAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-544.596/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO. Se a matéria objeto dos segundos embargos de declaração não foi ventilada nos primeiros declaratórios, por certo que sua discussão, em sede de segundos declaratórios, revela-se incabível, por se tratar de indevida inovação recursal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-547.133/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL

PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ILZA MACIEL DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, acolher a prescrição bial do direito de ação referente aos depósitos do FGTS, a partir da extinção do contrato de trabalho, ocorrida com a transmutação do regime de celetista para estatutário, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por se tratar do mesmo tema apreciado no recurso do Município reclamado.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI). Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho tem seu término, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista, após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação, dado que não se vislumbra, juridicamente, possibilidade de se acoplar regimes jurídicos distintos para efeito de prescrição. Pretender-se que, no curso da relação jurídica estatutária, se aplique a prescrição quinquenal, que é pertinente à relação de emprego, conforme artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Lei Maior, é conclusão incompatível com a realidade jurídico-constitucional em vigor. Esse entendimento significaria, em verdade, emprestar ultratividade ao contrato de trabalho extinto, fazendo-o projetar-se no regime estatutário, quando já não existentes empregado e empregador. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-548.442/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. IVANILDA MARIA FERRAZ

RECORRIDO(S) : LUCIANO MARIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JACIRA SILVINO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao apelo para declarar a ação improcedente quanto aos pedidos alusivos ao Estado de Rondônia. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso parcialmente provido para declarar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-548.606/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL

PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADELSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. RECURSO DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO : RR-548.613/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de novembro/96, dezembro/96 e janeiro/97. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

RECURSO DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO : RR-550.963/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO SABINO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo mensal, no período não pago, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-552.092/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : BALBINO FERREIRA MENDES

ADVOGADA : DRA. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação às Horas In Itinere - Acordo Coletivo, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere inferiores a noventa minutos diários.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Apesar de a decisão do Regional sugerir a idéia de a Turma ter dirimido a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova, ao registrar a ausência de prova pela reclamada da regularidade do transporte público e de sua compatibilidade com os horários de trabalho, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base na presunção da existência das horas in itinere, identificada como meio de prova dos atos jurídicos, a teor do art. 136, V, do CC. Essa presunção, por sua vez, foi extraída do reconhecimento pela própria reclamada do direito do reclamante, ainda na vigência do contrato de trabalho, ao efetuar o pagamento das horas em trânsito excedentes dos noventa minutos, pelo que não se visualiza a violação dos arts. 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, nem a higidez da pretendida divergência jurisprudencial. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento das horas in itinere apenas quando superiores a noventa minutos, não há como assegurar o direito ao tempo inferior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.423/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO NETO CAMPINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato do trabalho - readmissão de empregado aposentado de empresa pública e sociedade de economia mista, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, ainda que persista a prestação laboral no período posterior. Quanto ao mencionado período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permitia a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria espontânea dos empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, é válido o segundo contrato e a dispensa do empregado deve ater-se às disposições de lei e da Constituição da República, dentre elas, a concernente à estabilidade provisória do dirigente sindical. Recurso de Revista conhecido neste ponto e não provido.

PROCESSO : RR-555.424/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : KARLA BEATRIZ CARDOSO CHAGAS

ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de pagar horas extras, quanto aos minutos que antecedem ou sucedem o horário previsto para a batida do cartão de ponto, aos dias em que for ultrapassado o limite de cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada estabelecida na forma da fundamentação.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À MARCAÇÃO DO PONTO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-555.483/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CRISTINO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 21ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : ED-RR-556.071/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : REGINA COELE DE REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-557.964/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ZAGREIRO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar procedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50, firmou a tese de que as horas in itinere são devidas por aplicação do Enunciado nº 90, em razão da incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada laboral do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.320/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ROSENITTE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para excluir da condenação a anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-561.174/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO TEMPONI LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARILAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, e das horas extras ao reclamante, José de Souza Lima Filho. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-561.318/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : RUBENS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente ao período posterior à aposentadoria, em razão da evidência de não ter havido nova pactuação, mas simples cisão do lapso anterior à aposentadoria, a teor do art. 453 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-562.035/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : MÔNICA GIL DA SILVA PERON
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBIS
RECORRIDO(S) : LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA - LOTORO
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao mérito.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Estando a decisão recorrida fundamentada, não se profere a sua nulidade. **2. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE. HIPÓTESE EM QUE SE DISCUTE A NATUREZA DE EMPRESA PRIVADA (SOCIEDADE ANÔNIMA).** Tendo o Regional afirmado que a contratação não poderia ser nula porque não provida a adoção Regime Jurídico Único, ou de instrumento equivalente, não violou a literalidade do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal de 1988. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-562.036/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONÍSIO GUEVARA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. EDSON MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao apelo para restringir a condenação ao salário do mês de dezembro de 1995. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para restringir a condenação ao saldo salarial.

PROCESSO : RR-562.037/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ARMELINDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARECIS
ADVOGADO : DR. SILVIO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JAIR ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao apelo para restringir a condenação aos salários do mês de novembro e dezembro de 1995 e janeiro de 1996. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para restringir a condenação ao saldo salarial.

PROCESSO : RR-563.230/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-565.533/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : CELMA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, revertidas as custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 E DO ENUNCIADO Nº 326 DO TST. Considerando que a mudança do regime celetista para o estatutário extingue o contrato de trabalho, a ação que busca a condenação em depósitos do FGTS deve ser proposta no biênio de que trata o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido para declarar extinto o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-565.536/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANOEL DOS SANTOS TAVARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e seja retificado os autos para que conste como recorrente Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e como recorridos Luiz Antônio Lima de Souza e Município de Serra Caiada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-566.149/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO SECUNDINO
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.036/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº. Ministro Milton de Moura França, que juntará voto.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NULIDADE - MUNICÍPIO DE MANAUS. O Regional, com base na prova, firmou o convencimento de que o Obreiro não se enquadrava no Regime Especial. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à nulidade do contrato, a alegada violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna não impulsiona o apelo, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, no sentido de que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Constituição Federal de 1988. Isto porque apenas o § 2º do art. 37 trata da consequência da não submissão do servidor ao concurso público, que é a nulidade do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.688/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, inviável indagar se a data do aviso prévio registrada na quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória, tendo em vista não ter sido a matéria prequestionada no acórdão regional, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, o acórdão recorrido ao concluir pela quitação das parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.666/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVAIR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 9.756/98 e do Enunciado 219/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.744/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ALFIO MACIEL CAMPELO
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação à literalidade de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de ajuda de custo ao salário do reclamante.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. ART. 457, § 2º, DA CLT. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A exceção de que trata a parte final do § 2º do art. 457 da CLT refere-se exclusivamente às diárias para viagem, pelo que independentemente da porcentagem que a ajuda de custo paga represente, em relação ao salário percebido pelo empregado, a mesma definitivamente não o integra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.773/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : WAGNER MANSUETO LOPES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OSIRIS ROCHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com relação ao tema: prescrição - extinção do contrato em razão da aposentadoria espontânea. Prejudicado o exame do recuso quanto à matéria necessidade de aprovação prévia em concurso público para a validade do reingresso de empregado aposentado espontaneamente nos quadros de empresa pública. 4

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual. Como corolário, flui regularmente, a partir desse evento, o prazo de dois anos, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, para o ajuizamento da reclamatória trabalhista. Recurso de Revista não conhecido e prejudicado o exame da matéria concernente à readmissão de aposentados e necessidade de sua aprovação prévia em concurso público.

PROCESSO : RR-574.159/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS SOARES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUATÁ
ADVOGADO : DR. FERNÃO SALLES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (OJ. nº 128 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.833/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO MARIA VALGAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo; e por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 321-322, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Regional julgue os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, enfrentando todos os aspectos fáticos neles ventilados, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que juntará voto. Resta prejudicado o outro tema discutido no recurso de revista, em face de sua vinculação à preliminar de nulidade.

EMENTA: 1. CUSTAS PROCESSUAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECOLHIMENTO NO ENCERRAMENTO DO PROCESSO. Na hipótese em que o Regional, dando provimento ao apelo ordinário da Reclamada, julga improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais já adiantadas pela Empresa, não se impõe ao Reclamante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas para garantir o preparo do recurso de revista. No encerramento do processo, caberá à Vara do Trabalho intimar o Reclamante para efetuar o pagamento ou, caso demonstrada a miserabilidade econômica, conceder a isenção quanto ao seu pagamento. Poderá, ainda, a Reclamada ingressar com ação de repetição de indébito, caso entenda que não deveria ter efetuado o recolhimento das custas processuais, se essas forem de valor significativo. Posicionamento assentado no princípio de que as custas processuais somente são pagas uma única vez, consoante jurisprudência da SBDI-1 do TST. Preliminar de deserção rejeitada. 2. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando a matéria delimitada no arrazoado recursal deixa de ser apreciada pelo órgão julgador e, este, instado por embargos de declaração, persiste na atitude omissiva, como na hipótese dos autos, em que o Reclamante buscou pronunciamento do Regional acerca de questões fáticas (decisão transitada em julgado reconhecendo estabilidade e recusa no recebimento de verbas rescisórias), cuja análise não poderia ser feita pelo TST, em face da orientação abraçada pela Súmula nº 126. Cum-



pria ao Regional deixar perfeitamente esquadrihados os fatos narrados pelo Reclamante, de modo que o TST lhes emprestasse o correto enquadramento jurídico. Daí o reconhecimento de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-575.916/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos apontados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão regional.

PROCESSO : RR-576.286/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÚCIA NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.611/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
RECORRIDO(S) : ADILSON JÚLIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: UFMG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.520/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIMENTA JORGE
RECORRIDO(S) : NELSON GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: NECESSIDADE DE O SERVIDOR VOLUNTARIAMENTE APOSENTADO SER APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA REINGRESSAR NOS QUADROS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. O Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei

9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permite a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria e posterior rompimento do novo vínculo, a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento das verbas resilitórias, inclusive da multa de 40% sobre o FGTS, relativas ao derradeiro contrato. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-578.538/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSEFA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Sendo assim, havendo pactuação inferior ao salário mínimo, é direito do trabalhador receber as diferenças entre o mínimo legal e o salário recebido, na forma estabelecida pelo inciso IV do artigo 7º da Carta Magna. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-578.752/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VIANA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e do Município por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação às diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo proporcional à jornada (50%). Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363), assim entendidas as diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo proporcional à jornada laborada. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-578.963/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AMARO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996, à diferença entre o que a reclamante percebia e 50% do salário mínimo e aos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta de-

cisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo, ainda que proporcional à jornada de trabalho, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-580.116/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade da contratação, apenas, e, no mérito, dar-lhe provimento para (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo a condenação apenas no pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, para o atingimento do valor de 2/3 do mínimo legal, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também, por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. 1

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente conhecido, ao qual se dá provimento e prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

PROCESSO : RR-580.118/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO : DR. PÉRICLES RODRIGUES SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GOMES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo a condenação apenas no pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, para o atingimento do valor do mínimo legal, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a



contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. **Recurso de Revista ao qual se dá provimento.**

PROCESSO : RR-580.424/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VALDIRENE QUEIROZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACATI
PROCURADOR : DR. ERNANE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.764/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO MARINO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Estando a decisão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, não se conhece da revista, incidindo o disposto no Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-581.765/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, I) conhecer do recurso do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à remuneração retida dos meses de setembro a dezembro de 1996, a ser paga com base no salário mínimo, bem como à diferença salarial entre a remuneração pactuada e o salário mínimo durante o período de 01.06.90 a agosto de 1996, tudo de forma simples; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA SALARIAL PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Cons-

tituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. **Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá parcial provimento.**

PROCESSO : RR-581.766/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA IRENICE RAMALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

DECISÃO: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. **Recurso de Revista conhecido e ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : RR-581.767/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, I) conhecer do recurso do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos de outubro, novembro e dezembro de 1996, bem como às diferenças entre a remuneração pactuada e o salário mínimo, no período de janeiro/93 a setembro/96 e janeiro e fevereiro de 1997, sendo deste último apenas 14 dias; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. 5

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA SALARIAL PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. **Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá parcial provimento.**

PROCESSO : RR-581.855/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ERISNALDA ALVES CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e do Município por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários impagos relativos aos meses de março e abril de 1988, sem a dobra do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-583.334/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MILDRED RAMOS VALENÇA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto à sucessão de empresa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido. **SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONTRATOS RESILIDOS ANTES DO TRESPASSE DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.** Sendo a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito obrigatória por força de lei, é do sucessor e não do sucedido a responsabilidade pelos débitos provenientes indiferentes dos contratos em vigor à época da sua configuração e daqueles resilidos anteriormente, pelo que se agiganta a ilegitimidade de parte passiva do sucedido contra quem fora disparada a ação trabalhista. Recurso desprovido. **JUROS DE MORA.** Inviável, deliberar sobre a pretensa errônea da decisão, ao não excluir os juros de mora, em virtude de remontar ao contexto probatório, quando consignou que o benefício legal não se reconhece com a ocorrência de sucessão, a dar o tom da inespecificidade dos arrestos trazidos à colação e da contrariedade ao Enunciado nº 304/TST.

PROCESSO : RR-583.983/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RÔMULO JOSÉ CAVALCANTE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França. Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa legal, quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar a ação improcedente. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.



EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-586.408/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BERNADETE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo a condenação apenas no pagamento: a) das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, para o atingimento do valor de 50% do mínimo legal e b) dos salários retidos de setembro a dezembro de 96 e janeiro de 97, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acórdão também em, por unanimidade, declarar prejudicado o recurso de revista do reclamado. 1

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS, DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber, por uma jornada normal, um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho ao qual se dá provimento e prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

PROCESSO : RR-586.426/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato de trabalho - readmissão de empregado aposentado de empresa pública e sociedade de economia mista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação do reclamante, mantendo, no mais, o v. Acórdão Regional.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilar, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Quanto ao período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permite a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria e posterior rom-

pimento do novo vínculo, a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento das verbas rescisórias relativas ao derradeiro contrato. Recurso de Revista conhecido neste ponto e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-589.063/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS SANTOS LUCIANO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CEF - ESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-589.220/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ SILVA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NICOLAU
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-590.842/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Conhecer, também, quanto ao tópico "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-592.509/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OCTÁVIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-593.423/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para, afastando a irregularidade relativa à autenticação do recurso de revista, analisá-lo e dele não conhecer integralmente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Constatado que o recurso denegado satisfazia o pressuposto processual relativo à autenticação de fotocópias, é de se prover o agravo regimental para análise da revista. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Registre-se que a ausência de manifestação acerca de determinada questão posta em juízo não constitui cerceamento de defesa, mas sim negativa de prestação jurisdiccional, pelo que se agiganta o equívoco em que incorreu a recorrente ao invocar aquela prefacial, que está jungida, não ao inc. II, mas ao inc. LV do art. 5º da Carta Magna. Além disso, incogitável a propalada negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que a não-discussão da matéria veiculada no agravo de petição se deveu, conforme elucidado pelo Regional, à configuração da coisa julgada, consoante se extrai da certidão de fl. 301, o que refuta, por si só, a análise do assunto, por implicar em malferimento ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, a afastar as ofensas aos arts. 93, inc. IX, da Lei Maior e 832 da CLT. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COISA JULGADA. MULTA. AGRAVO DE PETIÇÃO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É evidente que a utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé. Esta se configura, entretanto, quando o recurso é manifestamente protelatório, como no caso de insistência em discussão de matéria preclusa. Está ampla e inequivocamente comprovado nos autos que, quando da interposição do agravo de petição e dos embargos de declaração, já tinha se operado o trânsito em julgado da matéria por eles veiculada, consoante se extrai da certidão de fl. 301 e das decisões de fls. 274/277 e 283/288. Assim, se apesar da ciência inequívoca da existência de *res judicata*, comprovada de forma incontestada nos autos e proclamada tanto na sentença como no acórdão regional, insiste a recorrente na tese, interpondo agravo de petição e embargos declaratórios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, caracterizador da litigância de má-fé pelo exercício abusivo do direito de demandar, a atrair a incidência das multas aplicadas. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-596.463/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA EDINA SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o presidente, afastar a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que se refere à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus referentes às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, ou porque são oriundos de Turma desta Corte e/ou STF e STJ, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Estatui o art. 37, II § 2º da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. No caso, a Autora não prestou concurso público, devendo ser decretada a nulidade absoluta da relação havida, sem qualquer verba a ser deferida, uma vez que não postulado saldo salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.508/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Presidente, afastar a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que se refere à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus referentes às custas processuais. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Estatui o inciso II do art. 37, II § 2º da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. No caso, a Autora não prestou concurso público, devendo ser decretada a nulidade absoluta da relação havida, sem qualquer verba a ser deferida, uma vez que não postulado saldo salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.319/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-603.445/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LIANA MARA PANCOTTO COLA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: NULIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO.** Se ao recorrer de revista, a parte traz quadro-fático que o Regional não retratou, e nem foi provocado via embargos declaratórios para que assim o fizesse, inviável se revela o conhecimento do recurso, ante a manifesta falta do prequestionamento e conseqüente preclusão do exame da matéria não enfrentada, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-605.246/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : IRANI LUIZA DE ABREU RODRIGUES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, revertendo as custas processuais ao Reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-608.796/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.836/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS AZEVEDO CAVALHEIRE
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DA SILVA ALBERNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Campos dos Goytacazes. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a

contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-610.334/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, com relação à aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato do trabalho - readmissão de empregado aposentado de empresa pública e sociedade de economia mista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Quanto ao período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permite a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria e posterior rompimento do novo vínculo, a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento das verbas rescisórias relativas ao derradeiro contrato. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-610.335/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA GUIMARÃES DA GAMA
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho em relação aos temas "Plano Bresser", e "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação nos reajustes salariais decorrentes dos aludidos "Planos Econômicos", julgando a ação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do recurso da reclamada. **EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86).** Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-612.309/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO MATA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Presidente, afastar a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários, de forma simples, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais.



EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se enquadra no regime especial da Lei Estadual nº 1.674/84, do Estado do Amazonas, a empregada contratada, por mais de quatro anos, para exercer cargo efetivo e permanente da Administração, pois a prestação de serviços ao Estado ultrapassou o prazo máximo previsto no artigo 108, § 1º, da Constituição Estadual. Revista não conhecida. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos deferidos. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-614.934/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COSMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. Mesmo após o advento da Carta de 1988, a prescrição para recolhimento dos depósitos do FGTS é a trintenária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617.045/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-619.545/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TENDIUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ZULMIRA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-622.547/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-631.259/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRIDO(S) : NICANOR DIAS DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista. 1
EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS 126 E 296/TST. Não se conhece de Recurso de Revista que, no intento de expressar inconformismo da parte ante a condenação em pagamento de horas extras que, nos termos do recurso, seriam indevidas tanto por tratar-se de empregado que executou trabalho externo, como por ter sido comissionista, desafia, em verdade, reexame de fatos e provas, circunstância inadmissível em sede extraordinária, e não se funda em legítimo dissenso pretoriano, ante a ausência de especificidade dos arestos paradigmas. Aplica-se ao caso o teor dos Enunciados 126 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.938/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MARTINO LINS DE FRANCO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não observa os requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.553/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO DA SILVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O objeto da ação decorre da relação de emprego havida entre as partes, daí a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA FUNCEF. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e dos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está ancorado em enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e dos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.651/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : ALOYSIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. O TST tem pacificado o seu entendimento, no que se refere ao instituto do prequestionamento, no sentido de que, mesmo em se tratando de incompetência absoluta, esta deve ser devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias e renovada na extraordinária, sob pena de preclusão. Incidência dos Enunciados 297 e 333/TST. Recurso não conhecido. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA FUNCEF. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e dos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está ancorado em enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e dos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.177/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Não é demais salientar que a Orientação Jurisprudencial 133 da SBD11 versa sobre ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT, condição que não foi comprovada pela reclamada. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. **DIVISOR 200 - DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS.** O Regional deferiu a utilização do divisor 200 para cálculo do valor da hora extra, com base na análise dos instrumentos coletivos colacionados. O recurso de revista tem o seu conhecimento obstado pelos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, não se percebe como é possível terem sido contrariados os Enunciados nºs 113 e 343 do TST, visto que se referem a bancários, não guardando qualquer pertinência com a hipótese, já que não consta que a TELEMAR seja instituição bancária. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - SOBREAVISO/BIP.** Conclui-se que o deferimento de diferenças de horas extras decorreu do reconhecimento da equivocada base de cálculo adotada pela reclamada, bem como de o empregado receber habitualmente as horas de sobreaviso/bip, o que decorreu inclusive da confissão ficta aplicada à reclamada. Por isso, complementamente inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, que versam sobre a natureza das horas de utilização de bip. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida foi proferida com lastro no Enunciados nºs 219 e 329 do TST, erigidos em condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-650.894/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ESTEVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pela reclamada; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do recurso da reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e prejudicado o da reclamada.

PROCESSO : RR-653.760/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: por unanimidade, recomendar o processamento do recurso de revista, para melhor exame, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT e conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência e ao dano moral - competência racione materiae da Justiça do Trabalho, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentabilidade das formas e da utilidade dos atos processuais. II - RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 357 do Colendo TST, é a de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita. Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - AJUDA ALUGUEL - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os arrestos colacionados inabilitam o conhecimento da revista, ou por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, ou por não preencherem os requisitos exigidos pelo verbete sumular nº 337, ou por não estarem abarcados nas hipóteses previstas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, é de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. Entende, ainda, que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Assim, mesmo havendo previsão contratual, e partindo do pressuposto de que a transferência não foi definitiva, conforme consignado pelo Regional, cuja pretensa erroria remeteria ao exame do contexto fático-probatório, refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso conhecido e desprovido. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados por dano moral não se estabelece linearmente, mas em decorrência da situação jurídica em que se encontra o trabalhador, nos períodos pré-contratual, contratual e pós-contratual, e do nexô de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-657.563/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE ADVOGADO : DORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Revelam-se cabíveis os embargos declaratórios para verificar o alcance do decidido. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-659.819/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : BENEDITO EFIGÊNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. LEONOR GASPARE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema referente a "horas extras - intervalo para refeição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, antes ao advento da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Hipótese em que a não-concessão do intervalo intrajornada ocorreu anteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 88 do TST de que "o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.708/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALDETE ALVES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 311/TST, quanto aos temas honorários advocatícios e correção monetária respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir do título condenatório os honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária observe as regras da Lei 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. "A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado", conforme entendimento da Eg.SDI do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 129. Aplicabilidade do En. 333/TST. Recurso não conhecido. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. DO PECÚLIO - Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA - "O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários (pecúlio por morte) devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei 6.899/81". Aplicação do En. 311/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-666.700/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BARRETO PONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, vencido o Exmº. Sr. Ministro Milton de Moura França quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que a Reclamante não fora contratada para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-677.753/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MILTON CORREIA DA GAMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOTA BASTOS
RECORRIDO(S) : JOJOBA DO BRASIL S.A. - JOBRASA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema violação ao devido processo legal, cerceamento de defesa por afronta aos incisos XXXV e LV do art.5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos de fls.296/297 e 316, determinar o retorno dos autos, para que o Eg. Regional prossiga no exame do recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Inexiste impedimento legal a que a decisão relativa aos embargos de terceiro possa ser revista pelo Regional, mediante a interposição de agravo de petição. Logo, o não-conhecimento das razões do recorrente, apenas e tão-somente porque não delimitou valores - procedimento que não se ajusta à hipótese em comento -, importa em esvair qualquer possibilidade de defesa ao jurisdicionado e em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos nos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683.352/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDNA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls.575/577, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdicional. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Se a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão, a respeito de matéria sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a ofensa ao inciso IX, do art.93 da Constituição Federal, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AG-RR-689.595/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ELIZABETE SCARAMELO BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o Regional julga o recurso ordinário, adotando duplo fundamento para manter a sentença, indispensável, para a configuração de divergência jurisprudencial, que o paradigma enfrente ambos os fundamentos, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 23 desta Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : RR-694.800/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MILITANI

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls. 127/129, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando todos os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdicional. Agravo provido. **RECURSO DE REVISITA-NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-CARACTERIZAÇÃO-NULIDADE.** Se a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão, a respeito de matéria sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a ofensa ao artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-695.019/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JÚLIO KORCZAGIN

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-700.302/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ALAIR MENDES RESENDE

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso de Revista interposto à decisão proferida em agravo de petição tem sua admissibilidade restrita à ofensa direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. É indiscutível, por outro

lado, que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na fase de execução, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, nesse caso, incólume o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Carta Magna. A prestação jurisdicional já havia sido entregue de forma completa quando do julgamento do agravo de petição, no qual não ocorreu a contradição indicada nem omissão, visto que o Colegiado *a quo* enfrentou as questões que lhe foram propostas, fundamentadamente, tendo sido expostos todos os motivos de convencimento como exige a lei. Ilesos os termos do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. **MULTA.** Não vislumbro violação ao princípio consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, porque o artigo 601 do CPC estabelece multa, para a hipótese de o devedor se opor maliciosamente à execução, como previsto no artigo 600, inciso II, do CPC. **"NULIDADE DA SEGUNDA PENHORA"**. Não vislumbro violação direta a literalidade do artigo 5º, incisos II, XXXVII, LIV e LV, da Constituição. Ao contrário do que entende a recorrente, o imóvel indicado não foi penhorado, é o que se entende dos termos da decisão recorrida quando diz que "a constrição em si não se efetivou, conforme se extrai da certidão de fl. 442, lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador" (fl. 489). Assim, a penhora em dinheiro não foi a segunda efetivada nos autos, mas sim a primeira e única. No mais, esta decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 60 da SBD12. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-700.569/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

RECORRIDO(S) : IRENE DA SILVA PAVAN

ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - FIPs - VALIDADE.** O Acordo Coletivo, ao assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não possui o condão de legitimar os horários nela registrados, mormente quando a prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade fática dos autos, o que afasta a pretensa violação de textos de lei e da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e não provido. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.485/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : EDUARDO BRANT DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - FIPs - O fato de ter sido pactuado, através de normas coletivas, a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados do Banco, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo de tais documentos e nem lhes dá, por si só, credibilidade quanto ao horário neles consignado.** Inteligência do art. 131 do CPC. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-707.678/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TNG - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA

RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBEIRO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "retenções legais- Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção das importâncias devidas a título de imposto de renda incida de uma só vez, sobre o valor total da condenação, na forma dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISITA - DA NULIDADE DA SENTENÇA QUE MANTEVE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não apontam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados e nem foram juntados por certidão autenticada. Inteligência da alínea "a", do art. 896 da CLT e Enunciado 337/TST. Recurso não conhecido. **DAS COMISSÕES PAGAS "POR FORA". HORAS EXTRAS - Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DAS RETENÇÕES LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA.** Diante da exegese dos artigos 46, da Lei nº 8.541/92 e 2º, do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, forçoso concluir, que a retenção do imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, razão pela qual o seu cálculo deve ser procedido sobre o total dos valores a serem pagos ao laborista, no momento em que se tornem disponíveis para o beneficiário, e não mês a mês, como decidido pela Corte Regional. Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-708.838/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : DIRIVAL AGUIAR

ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISITA - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do § 4º, do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, do Enunciado 333/TST e da Orientação Jurisprudencial de nº 113 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS - FIPs - O fato de ter sido pactuado, através de normas coletivas, a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados do Banco, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo de tais documentos e nem lhes dá, por si só, credibilidade quanto ao horário neles consignado.** Inteligência do art. 131 do CPC. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-709.121/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ROBERTO PIRANI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em agravo de petição, determinar que seja conhecido o agravo de petição interposto às fls. 912/918 e, em consequência, seja apreciado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A tese de violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.** Interpostos dois agravos de petição, a tempestividade a ser aferida é do primeiro, visto que, em relação ao segundo já se operou a preclusão consumativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.238/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO KAVALCO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR DECISÃO DESFUNDAMENTADA, POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DO DIVISOR 180.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS - FIPs** - O fato de ter sido pactuado, através de normas coletivas, a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados do Banco, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo de tais documentos e nem lhes dá, por si só, credibilidade quanto ao horário neles consignado. Inteligência do art.131 do CPC. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-711.749/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CARVALHO GRIMALDI
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do art.896, da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Completa e efetiva a prestação jurisdiccional, ileso resultou o inciso IX, do art.93 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FIPs - VALIDADE.** O Acordo Coletivo, ao assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art.74, § 2º, da CLT, não possui o condão de legitimar os horários nela registrados, mormente quando a prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade fática dos autos, o que afasta a pretensa violação de textos de lei e da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e não provido. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 115/TST. Recurso não conhecido. **MULTA - ARTIGO 538 DO CPC** - Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Arestos e/ou Súmula do c. STJ são inservíveis ao confronto. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-711.768/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÍTALO JOSÉ MADEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : TRANSPLEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls.289/291, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando todos os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdiccional. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA-NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL-CARACTERIZAÇÃO-NULIDADE.** Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fática relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.189/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACIR FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE DESLOCAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido.

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-380.379/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-447.926/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : WILSON WOLMIR DE MELLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento arguida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-469.949/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O apelo não merece conhecimento, porquanto: I - não cabe Agravo Regimental contra decisão proferida em acórdão de Agravo de Instrumento; II - inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-498.178/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GERALDO NUNES DE GOES
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-500.265/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ FLORIANO DA SILVA

DECISÃO: Em acolher os embargos declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo para suprir a omissão e, nos termos da fundamentação, prosseguindo no exame dos demais requisitos formais de validade para comprovação da divergência, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO COM BASE EM NORMA INEXISTENTE NA ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Acolhem-se os embargos declaratórios quando a parte consegue infirmar, fundamentadamente, o motivo que ensejou o não provimento do agravo interposto. Não obstante isso, e em apreço ao princípio da celeridade processual, analisa-se de imediato, os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto, e se verifica que o agravo de instrumento deve ser desprovido pela não comprovação válida de divergência, nos termos do inciso I do Enunciado 337/TST.

PROCESSO : AIRR-503.314/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSE ANTONIO TUCHINSKI
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST); quando a divergência colacionada não aborda os fundamentos da decisão recorrida (Enunciado 296 do TST); quando a matéria não foi prequestionada perante o Tribunal Regional (Enunciado 297). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504.063/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
AGRAVADO(S) : GUILHERME COUTINHO CASTRO SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando não satisfeito o pressuposto recursal do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria constitucional suscitada não foi explicitamente ventilada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533.295/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
AGRAVADO(S) : LAURA FERNANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. DE CARVALHO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567.385/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 582786/1999.7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SAMIRA REGINA MALHEIROS
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, porquanto: I - intempestivo o apelo; II - não consta dos autos a procuração do Agravado Banco Bandeirantes S.A., peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576.428/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 576429/1999.2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO SIMPLÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. A parte não se insurge contra o trancamento da Revista no que se refere ao tema *gratificação de férias*, visto que, em sua minuta, não veicula nenhuma tese a respeito da matéria. 2. Quanto ao tema *reajuste salarial - Plano Bresser*, observa-se que: - o juízo primeiro de admissibilidade trancou a Revista com base no Enunciado nº 297/TST; - em sua minuta, a parte não apresenta nenhuma tese no sentido de demonstrar a existência de efetivo prequestionamento da matéria, limitando-se a veicular argumentações tergiversatórias acerca da necessidade ou não de oposição de embargos de declaração e, ainda, acerca da possibilidade ou não de a Reclamada ser considerada litigante de má-fé em face da oposição de declaratórios; - ocorre que era dever da parte veicular tese, de forma direta e precisa, no sentido de demonstrar à Corte ad quem que o citado tema foi prequestionado, visando, assim, a desconstituir o fundamento assentado pelo juízo primeiro de admissibilidade para trancar a Revista no particular, qual seja, o de que incide o óbice do Enunciado nº 297/TST; como isto não ocorreu, não há como se identificar no Agravo de Instrumento a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-586.961/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 584262/1999.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PLANINVEST CONSULTORIA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614.728/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 614729/1999.0

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VLALDIR FUSTER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1) EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido como violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624.294/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 624295/2000.5

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : TANIR LOPES
ADVOGADA : DRA. MARCIA SFORZA PEDROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.263/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-640.027/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TÊMPERA - SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA SOUZA DAS VIRGENS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARILEI A. CORRÊA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão do Tribunal Regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se viabiliza a Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.957/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 641958/2000.1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE JESUS TARGA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos todas as cópias das peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-643.553/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SALETE BORGHESAN MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOSCHANG

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-643.614/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JORGE LUCIMAR NERI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO Nº 16 DO TST. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O fato de o Regional ter reconhecido como data de notificação aquela constante do carimbo da EBCT não permite, em sede revisional, concedê-la outra configuração jurídica para dar-lhe a qualidade de presunção, ante a prova material na qual se apegava a instância ordinária. Dessa forma, o tema alusivo ao Enunciado nº 16 do TST, que trata de *presunção*, haveria de ser prequestionado, para que todos os dados fáticos fossem lançados no acórdão regional. Persiste o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-646.631/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DIONIZIO DE SERQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BADIH NASSIF AIDAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão regional (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.913/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HOMERO BOVOLIN
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não foi devidamente prequestionada na decisão de origem (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-656.200/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que a prescrição, hoje vigente nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lex Fundamental, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 28/2000, aplicável ao trabalhador rurícola, só poderá ser considerada para aqueles que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estiverem sob a vigência da nova regulamentação, não atingindo os trabalhadores que tenham pendentes reclamações ajuizadas anteriormente.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS PENDENTES. Verificado que o princípio basililar que informa a presente matéria é o da irretroatividade das leis, por ser uma exigência elementar de segurança e estabilidade nas relações jurídicas, exigência esta que também abaliza o instituto da prescrição, bem como que os limites da decisão estão jungidos à litiscontestação (art. 128 do CPC), que à época do ajuizamento da reclamação trabalhista e da estabilização da relação jurídica processual não vislumbrava senão os termos legais e constitucionais aplicáveis quanto ao tema e, ainda, que o Excelso STF vem decidindo que a aplicação da nova norma prescricional redutora do prazo não atinge os processos pendentes, conforme Súmula 445, resta inaplicável ao rurícola, cuja demanda foi instaurada na vigência da lei antiga (Constituição Federal antes da Emenda Nº 28/2000), a alteração perpetrada no referido texto maior. Embargos de declaração acolhidos nos termos do Enunciado 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-657.983/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
AGRAVADO(S) : DANIEL CLETO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.566/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 658567/2000.2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado nº 331/TST reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos encargos trabalhistas não satisfeitos pelo real empregador, inclusive quanto às sociedades de economia mista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.567/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 658566/2000.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESTES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado nº 331/TST reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos encargos trabalhistas não satisfeitos pelo real empregador, inclusive quanto às sociedades de economia mista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-659.708/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA SALICANO CONTIN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT E do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-662.394/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se vislumbram os vícios pretendidos pela parte.

PROCESSO : ED-AIRR-662.468/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : KELLY CRISTINA SIEWERDT
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se amoldam em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-669.126/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LECI HELENA TAVARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. Recurso acolhido.

PROCESSO : AIRR-669.129/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIMIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANESTES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado nº 331/TST reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos encargos trabalhistas não satisfeitos pelo real empregador, inclusive quanto às sociedades de economia mista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.306/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE TAVARES TEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO LOPES LUTF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista quando haja, por parte do Tribunal Regional, interpretação razoável de preceito de lei (Enunciado nº 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.949/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : OSCAR ABREU DIFERENZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.088/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRUNO OSCAR VOIGT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-675.851/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 684499/2000.4

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : ALBANIR SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO DEFICIENTE. Ausentes peças consideradas essenciais para a proposição do Agravo - Lei 9.756/98 -, este não pode ser conhecido. Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.390/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ORLANDO TERREZO NUNES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.731/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. A gravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.085/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : JAIR RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA DE INCIDÊNCIA. Não demonstrada a divergência jurisprudencial por meio dos modelos trazidos em sede de Recurso de Revista, não há como se admitir o recurso denegado. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.237/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRINEU SERINOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Recurso rejeitado.

PROCESSO : ED-AIRR-681.861/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITORIA
ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : FÁBIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-681.893/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADO : DR. PAULO T. DE A. OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, porquanto não se vislumbra a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-681.898/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 681899/2000.7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADO : DR. PAULO T. DE A. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE JESUS SANTANA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-681.899/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 681898/2000.3

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE JESUS SANTANA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-681.908/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ DE MARIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
AGRAVADO(S) : BRASILMAR NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.182/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EPITÁCIO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir equívoco, sem contudo dar conhecimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Embargos Declaratórios acolhidos para corrigir equívoco, sem contudo dar conhecimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-683.591/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 683592/2000.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É deserto o recurso quando restarem inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e a Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.592/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 683591/2000.4

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Agravo - Deserção é, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando não de amolda em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-683.593/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
EMBARGADO(A) : AROULDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Recurso rejeitado.

PROCESSO : AIRR-683.916/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-683.952/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JORGE ARMANDO DE MACEDO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-684.319/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES
EMBARGADO(A) : GILSON FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-684.383/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

EMBARGADO(A) : ELEZITO CRISPIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Rejeitam-se os Declaratórios quando não verificada a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-684.801/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ INÁCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Agravo a que se nega provimento por incidência dos Enunciados 296, 297 e 333/TST.

PROCESSO : AIRR-685.095/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : CELINE DE JESUS LIMA GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.160/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Declaratórios para prestar esclarecimentos. Recurso acolhido.

PROCESSO : AIRR-685.211/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. INOCORRÊNCIA. Não credencia o recurso de revista a divergência jurisprudencial em desalinhamento com os termos do artigo 896, "a", da CLT, e com o entendimento consubstanciado no Enunciado 23 desta Corte Superior, bem como não há falar-se em violação constitucional ou legal se a matéria restou enfrentada à luz da lei infraconstitucional, dando-lhe razoável interpretação (Enunciado 221). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.224/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-685.767/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SÉRGIO PRISCO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AIRR-685.840/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES. MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-685.842/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : SADY BECKER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACORDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e desde que a interposição equivocada não corresponda a erro grosseiro, como no caso em exame, eis que não há dúvida de que o recurso cabível da decisão da Turma, em agravo de instrumento, é o Recurso de Embargos. Agravo Regimental não conhecido por incabível na espécie.

PROCESSO : AIRR-686.627/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ANA MARLI VENCATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. A matéria trazida a debate está jungida, como apresentada, à apreciação de norma infraconstitucional, ataindo a incidência do Enunciado 266 desta Corte Superior, não restando preenchido, portanto, o requisito contido no artigo 896, § 2º, da CLT, para fins de regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.706/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando não de amolda em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-687.045/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PESTANA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON DE CARVALHO LEAL MARQUES
EMBARGADO(A) : VALÉRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADALCY NAZARETH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Rejeitam-se os declaratórios quando não verificada a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-687.226/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARMINDA BORGES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no artigo 453 CLT, caput com redação determinada pela Lei 6.204/75, e Enunciados nºs 333, 221 e 297/TST.

PROCESSO : AIRR-687.233/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VANUSA DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao Recurso de Revista quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.465/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ POLITA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. A matéria trazida a debate, quando assente no conjunto fático-probatório, não dá ensejo ao recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.104/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DA SILVA PROGENE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-688.186/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-689.003/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ADRIANA MORAES HARRAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-690.271/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO IANINO SOARES
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Não tendo o acórdão impugnado adotado tese explícita acerca da questão suscitada na revista, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte Superior, o processamento do referido recurso deve ser obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.489/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CYDEME MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.616/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEIDE SANFELICE BRÓGIO SENA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revela-se desfundamentado o Agravo de Instrumento cujas razões são meras reproduções daquelas aduzidas em Recurso de Revista, por não refutar os fundamentos do despacho, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.813/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FERREIRA MINARÉ
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.814/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE DOS REIS
ADVOGADO : DR. ITAMAR SOARES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para concluir pela inexistência de vínculo de emprego. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.856/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s):Josemar da Silva
Advogado:Dr. Raimundo Cândido Júnior
Agravado(s):Sylvio da Silva Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao § 5º do art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista, da qual devem constar os nomes dos advogados das partes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.460/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos
Agravante(s):General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s):Paulo Roberto Gerardi
Advogado:Dr. Antônio Marcos de Mello

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à Norma Constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta impertinente o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-692.726/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim
Embargante:Rogério da Silva Santos
Advogada:Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun
Embargado(a):Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr. Sandro Vieira de Moraes
DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-694.103/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante:Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado:Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado(a):José Duarte Costa
Advogado:Dr. Carlos Alberto de Andrade Silva
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Recurso rejeitado.

PROCESSO : AIRR-694.160/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GABRIEL DELANI SEIXAS TORRES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADO : DR. MAXIMINO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se admite a revista quando não comprovada a violação literal de dispositivo de lei federal, eis que não preenchido o pressuposto contido na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695.587/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MORAES DE SENNA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com verbete sumular desta Corte, no caso, o de nº 362/TST.

PROCESSO : AIRR-699.399/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SARTORI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com verbete sumular desta Corte, no caso, o de nº 362/TST.

PROCESSO : AIRR-700.786/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando este não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.161/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO IDELFONSO FERREIRA MONT'ALVÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Inexiste a nulidade alegada. Quanto ao cerceamento de defesa, não restaram demonstradas as violações apontadas e os arestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pela decisão recorrida. No que se refere às horas extras, a revista envolve o reexame de fatos e provas, atraindo a aplicação do Enunciado 126/ TST. Agravo a que se nega provimento. 2)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento". (Orientação Jurisprudencial de nº 45 da SDI/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-705.757/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Inexiste a nulidade argüida. Quanto à ilegitimidade de parte, o apelo além de desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, a alegação ressoa-se de falta de prequestionamento. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, COM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. Além de a decisão recorrida ter interpretado os dispositivos legais que regem a matéria de forma razoável (Enunciado 221/TST), a questão envolve o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado 126/TST. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese do Regional de que tanto a complementação de aposentadoria quanto a devolução dos descontos para custeio da previdência privada surgiram da relação empregatícia se coaduna com a atual jurisprudência da SDI/TST (Enunciado 333/TST). PRORROGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRÉ-CONTRATAÇÃO. A decisão está em consonância com o Enunciado 199/TST, incidindo, também, na hipótese o Enunciado 297/TST. Agravo improvido. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO DA PREVI-BANERJ. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. A questão envolve a interpretação de norma regulamentar da empresa - Estatuto -, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Regional prolator da decisão (art. 896, "b", da CLT), incidindo, também, na hipótese, o Enunciado 297/TST. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Incide, no caso, o Enunciado 221/TST, não tendo a reclamada trazido qualquer aresto de modo a comprovar o dissenso de teses. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ. A matéria carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-709.204/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVADO(S) : ETTORRE CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALKIRIA DANIELA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.920/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CABRAL BOSSLE
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR SEM ABRIR VISTA E SEM A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.738/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo que tenha por finalidade o processamento de recurso de revista fundado em arestos divergentes oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional. O art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não prevê essas hipóteses de cabimento do mencionado recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA/ÉPOCA PRÓPRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA EG. SDI/TST. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.765/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ERMELINDA ROSA GARRITANO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e do reclamado.
EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica a nulidade alegada, mormente se a matéria tratada no recurso se relaciona à discussão de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando as matérias nele tratadas se relacionam à discussão de fatos e provas. Enunciado 126/TST. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. ENUNCIADO Nº 115, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-719.362/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO KELLER
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.347/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO CARNEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.484/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PORFÍRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, em virtude da interpretação dada pelo Regional e por in especificidade dos arestos paradigmas trazidos para confronto.

PROCESSO : AIRR-725.889/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.893/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s): José Soares da Silva Irmão
DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.737/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONOR JANGUAS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.146/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.147/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE ANDRADE CARMO
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA MAIA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.528/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS EXTERNOS - FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 62, II, DA CLT. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-727.530/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NILSON TELES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ALINE COUTINHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA AJUDA ALIMENTAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.542/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-727.543/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JANETE DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-727.904/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DJALMA DE OLIVEIRA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA EMPREGADO PÚBLICO/DISPENSA. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-728.217/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO CENTRAL DISTRIBUIDORA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : MÁRIO IBRAHIM
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. DESERÇÃO. Na fase de execução, havendo a elevação do valor do débito, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito recursal correspondente a esse acréscimo, sem qualquer limite, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. No caso dos autos, o Tribunal de origem, no julgamento da Agravo de Petição interposto pela Executada, condenou-a, por litigância de má-fé, à multa de 10% sobre o valor do débito, revertendo-a em proveito do exequente. A Executada, quando da interposição do Recurso de Revista, contudo, deixou de efetuar o depósito recursal no valor desse acréscimo, impossibilitando o processamento do apelo, por irregularidade no preparo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728.548/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARCIO EDUARDO BRAGANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-728.551/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : G. V. HOLDING S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GAZZI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. Determinou-se a extração da peça de fls. 2/34 dos autos e seu encaminhamento à CGJT, ao Ministério Público Federal e à Seccional do Mato Grosso da OAB, para a adoção das providências cabíveis.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-728.556/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA MARGARETH DE PAIVA
AGRAVADO(S) : DELMI CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-728.557/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOCELI KUHN
AGRAVADO(S) : NIVANILDO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do *contraditório*. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, *lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. NEGATIVA DE*

PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que a prestação jurisdicional dada pelo Regional foi de forma plena e completa, não havendo que falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-729.301/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE KÁTIA TAVARES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-729.364/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : JAIME ROMERO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-729.489/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TORRE RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUÍS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E SALÁRIO INFORMAL - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-729.664/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDELÍCIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.731/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : CLARA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista por irregularidade de representação quando inexistem nos autos documentos comprovando a alteração do contrato social, a ocorrência de sucessão ou instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revista. (Enunciado 164/TST e art. 37 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.248/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NORA NEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S) : POSTO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso cuja decisão recorrida assenta-se em interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.462/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GONÇALVES PARAVIZO SARTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.472/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AFONSO MARIA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BMBA - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JOSÉ PERLATTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-730.727/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FROTATINTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira Rocha
Advogado: Dr. Eduardo Marques Lott

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MÉDICO ELABORADO POR ENGENHEIRO E NÃO POR MÉDICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 165, DA SDI/TST. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.753/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SALES ALVES
AGRAVADO(S) : MG MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.504/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
AGRAVADO(S) : NELSON CRUZ PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.507/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SILVIA PAULA ESTRABOM FALABELLA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.508/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : FLORIVALDO BELLINI
ADVOGADO : DR. TARCISO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.509/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ TAKAO NAMIKAWA
AGRAVADO(S) : EDITORA VISÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.513/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARLENE ARROIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA PINOTTI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.515/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIRO PACHECO
ADVOGADO : DR. FERNANDA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.516/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO
AGRAVADO(S) : MOACIR DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.520/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO MONTEIRO VITORIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.025/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA IVANI GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.608/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO CORNÉLIO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.008/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DÉBITOS TRABALHISTAS - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.010/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : WAINER GIMENEZ BUENO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.029/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.039/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.540/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONOVENSE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DE SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se manda

processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.580/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA ILMA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : CÉSAR BERTONI
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ S. ARAÚJO

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, só se aplica nesse tipo de lide, não alcançando, portanto, as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ainda que o valor da causa seja inferior ou igual a 40 mínimos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e do direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, XXXVI e LV). É certo que a lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso; no entanto, não é dado ao juiz ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados e, assim, não pode a lei nova retroagir seus efeitos e alcançar ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o recurso.
RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONSTITUCIONAL. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, a exigência de condições para utilização dos recursos, como o valor do depósito recursal que dá margem à deserção, além de se situar no âmbito infraconstitucional, não configura ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ocorrendo a deserção quando a diferença a menor do depósito recursal tem expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.669/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : AVALON EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.672/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : HÉRCIO RODRIGUES NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS SM LTDA. - GOLDENCOOP/SM
AGRAVADO(S) : COMMERCE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.687/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARMEN VIRGÍNIA SMITH BARRETO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.107/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GOLDONI PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL BARROS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO LYRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.562/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENÁSIO SIMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: petição de Recurso de Revista, despacho denegatório e a respectiva certidão de intimação. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.602/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MIGUEL ESTEVAM MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.605/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S) : EDIVANDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.786/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : RENATO PASCHOALINO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.073/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : EVERALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.169/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARELI FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALINCONICO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.172/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO TAVARES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARA RIBEIRO V. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.323/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-740.187/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : STAMPA PROPAGANDA & SERIGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO RANGEL MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos ele-

mentos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: da certidão de intimação do despacho denegatório, da certidão de publicação do acórdão do Regional, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial e da contestação. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-320.057/1996.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIANA V GALLI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-363.179/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : IVANI FERREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, emprestando-lhes efeito modificativo para declarar que os fundamentos deste acórdão passam a integrar a motivação do acórdão de fls. 373-381 (2º vol.) e que a sua parte dispositiva passa a ser: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que sejam feitos os descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias (INSS) e fiscais (imposto de renda), nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, e não conhecer do recurso de revista do Reclamante".

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Em havendo o v. acórdão regional admitido, explicitamente, a validade do acordo coletivo firmado entre as partes, ao contrário do que afirmado pelo acórdão embargado, tal equívoco que se apresenta manifesto pode ser sanado com os embargos de declaração (arts. 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC, e). Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-366.782/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : JURANDIR DE CASTRO LEÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque desfundamentados, à luz dos arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-366.911/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EUGÊNIO XAVIER
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-369.623/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. LAILA RAHAL
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO CARVALHO LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os Declaratórios para prestar esclarecimentos. Recurso acolhido.

PROCESSO : ED-RR-369.624/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC.** Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-371.782/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ÉRIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar o erro material apontado.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não obstante não se constituir premissa contemplada no art. 535 do CPC, acolhe-se os Embargos Declaratórios para sanar erro material existente.

PROCESSO : RR-371.827/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALFRIDO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "descontos previdenciários e fiscais — competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade, e declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. **DESCONTOS. INSS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.167/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
RECORRIDO(S) : CARAMURU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Os temas "Prescrição", "Função comissionada - Supressão" e Honorários Assistenciais, não foram conhecidos, seja pelo fato de que a matéria debatida não foi objeto da tese no Regional (Enunciado nº 297 do TST), seja porque os arestos carreados não são específicos à configuração de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296 do TST) e, finalmente, seja porque as violações a normas legais e constitucionais apontadas no Recurso não restaram demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-372.191/1997.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-372.714/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IVONEIDE FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. A Revista não se viabiliza, porque inexistente contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte e não demonstrado o dissenso jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-372.752/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÔNIA MÁRCIA MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. De acordo com o item nº 145 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-372.897/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SALOMÃO GOMES DE FRAGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao salário-família a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 até o término do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. DEVIDO A PARTIR DA LEI Nº 8.213/91. ENUNCIADO 344/TST. De acordo com a Jurisprudência Uniforme desta Corte (Enunciado 344) o salário-família é devido ao trabalhador rural somente a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-373.264/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JUSSARA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ARTUR SOARES EUTRÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão ou obscuridade, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-374.086/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : EVA AGOSTINHO MEIRELES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Embargos rejeitados ante a constatação de inexistência da imperfeição argüida no que tange à aplicação do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-374.997/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : LUCIANO DEISCHL
ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento definidas no artigo 897-A da CLT. II - CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não estando presentes os requisitos do artigo 897-A da CLT, denota-se o manifesto caráter protetório dos embargos de declaração, atraindo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-375.019/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social porque deserto; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; III - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul apenas quanto ao tema ADI - integração na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente a Reclamação, restando prejudicado o exame dos temas descontos previdenciários e fiscais, juros, correção monetária e honorários periciais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI E CHEQUE-RANCHO - NÃO-INTEGRAÇÃO. As parcelas denominadas Adicional de Dedicção Integral - ADI e CHEQUE-RANCHO não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, porque não previstas expressamente na Resolução nº 1600/64, que regulamenta a complementação de proventos de aposentadoria do pessoal do BANRISUL. A complementação de aposentadoria, quando instituída

por meio de entidade de previdência privada, constitui mera liberalidade do empregador, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas.

PROCESSO : ED-RR-377.888/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDISON ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Declaratórios, porque desfundamentados à luz do art. 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : RR-378.692/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CELMY HUBNER NORA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da SDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-379.286/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GEROLIZA SOARES BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BEDETTI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão e dando efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Parcelas Deferidas" e "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que no cálculo dos salários pagos ao Reclamante até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não incida correção monetária e, para os salários eventualmente pagos após este limite, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-379.961/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 244 DO TST. Tendo a reintegração da Reclamante ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e já se havendo expirado o período estabilizatório, resta sem objeto o pedido de conversão do direito de retornar ao emprego em indenização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-380.793/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NILSON DANILO RITTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. Os Embargos Declaratórios, com caráter infringente, não servem para atacar o acórdão embargado, invocando omissão, quando o Recurso de Revista não foi conhecido dada a inespecificidade dos arestos paradigmáticos. Se o Embargante não está satisfeito com o resultado do julgamento, deve valer-se do meio processual próprio para atacá-lo ou revê-lo, por ser inadequada a via eleita. Embargos de Declaração que se rejeita.

PROCESSO : ED-RR-384.753/1997.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA ROSA INOCENTE
ADVOGADO : DR. HUGO FRANCISCO GOMES

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado (art. 535 do CPC), ou, ainda, para a correção de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897 A, CLT), não servindo à complementação das razões recursais. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-390.328/1997.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : NEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MELACE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 95 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o pedido referente aos depósitos do FGTS relativos ao período de janeiro de 1985 a outubro de 1986.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 95). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-390.329/1997.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : WILSON APARECIDO AGATI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO AUGUSTO DA FONSECA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o reajuste e diferenças da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O Decreto-Lei nº 2.335, de 1987 foi revogado pela Lei nº 7.730/89, sem ofender direito adquirido quanto ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989. Precedente do Excelso STF a respeito, que motivou o cancelamento do Enunciado 317 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-390.331/1997.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : KIYOSHI YOSHIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : DR. PAULO HEITOR COLICHINI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. LABORATORISTA. JORNADA. "A Lei Nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas-extras, salvo as excedentes a 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria". diz a Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDII. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.399/1997.3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO SIMÃO
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.
EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. Empregado com menos de 1(um) ano de serviço, que assinou, nos moldes legais, os termos de rescisão, mediante assistência sindical, sem ressalvas, bem como percebeu indenização de 40% sobre o FGTS, mais as guias para o respectivo levantamento e habilitação no seguro desemprego, certo teve comportamento que retrata típica renúncia ao direito de permanecer no emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.416/1997.1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARCOS FÁBIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado 219 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir os honorários de advogado, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO. A ausência de comprovação de estar o obreiro desempregado, não afasta o direito à assistência judiciária sindical, na medida em que o § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, declara ser devido tal benefício ao empregado que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-394.639/1997.9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Embargos rejeitados ante a constatação de inexistência da imperfeição argüida no que tange à aplicada da OJ nº 35 da SDI-2/TST.

PROCESSO : ED-RR-398.112/1997.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROSALDO LAMEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sanando a omissão detectada no v. acórdão embargado quanto à alegação lançada pelo Recorrido nas contra-razões apresentadas ao recurso de revista, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, imprimir-lhes efeito modificativo e integrar o acórdão embargado, completando a entrega da prestação jurisdicional, acrescentando-lhe, na apreciação do tema referido, a declaração de que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar a matéria, determinando que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios contra acórdão que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, para determinar que o pagamento da complementação de aposentadoria fosse efetuado de modo integral.

Constatação de omissão quanto a uma das alegações lançadas pelo Recorrido em contra-razões, no que concerne à competência da Justiça do Trabalho para autorizar a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, tema

devolvido ao Regional, por força de recurso ordinário, mas não apreciado em razão da inexistência de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria - pedido principal pretendido pelo obreiro. A jurisprudência atual, notória e iterativa do TST é no sentido de que esta Justiça é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial da SDI do TST nº 141), além de serem também devidos os referidos descontos, que encontram respaldo nos Provimentos nºs 03/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e nas Leis 8.212/91 e 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : RR-399.200/1997.2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO GARANTIDA PELA PENHORA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo pela penhora, a exigência de recolhimento de depósito recursal e pagamento de custas, quando da interposição do agravo de petição, VIOLA DIREITO constitucional DO EXECUTADO. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-400.324/1997.7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - MUDANÇA DE REGIME - DATA DE VIGÊNCIA/EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.177, de 10.09.90. - PRESCRIÇÃO FGTS. A Revista não se viabiliza, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST e, ainda, porque não demonstrada a violação dos artigos 1º, 3º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4.9.42), estando a decisão impugnada em consonância com o Enunciado nº 95/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-401.029/1997.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e acrescer ao v. acórdão de fls. 460-463 (3º vol.) os fundamentos expendidos neste acórdão.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT, cabível a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista a respeito de violação constitucional cujo dispositivo não foi indicado expressamente.

PROCESSO : RR-401.811/1997.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MONTIEL - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando os Embargos de Declaração têm cunho nitidamente infringentes. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-402.495/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO VALIM ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ZENECA BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, resta inviável o acolhimento dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-403.332/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ADEIVISSON JOSÉ BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não havendo omissão no acórdão embargado, sem sucesso a oposição de embargos de declaração nos termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-405.141/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GUARARÁ COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREMISSAS FÁTICAS. VALORAÇÃO DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, mormente quando as premissas fáticas giram em torno de horas extras e reificação da data de admissão, admitindo-se o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.941/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, e não conhecer do recurso da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A Revista não se viabiliza. O primeiro e o último arrestos trazidos às fls. 522/3 versam sobre ajuda alimentação fornecida na hipótese de elastecimento de jornada, fato não consignado na decisão recorrida. Incide o Enunciado 296 desta Corte. O segundo é oriundo de Turma deste Tribunal, o que não atende ao disposto na alínea a do permissivo consolidado. II - DIFERENÇAS DE CAIXA. Os paradigmas trazidos ao cotejo não ensejam o conhecimento do Recurso, na medida em que não con-

templam a premissa fática relativa à prova do dolo por parte do empregado. Inespecíficos, portanto, restam incidentes os Enunciados 23 e 296 desta Corte. III - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nenhum dos paradigmas enseja o conhecimento da Revista, haja vista não abordarem a premissa relativa à necessidade de a autorização estar acompanhada de documento que demonstre os beneficiários, vincule-se a uma apólice e prove que os valores foram revertidos ao instituto visado. Incidem os Enunciados 23 e 296 desta Corte. Quanto ao desconto relativo à Associação, restou assentada a inexistência de prova da autorização pela Reclamante. Entendimento em contrário somente seria possível com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal. IV - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Dos termos dos arts. 46 da Lei nº 8.541/96 e 43 da Lei nº 8.212/91, exsurge a competência desta Justiça Especializada para a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes de decisão judicial. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 141, segundo a qual é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários e fiscais, desde que estes sejam decorrentes da relação de trabalho. Conheço do recurso. **Revista parcialmente conhecida e provida. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. I - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** O Recurso de Revista esbarra no Enunciado 126 do TST, pois verifica-se que o exame do tema exige, necessariamente, a análise de matéria fática, o que é expressamente vedado. Ora, restou incontroverso, de fato, que a Reclamante exercia cargo de confiança. Outrossim, os arrestos trazidos a cotejo pela Reclamante são imprestáveis para confronto, pois não abordam a mesma situação fática, qual seja, exercício do cargo de confiança. II - CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte já pacificou o entendimento, através da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-405.966/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : AKEMI MIYASHITA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-406.034/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ALIETE DE SOUSA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatários, aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCOS NA ELABORAÇÃO DO MEIO RECURSAL. Nesta fase recursal de natureza extraordinária, não têm vez os princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que norteiam o processo do trabalho, no sentido de que não podem ser relevados os equívocos de ordem material cometidos pela Embargante ao elaborar as razões de Embargos, pois ao procurador judicial da parte incumbe diligenciar corretamente na prática do ato processual e primar pelos deveres deontológicos, entre os quais se incluiu a não interposição de recurso manifestamente protelatário. Embargos de Declaração rejeitados, aplicando-se a multa legalmente prevista.

PROCESSO : ED-RR-406.908/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IARA BEATRIZ CRIPPA BASTIANI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-406.982/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : OLIMAR SOUZA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : ED-RR-408.014/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARY DE FÁTIMA PESSATO MIOTTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. Os Embargos Declaratórios, com caráter infringente, não servem para atacar o acórdão embargado, sob invocação de omissão e contradição, quando o Recurso de Revista foi conhecido por ofensa à norma consolidada que regula o intervalo intrajornada, e restou satisfeito o pressuposto recursal do questionamento da matéria. Embargos de Declaração que se rejeita.

PROCESSO : RR-408.052/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : IZABEL FIRMINO MULINARI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "turnos ininterruptos", também à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Plano Collor" e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PLANO COLLOR. IPC MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 154, de 16/3/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não feriu direito adquirido. Tendo havido pronunciamiento a respeito pelo STF, supremo intérprete de matéria constitucional, impõe-se a observância dessa diretriz jurisprudencial, de que a Lei nº 8.030/90, ao afastar o reajuste salarial com base no IPC, não feriu direito adquirido. Aplicação do Enunciado nº 315 do TST. **Revista conhecida e provida. II - TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.** Considerando que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Enunciado 360 do TST, incide na espécie o óbice do Enunciado 333 do TST, pois "Não ensejam Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-411.183/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÊS MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tema "Acordo coletivo. Horas in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO. Verificada a existência de norma coletiva regulando o direito à percepção de horas in itinere, não há como se afastar a aplicabilidade do pactuado naquilo que for mais favorável ao trabalhador rural. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-411.338/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ROSA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto às multas convencionais e, no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente ao julgamento Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, sendo deferida junta de procuração.

EMENTA: I - TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO - Incidem os Enunciados 297 e 333 desta Corte, para afastar o conhecimento pelas alíneas "c" e "a" do permissivo consolidado, respectivamente. Enunciado 357/TST. Não conheço. **II - HORAS EXTRAS** - No particular o Apelo encontra-se desfundamentado, visto que não foi indicado qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado ou apresentado arestos ao confronto de teses. Não conheço. **III - SOBREVISO** - A decisão regional está em consonância com o pedido, restando ileso o artigo 460 do CPC. De resto, a verificação da existência ou não de prova do sobreaviso encontra o óbice do Enunciado 126 desta Corte, o que afasta o pretendido dissenso pretoriano. Não conheço. **IV - MULTAS CONVENCIONAIS** - Os paradigmas de fls. 379 autorizam o conhecimento do Apelo, pois consignam que o não pagamento de horas extras não implica em descumprimento de cláusulas convencionais, sendo indevida a multa. Conheço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, esta Corte tem se posicionado no sentido de que as horas extras devem ser remuneradas de acordo com o adicional mínimo previsto na Constituição. Entretanto, uma vez ratificado no instrumento normativo, o não-pagamento delas constitui violação convencional, até porque, encontrando a matéria disciplina legal, sua inclusão, nos mesmos termos, em normas coletivas tem o escopo de tornar mais seguro o recebimento da parcela, sob pena de incidência de multa, conforme ajustado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-414.057/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : DÉLCIO GOMES VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.059/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA NAIDE SCHRODER
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ENUNCIADO 126/TST.** O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles que a matéria recorrida não tenha contornos fáticos e probatórios que impliquem recominar as provas e fatos dos autos (Enunciado 126/TST). O não cumprimento importa no não conhecimento da Revista.

PROCESSO : RR-414.075/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação dos artigos 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não-conhecimento do Recurso Oficial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do apelo como entender de direito.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - Nos termos do artigo 1º, inciso V, do CPC, as decisões contrárias às autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, sob pena de não transitarem em julgado (artigo 475 do CPC). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.094/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A. - IVI
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial deferido a título de URP de fevereiro/89.

EMENTA: PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido (Item nº 59 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso provido.

PROCESSO : RR-416.754/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : LUIZ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Competência da Justiça do Trabalho discutida em face de lei municipal de regime especial de trabalho. Na análise do tema concerne à competência *ratione materiae*, o Regional não enfocou o enquadramento do Reclamante no regime especial da Lei Municipal nº 1.770/84. Sequer quanto ao mérito houve pronunciamento pertinente à matéria. Indispensável o questionamento, mesmo que se trate de incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI). Discussão que se prende ao contexto fático-probatório da lide, além de inexistência de pronunciamento sobre a matéria na instância a quo. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Recurso não admitido. **DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE PRONUNCIAMENTO DO REGIONAL.** Impugnação da decisão por falta de previsão das deduções. Ausência de pronunciamento do Regional a respeito do tema. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-416.885/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTELA DALVA CAETANO CERRUTI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE DO ART. 41/CF. Não é extensiva ao servidor regido pela CLT, na Administração Pública Direta, a estabilidade do art. 41 da Constituição Federal (na redação anterior à da Emenda nº 19/98). "O disposto no artigo 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República se fundamenta na existência de um regime

jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. E quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas." (Ministro Brito-Pereira). Recurso não provido.

PROCESSO : ED-RR-419.186/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ANTONIETA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistentes as omissões, apontadas.

PROCESSO : RR-426.421/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA MENDES SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado na parte referente à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Conhecer da Revista do Reclamado na parte relativa à multa e das Revistas do Ministério Público do Trabalho e Reclamado quanto à nulidade contratual e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a multa de 1% e, reconhecida a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO NÃO PRECEDIDA DE CONCURSO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.205/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TORNELLI
RECORRIDO(S) : PLÍNIO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, como na espécie, restando evidente a intenção do Reclamado em questionar, por via processual imprópria, o ofício judicial valorativo do conjunto fático-probatório, que se revelou desfavorável à sua tese (CPC, art. 131), e do qual resultou a condenação na parcela de horas extras e repercussões. Admite-se o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

PROCESSO : RR-435.707/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : DR. ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDE LOPES TSURUTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-436.283/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, na forma do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento definidas no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-436.483/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : VITOR PAULO FICAGNA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da caracterização da pré-contratação de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Lapso prescricional contado mês a mês, à medida que o direito ao pagamento das horas extras se constitui e não é satisfeito. Incidência da exceção contida no Enunciado nº 294/TST e não, da regra. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Desnecessidade de ajuste escrito para a sua caracterização, havendo prestação de serviços em jornada extraordinária desde a data de admissão do bancário. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-439.016/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERIVAL RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.561/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : CACILDA DA SILVA GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ - PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto o saldo de salário de três semanas; e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos

dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-454.890/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO APARECIDO BIDOIA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Reintegração. Doença Profissional. Norma Coletiva" por divergência jurisprudencial e por violação dos artigos 1090 do Código Civil e 611 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do Recurso quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INSS. Assegurando a Convenção Coletiva a reintegração do empregado mediante a apresentação de atestado fornecido pelo INSS, e restando deferida a reintegração sem que tal exigência fosse atendida, conclui-se que o acórdão do Tribunal Regional interpretou a Convenção Coletiva de forma ampliativa, afrontando o artigo 1.090, do CCB. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.451/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DAZIO CABRAL MUNIZ
ADVOGADO : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR NUNES BRITO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA - RECONHECIMENTO - Inviável o conhecimento da Revista quando os aresos abordam a matéria por ótica não analisada pela decisão recorrida. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.431/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : SLENE APARECIDA MARTINS DE TOLEDO AMORIM
ADVOGADA : DRA. ISA DA PENHA VALE CHIESSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por vulneração ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA RECLAMADA. Inexistindo nos autos impugnação à regularidade de representação processual da empresa, é desnecessária a apresentação dos estatutos ou dos contratos sociais para concluir-se pela sua regularidade, especialmente havendo procuração nos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.623/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MACAMBIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante e do Recurso de Revista do reclamado, ambos relativamente à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine as questões enumeradas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos temas de ambos os recursos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297 da TST). Recursos de Revista do reclamante e do reclamado conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-489.966/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBERTINO DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-499.742/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : GERALDO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os protelatórios, impor à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos protelatórios. Embargos rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-515.903/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ROBERTO COUTINHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.385/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente no julgamento o Dr. Eduardo Albuquerque Santana, tendo sido deferida juntada de procuração.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PROVENTOS E SALÁRIOS. O critério de reajuste semestral, previsto na Circular RP 40/74 adotado pelas Reclamadas, deixou de prevalecer com o advento da Medida Provisória Nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95. A nova lei modificou o padrão monetário nacional e alterou o critério de reajustes de preços, salários e também dos proventos da aposentadoria, impondo o reajuste anual. Recurso de revista não provido.



PROCESSO : RR-533.350/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PINTO LEIS FURTADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a nulidade da alteração unilateral do contrato e julgar procedente o pedido inicial para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PAT. NATUREZA. A vantagem concedida pelo regulamento da empresa amalgama-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Auxílio-alimentação concedido pela CEF antes do advento da Lei nº 6.321/76, tem natureza salarial, sendo vedada a supressão do pagamento. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-535.002/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-545.730/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-572.525/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e à multa aplicada por litigância de má-fé, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e violação do art. 17 do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação das referidas parcelas.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCELAS INCONTROVERSAS. ART. 17 DO CPC. O fundamento segundo o qual se tornaram incontroversas as parcelas pleiteadas pelo reclamante porque, apesar de contestadas, o reclamado não demonstrou razões que convençam o juiz, não se coaduna com o princípio do contraditório. Visto que na contestação, negados os fatos aduzidos pela parte autora, estabelece-se a controvérsia, e caberá a esta o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

PROCESSO : RR-574.847/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : LIENARA MARIA COUTO VARANDA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "contribuição previdenciária" e "horas extras"; também à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Reclamada a deduzir do crédito da reclamante o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS. A responsabilidade pela retenção e recolhimento é do empregador, entretanto o empregado é o devedor, mesmo que seu crédito, base de cálculo do imposto, seja reconhecido somente em juízo. Revista conhecida e provida. II - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO. Os julgados modelos não se referem à responsabilidade pela obrigação decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma a evidenciar tese diversa daquela adotada pelo regional que entendeu que deve o empregador arcar com referidos encargos. Incidência do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. III - HORAS EXTRAS. PROVA. INVERSÃO. Não houve, como tenta fazer crer a Reclamada, a inversão do ônus da prova. O regional decidiu com base "no conjunto probatório", confrontando as irregularidades constantes dos controles de frequência com as demais provas produzidas, especialmente a prova oral. Não se vislumbram as violações apontadas. Outrossim, cotejando o dissenso, observa-se que a Revista esbarra no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os paradigmas não são específicos. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-575.663/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 575662/1999.0

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIA SANTOS VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDA S. BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-576.429/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 576428/1999.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FLORISVALDO SIMPLÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da Revista argüida em contra-razões para, reconhecendo a irregularidade de representação processual, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. Tendo sido a Revista interposta em 29.07.98, a juntada do substabelecimento do qual advêm os poderes do advogado subscritor do Recurso somente ocorreu em 06.08.98. Ocorre que o recurso, quando de sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação, entre os quais a regularidade de representação processual. Na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização da representação processual, na medida em que a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente, na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, portanto, a oportunidade para a juntada, a posteriori, de substabelecimento, como ocorre no caso sob exame. Aplicação analógica do item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.035/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLANDIR VALENTIM ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade: a) quanto ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A., dele conhecer apenas quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; b) quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal S.A., dele conhecer apenas quanto ao tema da sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos honorários assistenciais, por violação do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e excluir a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator, que negava provimento quanto à responsabilidade subsidiária e com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira neste mesmo tema. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO ENTRE AS RECLAMADAS. Configura-se, no presente caso, a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., uma vez que se observa a presença de todos os requisitos da sucessão: existência de relação jurídica, inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e seu sucessor. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - REFER. É inviável a aferição de ofensa ao art. 462 da CLT ou de contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, diante da orientação contida no Verbete nº 126 desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Mesmo no caso de sucessão ocorrida em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, a responsabilidade plena pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da sucessão é da empresa sucessora. Recurso provido no particular. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Configuração de afronta ao art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista a que se dá provimento no particular.

PROCESSO : ED-RR-580.081/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JULIANA BENATTI

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-582.786/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 567385/1999.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SAMIRA REGINA MALHEIROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A Revista não merece conhecimento, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte Superior; II - da ausência de objeto de impugnação veiculada nas razões recursais. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A Revista não merece conhecimento, em face: I - da ausência de impugnação de fundamento assentado pelo Tribunal Regional; II - da incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-583.397/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - EMPREGADOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados de energia elétrica que trabalham em condições de risco, garantido-lhes o direito a remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, da leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Nesse diapasão, não prevalece, no caso concreto, o disposto no Enunciado 191 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-583.477/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOÃO LUÍS FREIRE PAVÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que, quando o acórdão embargado determina que o cálculo do imposto de renda e previdência social deve incidir sobre "o montante a ser pago ao reclamante" conforme apurado em liquidação de sentença, naturalmente está determinando a observância das normas legais pertinentes quando da elaboração desses cálculos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-584.262/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 586961/1999.6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS, LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : PLANINVEST CONSULTORIA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E POR REFORMATIO IN PEJUS. 1. O juízo de primeiro grau entendeu que a Ciaasa não poderia figurar no pólo passivo da lide na qualidade de empregadora, já que não houve vínculo empregatício com a Reclamante, mas deveria continuar no pólo passivo da demanda na qualidade de responsável subsidiária, porquanto foi a tomadora de serviços. 2. A equivocada reforma da sentença pelo Tribunal Regional deu-se, efetivamente, apenas sob o aspecto formal, na medida em que, materialmente, a Corte de origem adotou o mesmo entendimento da CJJ, ao concluir que a Ciaasa deve figurar no pólo passivo da lide na qualidade de responsável subsidiária. 3. O juízo de primeiro grau informou, em sede de Declaratórios, que o Autor deduziu na inicial pedidos alternativos, quais sejam, reconhecimento de vínculo empregatício com a Ciaasa ou condenação desta à responsabilidade subsidiária. Dessa maneira, tendo o Tribunal a quo adotado, materialmente, o mesmo entendimento da sentença que deferiu pedido alternativo do Reclamante (condenação da Ciaasa à responsabilidade subsidiária), não há que se falar seja em julgamento extra petita seja em reformatio in pejus. 4. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.069/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : EDILAINÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de infringência ao art. 5º da Carta Magna demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que é alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, nos termos do Enunciado 266/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.001/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NOEMI SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 23/TST, os arestos cotejados em razões de revista devem abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para resolver a questão controvertida. Por outro lado, o Enunciado nº 296/TST exige a identidade fática entre o caso debatido nos autos e aquele examinado no paradigma trazido à colação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.930/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOPRO DE ZÉFIRO PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LEITE RÊGO
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ FREIRE
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, ultrapassada a deserção do Agravo de Petição, proceda ao seu exame, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIDA A EXECUÇÃO PELA PENHORA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Garantido o juízo na fase executória e não tendo havido elevação do valor do débito, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV da Constituição da República de 1988. Orientação Jurispr nº 189 da SDI. Recurso de Revista provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

PROCESSO : RR-596.646/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ AROLD GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. Quando a condenação ao pagamento de horas extras resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido em sede de recurso de natureza extraordinária, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sobretudo quando as premissas fáticas giram em torno de horas extras e seus reflexos, admitindo-se o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.729/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 614728/1999.7

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VLALDIR FUSTER PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o acórdão regional, ainda que de forma sucinta, trata da matéria em relação à qual se atribui o vício da nulidade. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores da decisão recorrida. **ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegação de infringência ao art. 5º da Carta Magna demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que é alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, nos termos do Enunciado 266/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.219/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : IRINEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. Quando a condenação ao pagamento de horas extras resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido em sede de recurso de natureza extraordinária, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sobretudo quando as premissas fáticas giram em torno de horas extras e seus reflexos, admitindo-se o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-624.230/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ KANIOSKY
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : RR-624.295/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 624294/2000.1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TANIR LOPES
ADVOGADA : DRA. MARCIA SFORZA PEDROTTI
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não configurada a alegada divergência jurisprudencial ou contrariedade a Enunciado, não se conhece da Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.958/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 641957/2000.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS TARGA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada, tampouco a violação legal, não se conhece da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-642.956/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RAUL SIMONSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S. A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência quanto ao conhecimento do recurso de revista patronal por contrariedade ao Enunciado nº 28/TST. Inexistência de omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-643.200/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENEDITO PESTANA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer integralmente do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Pereira, que conhecia quanto à preliminar. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Ministro Brito Pereira, Relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.292/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, tendo sido deferida juntada de substabelecimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.195/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO J. C. FERREIRA
RECORRIDO(S) : ILOÉ DE MELO GOULARTE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não se configurar qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a saber: conflito jurisprudencial específico e ofensa a disposição de lei ou da Constituição da República.

PROCESSO : RR-651.757/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : DÁRIA SUCHODOLAK DENCZUK
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional" por violação do art. 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 76/78, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão de Tribunal Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-662.466/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : SUELY PENHA CORIOLANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SAORES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Recurso rejeitado.

PROCESSO : ED-RR-677.954/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL FIXA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para esclarecer que o Enunciado nº 85/TST não restou contrariado, não merecendo a revista ser conhecida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que o Enunciado 85/TST não restou contrariado, eis que regula hipótese de irregularidades formais dos acordos de compensação que, na prática, foram efetivamente cumpridos. No caso dos autos, as exigências formais foram observadas, a compensação é que não foi cumprida, porque o trabalho extraordinário de forma reiterada e a habitualidade de trabalho aos sábados tornam nulo o acordo de compensação previsto no instrumento coletivo, uma vez que a finalidade deste é a extinção de trabalho aos sábados. Embargos Declaratórios acolhidos para, suprimindo a omissão constatada, declarar que o Verbete 85/TST não restou contrariado.

PROCESSO : ED-RR-682.307/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVÉRIO URNAU
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

PROCESSO : RR-684.499/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 675851/2000.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALBANIR SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
RECORRIDO(S) : BEA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DE BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PROVA. Se o Regional afirma que não há prova de que a empresa reclamada era de processamento de dados, tampouco de que o Reclamante executava serviços para Instituição Bancária, trata-se de matéria cujo reexame exige revolvimento de fatos e provas, revista que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.512/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Base Cálculo das Horas Extras, Gratificação Semestral", "Adicional de Transferência", "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incorporação da gratificação semestral no cálculo das horas extras, bem como o pagamento do adicional de transferência nos períodos em que o empregado trabalhou nas cidades de Cascavel e Pato Branco e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO. HORAS EXTRAS. Nos termos do Verbete sumular nº 253 desta Corte a gratificação semestral não repercuta nos cálculos das horas extras. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não há como considerar provisória a transferência decorrente de pedido do Autor que objetiva galgar promoção funcional, concorrendo a cargo comissionado. O adicional de transferência é devido nas transferências provisórias. O fato de o empregado não haver postulado a transferência não leva, necessariamente, ao direito ao adicional aludido, porque não se pode concluir que ela foi provisória. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENÇÃO.** Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida parcialmente e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-706.186/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ODIMAR MACHADO PARREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica e afronta a dispositivos legais e constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.415/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARIA BIZINELLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação do art. 46, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido no particular, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida parcialmente e provida parcialmente.